



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2000

JULHO/AGOSTO/SETEMBRO

Nº 27



A FORÇA POLICIAL

Nº 27, jul/ago/set/2000.

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/02/94, pelo Cel PM José Francisco Pro-fício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95, 2EMPM-001/43/97 e 2EMPM-003/81/99.

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887/94, em 25 de março de 1994.

Produção: Conselho Editorial sob a Presidência do Comandante Geral da PMESP

Administração, divulgação e distribuição: Instituto de Pesquisa de Segurança Pública - IPSEG em parceria com o Conselho Editorial.

Conselho Editorial

Cel PM RUI CESAR MELO - Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente

Ten Cel PM FERNANDO PEREIRA

Ten Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Maj PM MÁRCIO MATHEUS

Maj PM JOSÉ VALDIR FULLE

Cap PM MAURO PASSETTI

Cap PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Professor Desembargador ÁLVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: GERALDO MENEZES GOMES (mtb nº 15.011)

Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR

Diagramação e digitação: Subten PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, Cep 01124-060 (QCG - 2EM/PM - Biblioteca)

Capa: João Negrão. Nasceu em São Paulo em 2 de abril de 1901, tendo ingressado no Corpo Escola da Força Pública a 26 de março de 1915. Na graduação de Cabo do Corpo de Bombeiros, ajudou a socorrer enfermos e a sepultar os mortos vitimados pela epidemia de gripe espanhola, que assolou a Capital em 1918. Em 1922 participou da mobilização para a defesa da legalidade quando da revolta de Clodoaldo da Fonseca (sedição de Mato Grosso). Como 1º Sargento, em 1924, tomou parte, integrado às forças legalistas, dos violentos combates que assolaram a Capital paulista, durante a revolta de Isidoro – Miguel Costa tendo sido ferido gravemente durante um combate contra forças rebeldes nas cercanias da Igreja da Glória no bairro do Cambuci. Como prêmio por sua lealdade à causa da legalidade, foi promovido a Aspirante-a-Oficial. Nesse grau hierárquico, matricula-se na Escola de Aviação da Força Pública, diplomando-se em agosto de 1925. Destaca-se como exímio piloto e em 1926, como 1º Tenente, toma parte, incorporado à Esquadilha de Aviação, da Campanha de Goiás, atuando em missões de reconhecimento e cooperando na abertura de vários campos de pouso necessários ao curso das operações militares. Em 1927, já como Comandante da Esquadilha de Aviação da Força Pública, foi convidado pela família do aviador João Ribeiro de Barros a assumir o posto de co-piloto do hidroavião “Jahu”, abandonado pelo aviador Arthur Cunha em virtude de desentendimentos com os demais membros da tripulação. A chegada de João Negrão a Porto Praia, em Cabo Verde, reacendeu o entusiasmo da equipagem e após uma breve iniciação ao vôo dos hidroaviões (que Negrão jamais houvera pilotado antes) deu-se o “raid”, na madrugada de 28 de abril de 1927, que conduziu o “Jahu” e sua tripulação até Fernando de Noronha. Pela primeira vez uma tripulação brasileira cruzava o Atlântico e, em 1º de agosto de 1927, após escalear em várias capitais brasileiras, o hidroavião pousava na represa de Santo Amaro, em São Paulo. Composta por Ribeiro de Barros, civil e proprietário do aparelho e Negrão, Newton Braga, Oficial do Exército e navegador, e Vasco Cinquini, Suboficial da Marinha e mecânico de bordo, por onde a tripulação passava verdadeira apoteose tomava conta das cidades. A equipagem foi recebida em audiência e condecorada pelo próprio Presidente da República, Washington Luiz. João Negrão atuou ainda na condição de piloto, na campanha de Itararé, na defesa do governo legal contra os revolucionários de outubro de 1930, e como subcomandante do GMAP – Grupo Misto de Aviação Paulista, em missões de reconhecimento e bombardeio na frente norte.

Após a extinção da Aviação Militar da Força Pública, João Negrão prosseguiu em sua carreira militar, servindo no Corpo de Bombeiros, Batalhão de Guardas, Regimento de Cavalaria e Quartel General. Foi casado com D. Carmelita Lopes Siqueira Negrão. Faleceu em São Paulo em 31 de maio de 1978, sendo sepultado no Cemitério Getsêmani, no Morumbi, em São Paulo. Quando do renascimento da aviação militar paulista, na década de 80, seus familiares cederam por empréstimo seu brevê de piloto, do qual foi extraído o molde para a fundição dos brevês de todos os atuais pilotos da Polícia Militar. Sua performance excepcional, sua contribuição à história da aviação brasileira e mundial resultaram no batismo do Grupamento de Radiopatrulha Aérea da Polícia Militar com o nome de "João Negrão". (Bibliografia: *home page* do GRPAe "João Negrão". Agradecimentos ao pesquisador Antonio Roberto Musitano Rosa, da cidade de Jaú, por preciosas informações biográficas sobre João Negrão).

Foto: Sd PM Gérson Nilton de Souza Vieira, da 5ª EM/PM. (Busto em bronze do Ten João Negrão, existente no GRPAe, no Campo de Marte, São Paulo-SP).

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha. **O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA.**
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Pça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EM/PM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO
WE ASK FOR EXCHANGE

NÚMEROS ATRASADOS: Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL - ANO 1 - Nº 1 - MARÇO - 1994

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral nº 27/2000 (JULHO/AGOSTO/SETEMBRO 2000)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico. 3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

SUMÁRIO

I. A Execução Penal como Instrumento de Formulação de Políticas Preventivas Criminais Dr. Rubens Rodrigues - Procurador de Justiça em São Paulo	05
II. Polícia y Delincuencia - Cel Luis De La Consuega (República Dominicana)	21
III. Manual de Boas Maneiras - Cel Res PMESP Carlos Alberto da Costa e outros	29
IV. LEGISLAÇÃO	
a. Código de Conduta da Alta Administração Federal. <i>Aprovado pelo Senhor Presidente da República em 21 de agosto de 2000</i>	41
b. Decreto Federal nº 70.274, de 9 de Março de 1972 - Trata sobre normas do Cerimonial Público e ordem geral de precedência	47
c. Instruções para Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar na Polícia Militar do Estado de São Paulo (I-21-PM) – 2ª Edição	87
V. JURISPRUDÊNCIA	
a. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Blumenau-SC, 2ª VC, 2ª Câmara Criminal - HC 00.002909-2 - <i>HC Lei nº 9.099/95 Autoridade policial - policial militar - lavratura de termo circunstanciado - possibilidade - indiciamento em inquérito policial por pretensa usurpação de função - inadmissibilidade diante dos princípios regedores da Lei 9.099/95 - falta de justa causa - trancamento do inquérito policial - ordem concedida</i>	121
b. Poder Judiciário - TJESP - 7ª Câmara Criminal de Férias de Janeiro de 2000 - Acórdão - Apelação Criminal nº 288.556.3/0de Indaiatuba/SP - <i>Prisão efetuada por guardas municipais de Indaiatuba - ilegalidade. Absolvição da ré</i>	135
c. Poder Judiciário - Tribunal de Alçada Criminal (TACRIM) - 14ª Câmara - Acórdão - HC 348.932/2 (IP 3706/99) - <i>Punição disciplinar militar- trancamento de inquérito policial - HC Preventivo contra acusação de abuso de autoridade</i>	141

I. A EXECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PREVENTIVAS CRIMINAIS

RUBENS RODRIGUES. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO

I - Introdução; II - Desenvolvimento; 1 - Nossa realidade; 2 - Política ideal; Conclusão; Bibliografia.

I - INTRODUÇÃO

Cabe, inicialmente, algumas considerações preliminares sobre o tema execução penal, para que se possa desenvolvê-lo dentro do mínimo razoável, visto que, sabendo-se o que é a execução penal, melhor será a sua compreensão.

A execução penal, como o próprio nome está a dizer, nada mais é que a obrigação imposta pelo poder estatal, em nosso país, o Poder Judiciário, ao infrator de uma norma penal, fazendo com que o mesmo pague, pecuniariamente ou com sua liberdade, um mal injusto, praticado contra a sociedade. Em se tratando de medida de segurança detentiva, além da prevenção natural, com a retirada do indivíduo do meio social, visa-se seu tratamento médico-psiquiátrico, visto que essa medida será sempre destinada ao indivíduo de imputabilidade no mínimo reduzida.

Trata-se de execução forçada, isto é, ao delinqüente não resta outra alternativa senão cumpri-la na forma imposta e exigida pelo Estado. Esta se diferencia da execução na esfera civil. Nesta, de posse do título executório, o particular executa-o ou não, ou seja, fica a seu critério a execução. Todavia, na esfera penal, tão logo o Estado tenha a sua disposição a sentença condenatória com trânsito em julgado, ou até mesmo a absolutória, tal como ocorre, no caso de sentença com imposição de medida de segurança, deverá executá-las. Esta última, de forma cogente, impõe ao

condenado a obrigação de resgatar a pena privativa, restritiva, monetária etc., ou ainda a medida de segurança.

Vale frisar que uma nova forma de execução começa a ganhar vulto em nosso país, aceita inclusive por alguns Tribunais que, mesmo ainda divergentes, vêm preconizando a possibilidade da execução provisória da pena.

Inicialmente, quanto a esse tema, surgiram seus defensores, com a argumentação no sentido de que não se justifica que fique o condenado, mesmo com sentença recorrível, a aguardar decisão de recurso interposto perante os Tribunais, podendo de pronto iniciar o resgate da “pena” imposta. Sobre a matéria, três correntes começam a se digladiarem. Uma, a mais conservadora delas, é totalmente contra a execução provisória. Outra, preconiza um meio termo, ou seja, só é favorável à execução provisória nos casos em que não haja recurso da acusação. Já a terceira, totalmente benevolente, admite a execução provisória em qualquer situação, bastando que se tenha a sentença, não interessando se recorrível ou não.

Muito embora respeitáveis sejam os pontos de vista contrários, temos para nós que a execução provisória, além de não trazer benefícios, praticidade etc., conturba e até fere o espírito da lei, pois há quem afirme (Rogério Lauria Tucci *in* artigo publicado no Boletim do IBCCRIM nº 066 – janeiro/2000 – pág.06/07) ser a mesma inconstitucional.

Não traz benefícios, porque toda pena cumprida na fase processual pode ser abatida da pena final, em obediência ao princípio da detração penal, art. 42, do Código Penal. Ora, se a lei assegura tal possibilidade, nenhum prejuízo decorrerá da espera do trânsito em julgado da sentença condenatória, não havendo motivos para se apressar a execução, sob o título da provisoriedade.

Por outro lado, fere frontalmente o espírito da lei, segundo se constata na exposição de motivos da Lei de Execução Penal. Disse o legislador na Mensagem 242/ 1983, nos tópicos de números 26 e seguintes:

“26. A classificação dos condenados é requisição fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de construir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da **personalidade da pena**, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da **proporcionalidade da pena** está igualmente atendida no processo de classi-

ficação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda ao tratamento penitenciário adequado.

27. Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução.

30. Em homenagem ao princípio da **presunção de inocência**, o exame criminológico, pelas suas peculiaridades de investigação, somente é admissível após declarada a culpa ou a periculosidade do sujeito. O exame é obrigatório para os condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado.

31. A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinante da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena.

32. A ausência de tal exame e de outras cautelas tem permitido a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social”.

Em princípio, pela leitura de tais argumentos (31 e 32), expendidos pelo legislador, ficaria a dúvida no sentido de que, se fosse o semi-aberto o regime inicial imposto, teria o legislador desaconselhado o exame criminológico de classificação. Tal não é verdade, pois, se verificarmos os artigos 34 e 35 do Código Penal, veremos que iguais são as exigências. O artigo 34, ao dispor sobre as regras do regime fechado, assim diz: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, ao exame criminológico de classificação para individualização da execução”. Por seu turno, o art. 35, ao dispor sobre as regras para o regime semi-aberto, assim preconiza: “Aplica-se a norma do art. 34 deste código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Some-se a tudo isso, que até pela falta de praticidade não se haverá de executar provisoriamente a pena. Justifico. Suponhamos que um indi-

víduo seja condenado inicialmente no regime semi-aberto. Inconformado, o Representante do Ministério Público recorre. Enquanto tramita o recurso, o condenado ingressa provisoriamente no regime semi-aberto. Cumprido um sexto da pena, galga o regime aberto. Neste regime vem a ser o recurso do Ministério Público provido e o regime alterado: de inicialmente semi-aberto, tal como constou da r. decisão, para inicialmente fechado. Diante de tal fato pergunta-se: Regride ao fechado? Ao semi-aberto? Permanece onde está? Adiantou o recurso do Ministério Público? Creio ser irrespondíveis tais questões.

Por outro lado, se ao órgão da acusação não se dá o direito de executar provisoriamente a pena, tal como ocorre com a pena de multa, art. 50 do Código Penal, como entender ser executável a pena privativa, para atender interesses do sentenciado? Neste caso específico, até mesmo quando só o réu recorre? Cremos, pois, que se torna de todo inviável a aceitação da execução provisória, sob pena de se perder a finalidade essencial da execução penal, mesmo porque, antes do trânsito em julgado da decisão, não se há como falar em execução.

Demais disso, se a lei está em vigor desde o início de 1.985, admitindo tal possibilidade, estaremos desconhecendo o saber jurídico já inserto numa infinidade de julgados, que sempre repudiaram tal expediente. Tal como se colhe, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

"Habeas corpus. Regime prisional. Necessidade do trânsito em julgado da decisão condenatória. Somente com o trânsito em julgado do acórdão e expedição de carta e guia para a execução da pena é que será possível a remoção do paciente para o regime semi-aberto" (HC nº 108.406-3, 1ª C. do TJESP, Rel. Des. Manoel Carlos, j. 03/06/91).

E:

"Pena - Execução - Regime semi-aberto - Condenação não transitada em julgado . Cumprimento em regime fechado - arts. 105 e 147 da Lei Federal 7.210/84 - Constrangimento ilegal incorrente - Ordem denegada" (HC nº 97.162-3 - Marília - 4ª C. do TJESP - Rel. Des. Dante Busana - RJTJESP - 130/548).

É de se concluir, pois, que a Lei de Execução Penal não admite a execução provisória.

Sistemas de Execução, ou Formas de Execução, em razão do órgão dela encarregado.

Sidnei Agostinho Beneti, in *Execução Penal*, Saraiva, ed. de 1.996, pág. 3, diz que: “A execução penal caracteriza-se, no Brasil, pela jurisdicionalidade, ora inequivocadamente firmada na Lei de Execução Penal (Lei 9.210, de 11 de julho de 1.984). Execução Penal é execução da sentença pena propriamente condenatória e execução da sentença impositiva de medida de segurança, denominada sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, V, e parágrafo único, III), não se incluindo no conceito de execução penal as providências práticas desencadeadas pela sentença pena absolutória”.

Continua o autor, pág. 5”, da mesma obra: “A lei penal, ao contrário da lei material extrapenal, não se aplica independentemente da atividade de jurisdição do Estado, pois impensável a imposição de pena, no Estado de Direito, sem o necessário processo penal, por intermédio de que se opera o controle da exata incidência da norma punitiva, proporcionalizando-se as conseqüências desta à infração cometida. Diante da ação humana, configuradora, em tese da infração penal, o sistema movimenta-se no sentido do encaixe da atividade do agente na figura típica descrita na lei, para, em seguida, liberar a incidência da sanção penal sobre ela, ou seja, franquear o trânsito da parte preceptiva da norma penal violada à parte sancionadora da mesma norma. É assim que se harmonizam o preceito típico e o preceito sancionador das figuras típicas penais. Quando o preceptivo do art. 121 do Código Penal tipifica, como crime, a ação de ‘matar alguém’, estabelecendo que quem o faz lesa a higidez da normatividade penal, o mesmo dispositivo acrescenta o sancionador, ‘reclusão’, de 6 a 20 anos”, para reintegrar a perfeição da normatividade violada, com a apropriação dessa quantidade da liberdade do agente”.

Outros sistemas existem, a exemplo do Administrativo, onde o Estado - Poder Julgador - esgota a função jurisdicional com a efetivação da sentença, passando-se a execução à função administrativa. Nesse sistema, segundo ainda o mesmo autor, na obra retromencionada, pág. 17, “o condenado suporta a execução da pena à moda de imposição de uma série de deveres administrativos, seja a habitação forçada em prédio penitenciário, sujeitando-se às suas normas, seja a prestação de serviço ou pagamento de multa, a título de destinação comunitária ou estatal”. Prossegue o autor: “Exemplos desse sistema são fornecidos pela França (com tendência à mitigação), Inglaterra, Estados Unidos e a quase totalidade dos países da América Latina”.

No Brasil, antes da vigência da Lei 7.210/84, a execução se fazia de forma não tão clara e objetiva. Cada Estado adotava métodos próprios na execução da pena, tendo como parâmetro as medidas impostas no Código Penal. No Estado de São Paulo, seguiam-se as regras da Lei estadual n.º 1819/78. Este fato, por si só, já demonstrava a forma díspar como se dava a execução. É evidente que, se para cumprir o mesmo objetivo aplicamos várias fórmulas, chegaremos ao final com resultados diferenciados, além de ensejar injustiças.

Na mesma época da Lei 7.210/84, entrou em vigor a Lei 7.209/84, que impôs modificações na parte Geral do Código Penal, estabelecendo a forma de cumprimento das penas, bem como as regras para os regimes fechado, semi-aberto, aberto e o regime especial, isto no Título V, Capítulo I, das espécies de penas, e Capítulo II, da cominação das penas.

A Lei de Execução Penal número 7.210/84, em seu artigo 1º, estabeleceu o objetivo da execução penal da seguinte forma: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internato. Esse dispositivo legal traz, em síntese, os parâmetros básicos a que se destina a execução.

Nota-se que o fim social por ela desejado é a perfeita integração do delinqüente com o sistema carcerário como um todo, bem como com o conjunto de medidas e normas às quais o mesmo estará sujeito, do início ao final da reprimenda.

O artigo 5º dispõe que "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal".

Já o art. 6º do mesmo diploma legal diz que "A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. O art. 7º, traz a composição da CTC.

O art. 8º diz que "O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único: Ao exame

de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto".

Dito isso, creio que podemos ingressar no tema propriamente dito, ou seja, execução penal como instrumento de formulação de políticas preventivas criminais.

II - DESENVOLVIMENTO

1 - Nossa realidade.

Triste, porém, é a nossa realidade, pois, além de o Estado não estabelecer uma política criminal suportada com eficiência em estudos meticolosamente elaborados, limita-se a amontoar os detentos em locais acanhados, sem que com eles tenha a menor responsabilidade.

No Brasil, o trabalho pró-crime começa com a má divisão das polícias, com o número excessivo delas, indo desde as particulares até a Federal. Em determinados casos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre antes mesmo de se descobrir de quem é a atribuição. Some-se a isso, a posterior discussão sobre a competência, por parte das Justiças. Não bastasse isso, não raros são os casos em que uma Justiça condena, outra executa, ficando o estabelecimento prisional a cargo de outro Poder, no caso o Executivo. Este por sua vez, como ocorre no Estado de São Paulo, por dispor de duas Secretarias encarregadas de tal tarefa - Segurança Pública e Administração Penitenciária - poderá, de acordo com as necessidades, designar que a tarefa seja cumprida em locais diferentes.

Para se ter uma idéia de tal desacerto, basta que citemos um dos inúmeros problemas por ele causado. No Estado de São Paulo, um fator que tem, sobremaneira, fomentado a impunidade, é a desorganização no transporte dos detentos para as audiências.

Tal ocorrência vem provocando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, acarretando, com isso, a soltura de presos perigosíssimos, que, se condenados, não mais serão localizados, face ao previsível e certo abandono do sítio da culpa. Esse problema surge por vários fatores, dentre eles a falta constante de viaturas, de escolta, de remoção em tempo hábil, de localização do preso, ou até mesmo por manobras inescusáveis.

Para se ter uma noção desse problema, de acordo com o levantamento estatístico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, encarregada de efetuar a maior parte dos transportes de presos, na grande São Paulo e, excepcionalmente, para algumas cidades do interior, das 36.274 requisições recebidas, no período de janeiro a junho, inclusive, de 1.999, foram realizadas 30.312, e, por circunstâncias diversas, não foram realizadas 5.962 escoltas. Esse número corresponde a 16%, do total solicitado, ou ainda, mais de 1/7 do referido total.

A situação agravou-se de tal maneira que já se comenta nas “cadeias” - Distritos Policiais e Presídios – que é mais fácil conseguir a liberdade driblando as escoltas e fugindo das audiências, do que pelas vias legais. Este fato teve um maior desenvolvimento após a criação jurisprudencial, no sentido de que a instrução criminal, em caso de réu preso, não pode ultrapassar oitenta e um dias, embora haja entendimento contrário, aceitando um prazo mais elástico, de acordo com a peculiaridade de cada caso.

Ainda sobre esse particular, tal tem sido o número de recursos de “habeas corpus” interpostos perante nossos Tribunais, em busca da liberdade alegando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, que acabou por criar uma corrente jurisprudencial que entende incorrência de constrangimento ilegal, o retardo provocado pela não apresentação do preso em audiência por falta de viatura. Veja-se nesse sentido, apenas à guisa de exemplo o teor do seguinte julgado:

“Na verdade, os prazos fixados na lei para o encerramento da instrução do processo de réu preso não têm o caráter absoluto que, no passado, lhes emprestavam os Tribunais, máxime se a demora decorre de fatores que escapam ao controle do Juiz das causas, como nestes autos, em que a redesignação das audiências deveu-se à não-apresentação do preso, devido a falhas da Polícia Civil, que se insere no âmbito da “força maior”, aludida no art. 403, do CPP...”(RHC n.º 225.731-3/8 - Comarca de SP - 4ª C Crim. do TJESP - Rel. Des. Emeric Levai - j. em 04.03.97).

É notório que nem o exame de classificação a que deveria ser submetido o sentenciado, para efeitos de orientar a individualização na execução da pena, tem sido efetuado. Hoje, precariamente, realiza-se o exame criminológico quando o condenado pleiteia a progressão de regime, a obtenção do livramento condicional ou do indulto.

Decorre de tal deficiência, já de início, um cumprimento de pena de forma anômala. O primeiro fator negativo advém da forma heterogênea como os delinqüentes são tratados “reeducados”.

Não há como entender uma reeducação prisional, em que se têm detentos das mais variadas regiões do país, que praticaram delitos de espécies diversas, cumprindo penas diferentes, em um mesmo presídio e, por que não dizer, na mesma cela. É evidente que os inexperientes acabam por adquirir conhecimentos, da mais elevada técnica, da delinqüência. Aprendem, 24 horas por dia, como burlar a lei e como delinqüir, sem ser, por ela, atingido.

Não se pode olvidar que os criminosos também possuem sua “moral” própria, seu orgulho, seus desejos etc. Por tais fatores, torna-se inquestionável que a aproximação de delinqüentes de forma aleatória, como atualmente vem ocorrendo em nossos sistemas penitenciários, fomenta a criminalidade, evidenciando a falta de uma política adequada.

Lei 9.210/84, Lei de Execução Penal. Com o advento dessa lei, surgiu a obrigação do Estado em proporcionar trabalho ao recluso, sem que para tanto estivesse preparado. Surgiu, também, o direito às saídas temporárias, ao trabalho externo etc. A par disso, aliadas ao espírito de benevolência, surgiram as chamadas visitas íntimas, implantadas de forma inexplicável, que pela Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Política Criminal, de 30.03.99, passaram a ser consideradas como um direito constitucional assegurado aos presos (“Considerando constituir a visita íntima um direito constitucionalmente assegurado aos presos”), e passaram a colaborar para a proliferação da impunidade.

Tais visitas foram e, com certeza, estão sendo as grandes responsáveis pela “importação e exportação” das DST, em face da falta de controle de quem visita, bem como de quem é visitado.

O mesmo pode se dizer com relação à entrada de drogas e armas nos presídios. Deflui-se deste ponto que tal lei, que em princípio, se bem cumprida fosse, iria trazer condições para uma política criminal razoável, acabou por propiciar espaços e condições amplas, para fomentar a criminalidade. Para se ter uma idéia do grave problema, basta verificar o grande número de delitos praticados dentro e fora dos presídios, todavia com eles relacionados

Cheios de obrigações, porém, sem as mínimas condições, chegamos ao caos em que estamos. Presídios superlotados, um número elevado

de prisões para serem efetuadas, falta de vagas, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto (casa de albergado), um número crescente de rebeliões e fugas etc. É importante ressaltar que, com o advento da Lei de Execução Penal, as poucas casas de Albergados que existiam, no Estado de São Paulo, foram desativadas.

Para se ter uma certeza desses desacertos, basta que recorramos às estatísticas criminais (mesmo aceitando-as apenas como números aproximados, isto porque um número elevado de crimes nem chega ao conhecimento dos órgãos policiais) para que facilmente cheguemos à conclusão do quão estimulante para a criminologia é a impunidade, seja ela gerada por qualquer fonte.

Bem se amolda aqui o levantamento estatístico da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo: só no município de São Paulo, desde a vigência das Leis 7.209/84, Parte Geral do Código Penal, e 7210/84, Lei de Execução Penal, que passaram a vigorar em janeiro de 1985, levando-se em consideração a população e apenas os delitos de homicídio doloso, furto, roubo, furto e roubo de veículos, chegou-se aos seguintes dados:

1985, população = 8.981.806, crimes conhecidos = 181.255;

1998, população = 9.772.886, crimes conhecidos = 297.484;

Aumento da população, 1998 - 1985 (9.772.886 - 8.981.806 = 791.080);

Aumento da criminalidade, 1998 - 1985 (297.484 - 181.255 = 116.229).

Considerando-se que cada dia tem 24h, que somados todos os dias, mês a mês, teremos em um ano 8.860 horas; considerando-se, ainda, o mês de fevereiro com tendo apenas 28 dias, chegaremos à seguinte conclusão:

No ano de 1985, tivemos 181.255 delitos conhecidos, que, divididos pelo número de horas = 8.860, resultam em + ou - 20,4 delitos/h.

Já no ano de 1988, tivemos 297.484 delitos conhecidos, que divididos pelo número de horas = 8.860, resultam em + ou - 33,6 delitos/h.

Por derradeiro, considerando-se que o aumento da população foi de apenas 791.080 habitantes, claro restou o aumento da criminalidade. Some-se a isso, que não só aumentou o número de delitos, mas o poderio e a ousadia dos delinquentes também apresentaram um aumento gritante.

Para melhor definir, podemos dizer que houve aumento na qualidade e na quantidade

2- Política ideal.

Tomando-se por base o entendimento de que o ser humano nasce, cresce, educa-se, em constante evolução, pois seus inventos, suas descobertas, ao longo da nossa história, assim têm demonstrado; sabendo-se que a própria Bíblia relata que o crime acompanha o homem, e por ele é praticado desde o início de sua existência (com efeito, o primeiro delito de que se tem conhecimento, está relatado em Gênesis, 4, 6 - 8, onde se nota que, após Javé chamar a atenção de Caim, este convidou Abel, seu irmão, para sair juntos e, quando estavam no campo, Caim se lançou contra ele e o matou); sabendo-se, ainda, que o homem evolui, e que, com ele, evolui o crime, principalmente quanto a sua forma, detalhamento etc., necessário se torna o estabelecimento de regras, visando a contenção desses avanços, não só quanto à qualidade, sua potencialidade, mas, e principalmente, quanto à quantidade. A verdade é que, se crescer desordenadamente a criminalidade, perde a sociedade sua estabilidade, podendo chegar ao caos, onde a lei da força começa a prevalecer em detrimento da força da lei.

A política criminal satisfatória decorre, até mesmo, da necessidade básica de só se poder correr ao lado do crime e mitigadamente à sua frente. Tal afirmação deflui da própria legislação penal, que assim impõe. Outra coisa não se extrai do Código Penal, se verificarmos seus artigos 1º. e 2º.

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Neste artigo repousam dois princípios: o da anterioridade da lei e o da reserva legal. Princípio da Legalidade - não há crime sem lei que o defina. Princípio da Anterioridade - não há crime sem anterior lei que o defina.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penas da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decidido por sentença condenatória transitada em julgado.

O "caput" desse artigo traz o princípio da "abolitio criminis", ao passo que seu parágrafo determina a obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, vedando, por conseguinte, sua aplicação quando se tratar de lei que agrava a situação do delinqüente.

A execução da pena, que abrange a prisão provisória propriamente dita, a decorrente de flagrante, a preventiva e a definitiva, ou seja, aquela exigida para resgatar a pena definitivamente imposta, deveria merecer, por parte do Estado, estudos cientificamente aprofundados, a fim de que se pudesse levantar e armazenar todos os dados motivadores da criminalidade. Assim agindo, poder-se-ia estabelecer uma política, adremente planejada, não só para prevenir e combater novos crimes, mas até mesmo para propor melhorias no sistema prisional. Neste último podemos apontar a criação de estabelecimentos especializados, onde cada detento seria recolhido de acordo com sua profissão, para reeducá-lo com produtividade, evitando-se o ócio, que é considerado o pior dos cânceres para a mente humana.

Mesmo sabendo-se que eliminar a criminalidade é uma tarefa impossível, contê-la, ou amenizá-la, não foge ao campo da razoável possibilidade, daí por que uma aceitável política criminal se faz necessária .

A própria Lei de Execução Penal esboça esse entendimento, quando em sua Exposição de Motivos, tópico n.º 26, assim diz: "A classificação dos condenados é requisição fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de construir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da **personalidade da pena**, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da **proporcionalidade da pena** está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado".

Esse entendimento vem, realmente, consagrado nos artigos 5º ao 9º da Lei de Execução Penal.

Extrai-se, tanto da Exposição de Motivos, onde o legislador mostra clara sua intenção, como da Lei em si, principalmente em seu artigo 9º,

que, para se obter os dados reveladores da personalidade, a Comissão Técnica de Classificação poderá, de posse das peças dos autos processuais, entrevistar pessoas, requisitar dados e informações a respeito do condenado, realizar outras diligências e exames necessários.

Se assim agisse a Comissão Técnica de Classificação, supondo-se que a polícia, por ocasião do crime, houvesse levantado e relatado todos os pormenores do fato e do delinqüente, fácil seria traçar um perfil e as tendências criminosas de cada um deles.

Não é difícil prever que, tal como no passado, como relata Nelson Pizzotti Mendes, “in” Problemas Atuais da Criminologia, Ed. Resenha Universitária, ed. 1.976, página 121/1, já se vislumbrava as especialidades dos delinqüentes, bem como as mudanças de comportamentos:

“Os criminólogos explicam como mudou a maneira de ação dos criminosos: antes eles se especializavam, cada um tinha a sua técnica, que exigia habilidade e paciência.

Em nosso meio (conforme o jargão rotineiro) havia, por exemplo, o “mioleiro”, que utilizava o alicate para retirar o miolo das fechaduras; o “marmotista”, especializado em abrir cofres; o “micheiro”, que usava chaves falsas, e o “ventanista”, que pulava janela silenciosamente para furtar uma casa. Hoje em dia, o furto (em nosso Código Penal: subtração sem violência a pessoa) tem diminuído, e o roubo (assalto com uso de violência ou ameaça contra a pessoa, com fins patrimoniais) tem aumentado e passou a liderar as estatísticas policiais. Todos os delinqüentes preferem o caminho mais fácil, o ataque à mão armada”.

Considerando-se as afirmações do referido autor, onde se verifica que no passado alguns tipos de crimes exigiam certas habilidades e que, posteriormente, preferiram os delinqüentes o modo mais fácil, torna-se, também fácil a conclusão, no sentido de que, se os crimes estão sendo praticados à luz do dia, sem que os delinqüentes se preocupem com detalhes, mais fácil será estabelecer-se os meios para contê-los.

A prática tem demonstrado que os delinqüentes não abandonam suas tendências, para este ou aquele crime. Durante o tempo em que laborei na Equipe de Roubos e Extorsões, bastava que se anotassem alguns dados dos envolvidos, em determinados fatos, para se ter a certeza de que o máximo que poderia ocorrer, em fatos futuros, era eles mudarem de parceiros. Todavia o “modus operandi” , com raríssimas exceções, não variava. Recordo-me de um especialista em roubos contra consultórios den-

tários no período da tarde, quase sempre na última consulta, desde que fosse uma dentista. Depois que a polícia detectou um dos delitos, ocorrido no bairro da Mooca, zona leste da Capital, bastou chamar as vítimas, para o reconhecimento pessoal, para que se chegasse à autoria de outros 13 roubos, praticados da mesma forma.

Muito embora não se possa menosprezar a execução penal, tal trabalho há de começar tão logo se saiba da prática do crime. É importante salientar que o criminoso, tão logo seja surpreendido, ou até mesmo descoberto e preso, se estudado com cautela, acaba por fornecer dados importantíssimos. Seu interrogatório, na fase policial, se fosse criteriosamente colhido, juntamente com os depoimentos das testemunhas com certeza trariam, detalhes de grande valia.

Neste particular é inegável que um trabalho cientificamente elaborado pela polícia e estudiosos do assunto, além de elucidar com clareza o crime atual, poderá trazer subsídios para interceptar crimes futuros vinculados ao já ocorrido. Digam-se por exemplo os crimes praticados por grandes quadrilhas, onde se sabe que os delinquentes planejam suas tarefas criminosas de forma escalonada.

A mudança de ambiente a que é submetido o indivíduo quando preso, faz com que, mesmo querendo disfarçar seus normais hábitos, ainda assim acabe por demonstrá-los. Isso ocorrerá na forma de trajar-se, na forma de higienizar-se, fumar, marca de cigarros, tipos de comida, bebidas preferidas, forma de falar, jeito de andar, de dormir, horário etc. Partindo-se, ainda, do pressuposto de que não há crime perfeito, segundo o jargão policial, um estudo pormenorizado de cada delinquentes traz à tona dados importantíssimos.

Para que se chegue a tal ponto, necessário seria que o estudo de cada delinquentes fosse de forma contínua e ininterrupta, desde o dia em que se suspeitou que seria ele o autor, até o dia do término de sua reinserção na sociedade, dia esse determinado pela Lei de Execução Penal, art. 26, que assim dispõe: “Considera-se egresso para os efeitos dessa lei:

I - O liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - O liberado condicional, durante o período de prova.

Em casos de criminosos habituais, deveriam eles ser, indefinidamente, acompanhados e estudados: a uma, para se saber se realmente ocorreu sua recuperação, e, a duas, para que o Estado pudesse cumprir na

íntegra seu papel como responsável pela retirada e devolução do indivíduo à sociedade.

De posse de um banco de dados, poderia o governo estabelecer uma política criminal eficiente tanto na fase preventiva como na repressiva. Não se pode perder de vista que, como tudo na vida do ser humano se faz de forma repetitiva, tal como ocorre com a música, com o modo de vestir-se, corte dos cabelos, jogos, bebidas, danças etc., também os hábitos criminosos, porque inerentes ao ser humano, tendem a repetir-se.

Partindo dessa premissa, podemos afirmar que, tão mais eficiente será a política criminal de uma sociedade, quanto mais eficiente for seu banco de dados armazenados e estudados. Esta eficiência, considerando-se que estamos vivendo a era da informática, onde os dados são facilmente comparados e concretizados, não é uma tarefa imaginária, mas totalmente provável.

Vale ressaltar que, para tanto, quanto menor for a diversidade de polícia e quanto melhor for o envolvimento entre os órgãos estaduais encarregados da prevenção, repressão e execução, melhores serão as condições para se estabelecer uma verdadeira política criminal.

CONCLUSÃO.

Diante da nossa realidade brasileira, levando-se em conta o que poderia e deveria ser feito, e o que realmente está sendo feito, podemos concluir diante dos fatos e dos números que:

1- Se tivéssemos uma execução penal de forma abrangente (desde a prisão provisória até o cumprimento da pena e a reinserção do egresso na sociedade) cientificamente estudada e acompanhada, com toda certeza não teríamos o assustador aumento da criminalidade na forma verificada e comprovada.

2 - Como não temos nem política de execução penal, nem política de atuação policial, não podemos ter, por conseguinte, nenhuma política criminal, mesmo considerando-a totalmente viável e possível.

3 - É totalmente possível e viável estabelecer-se uma política criminal satisfatória, mesmo diante do que temos e do que podemos fazer. Basta tão-somente uma boa dosagem de vontade política.

BIBLIOGRAFIA:

- BENETI, Sidnei Agostinho, *Execução Penal*, Saraiva, ed. de 1.996
Código Penal (Parte Geral) e Lei de Execução Penal - Editora Atlas, edição de 1.984.
- Mapa Estatístico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, elaborado pelo Batalhão Policial Militar encarregado das escoltas e guardas externas de alguns grandes presídios.
- Mapa Estatístico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, contendo dados de janeiro de 1985 a dezembro, inclusive, de 1.998.
- MENDES, Nelsom Pizzotti, *Problemas Atuais da Criminologia*, Ed. Resenha Universitária, ed. 1.976;

II. POLICÍA Y DELINCUENCIA^(*)

LUIS DE LA CRUZ CONSUEGA. Coronel
de Policía na República Dominicana

Durante muchos años, la Policía Nacional de la República Dominicana fue un organismo represivo, luego pasó a ser un ente disuasivo, pero ahora la actual Jefatura del Mayor General Pedro de Jesús Candelier Tejada, trabaja para que sea una institución preventiva de la delincuencia, que avanza y crece con el impulso de la globalización que arropa a nuestros países.

Sin embargo, en la República Dominicana estamos confiados en que podremos reducir a su mínima expresión la fuerza de la delincuencia, si junto a la reforma y modernización que hemos iniciado a lo interno del cuerpo del orden, la sociedad también se involucra en un amplio programa de concienciación en el seno del hogar, en la familia.

Crear que podemos exterminar la delincuencia utilizando el recurso de la fuerza, es como pretender apagar un fuego con gasolina.

No obstante, la Policía debe actuar con firmeza, en momentos en que la delincuencia amenaza a la sociedad, ya no como antes de manera soterrada, sino a la vista de todos, creando pánico y convirtiéndose en un instrumento de disgregación social, donde nadie confía en las personas que le rodean.

Cabe destacar que la ciudadanía, preocupada por la sensación de inseguridad progresiva, prefiere como primera opción la represión, que se utiliza desde hace siglos y se puede cuantificar.

Mientras que, la prevención no tiene un esquema definido y es difícil su evaluación, porque no se podría cuantificar; por ejemplo, cuántos delitos se podrían evitar en un período de tiempo determinado.

^(*) Palestra proferida por ocasião do I Seminário Internacional Sobre Modernidade e Eficácia na Instituição Policial (I SIMEPOL), ocorrido nos dias 13 e 14/09/00, no Palácio de Convenções do Anhembi, em São Paulo-SP

Otro aspecto que también es limitativo de la acción de la Prevención es que sus resultados son a largo plazo, en cambio en la represión el resultado es inmediato.

La historia reseña de algunos Policías del mundo que se formaron basados en la prevención, como es el famoso caso de la Scotland Yard, creada en 1829, con el principal objetivo de la “Prevención y la Detección de los delitos”.

Asimismo, la Gendarmería belga, en su reglamento de creación, aún vigente, estipula que consciente de la acción preventiva, procede una vigilancia especial de las personas sospechosas y de los lugares propicios a la perpetuación de crímenes; detecta las situaciones predelinuenciales a fin de eliminarlas; intercepta los delitos e informa a la población de las disposiciones legales que le son poco conocidas.

Se da cuenta, la prevención es la principal misión de esas Policías, lo cual nos induce a reflexionar sobre la función Policial en una sociedad democrática, como es la de los países que estamos hoy aquí reunidos, de suerte que podamos ser capaz de asegurar al ciudadano el libre y tranquilo ejercicio de los derechos que descansan en la ley.

Visto de otro modo, el principal objetivo de la Policía es impedir a los individuos cometer actos criminales o prohibidos por la ley.

De ahí que, la vigilancia planificada, activa, y los contactos personales con la ciudadanía tienen que estar en primer plano en la política de la acción preventiva policial.

En primer lugar lo referente al espíritu de preservación y asistencia, donde la prevención va más allá de un conjunto de acciones y a la vez enfatiza el carácter asistencial que se deriva de su condición de servicio público.

Segundo, recoge el objetivo clásico de la prevención policial, evitar que algunas personas se conviertan en víctimas de infracciones, o sea, una acción educativa sobre víctimas potenciales, induciendo a que la población adopte una mejor actitud de auto protección, con lo cual establece una comunicación directa, adecuada y positiva con la sociedad a la que sirve.

Respecto a la Policía Nacional de mi país, República Dominicana, puedo decir que desde que el Mayor General Pedro de Jesús Candelier Tejada asumió la Jefatura, su preocupación ha sido la superación profesio-

onal de los Agentes del orden público, a través de diversos cursos de especialización.

Estos cursos forman parte del proceso de transformación y de eficiencia que ejecuta la actual Jefatura, los cuales continuarán, hasta tanto se haya operado en el cuerpo del orden, el cambio necesario para estar en plena capacidad de actuar, acorde con las demandas de la sociedad, de cara al nuevo milenio.

Para esta capacitación, la Policía Nacional dominicana ha contado y cuenta con el apoyo de países hermanos como los Estados Unidos, Israel, China, Francia, Alemania, y otros.

A esto se añade la creación del Instituto Policial de Educación Superior, conocido en nuestro país por sus siglas IPES, el cual tiene por objetivo la capacitación del cuerpo del orden con las técnicas más avanzadas de servicio policial.

En agosto pasado, la República Dominicana tuvo el honor de servir de sede para el Simposio del Caribe de Robos Internacionales de Automóviles, en el cual participó una comisión de Oficiales de nuestra Policía Nacional, y donde se analizaron estrategias para enfrentar la globalización del crimen organizado, y que dejó una excelente experiencia para el personal policial.

Con el interés de cerrar las puertas a la delincuencia sin dejar una sola brecha, la actual Jefatura creó la Policía de Protección Judicial, la Policía Turística, y la Policía Escolar, que se establecieron para llenar un vacío que había en esos sectores.

Respecto a la Policía Escolar, debemos resaltar su importancia para los dominicanos, porque en los últimos años, la delincuencia juvenil y callejera, en la que participan bandas integradas por menores, ha ido en aumento y se necesitaban mecanismos de control, ejecutados por Agentes especializados.

Además, el Jefe de la Policía Nacional dominicana, Mayor General Candelier Tejada, inició un proceso de acercamiento entre el cuerpo del orden y la sociedad civil, mediante reuniones con las organizaciones comunitarias del país, acción en la cual ha involucrado a los Comandantes de los distintos Comandos Regionales en que está dividida la Policía en nuestra República.

En estos encuentros participan directivos de juntas de vecinos, clubes deportivos, culturales y sociales, organizaciones no gubernamentales,

entre otras entidades, con las cuales se coordinan acciones preventivas contra la delincuencia, por la tranquilidad y la paz ciudadana.

Asimismo, el Jefe de nuestra institución realiza recorridos por escuelas públicas y colegios privados con el fin de orientar a la niñez y la juventud dominicana sobre la función que desempeñan los Agentes del orden público para la seguridad de la sociedad, por lo cual pueden marchar unidos sin albergar ningún temor, sino que por el contrario debe existir una cooperación mutua.

Una realidad que viven nuestro pueblos, luego de la promulgación de la nueva Ley de Migración de los Estados Unidos, es la deportación masiva de los emigrantes, quienes por lo regular llegan a sus respectivos países con un Máster en delincuencia, lo cual tiene que enfrentar la Policía de cada nación.

En ese sentido, en República Dominicana la Policía Nacional y la Dirección General de Migración suscribieron un acuerdo interinstitucional para el tratamiento y seguimiento a los dominicanos deportados desde los Estados Unidos.

Mediante el convenio, se estableció en la Policía Nacional dominicana una Unidad de Reeducación del Deportado, a fin de rehabilitarlo para su inserción en la sociedad.

Esta unidad está integrada por un Oficial Superior y varios subalternos, entre ellos, Abogados, Médicos y Psicólogos que orientan a los repatriados en el área que estimen necesaria.

El repatriado es vigilado de cerca hasta que complete el proceso de rehabilitación, el cual se determina dependiendo del comportamiento que exhiba frente a la sociedad.

La Policía Nacional dominicana también estableció un acuerdo con la Oficina Técnica de Transporte Terrestre, que en nuestro país es el organismo que regula el transporte público de pasajeros, a fin de mantener estricto control sobre quienes se dedican a brindar esse servicio como choferes de carro.

De esta manera, el cuerpo del orden evita que personas con expedientes delictivos operen en este tipo de servicio, y de ocurrir algún caso por un chofer del transporte público, estos datos facilitan su localización.

Por otra parte, la descentralización del Comando Regional Central de nuestra institución, que funciona en la capital del país, Santo Domingo, ha agilizado el trabajo en las distintas zonas en que fue dividido, por-

que permite un patrullaje permanente y más cercano en los barrios de la ciudad, esto acompañado de la adquisición de una flotilla de vehículos nuevos, para brindar un servicio más eficiente.

En este Comando Regional Central se crearon seis departamentos zonales, divididos de la siguiente manera: Este, Noreste, Sur, Oeste, Norte, y Suroeste, lo cual hizo más dinámico el patrullaje, porque ya, ante un hecho ocurrido en la parte Oriental de la capital, no tiene que moverse una unidad desde la sede de lo que en Santo Domingo se conoce como Radio Patrulla, sino que de inmediato entran en acción los Agentes del destacamento del sector correspondiente.

Estos departamentos policiales tienen el control operativo de las Inspectorías respectivas de los Departamentos de Investigación, aunque dependen de manera administrativa de sus respectivos departamentos.

Es responsabilidad de estos Comandos la distribución y supervisión de las Patrullas a Pie, en las áreas comerciales y residenciales de su jurisdicción.

Las principales ventajas que tiene esta medida son la descentralización de las funciones de las Comandancias y la asignación de responsabilidades por áreas.

Para enfrentar la delincuencia, se crearon en la Policía Nacional dominicana tres nuevos Comandos y una Dirección General de Investigaciones Criminales, con el propósito de hacer a la institución más eficiente, mediante una apropiada delegación de funciones a cargo de esas dependencias.

Entre las creaciones está el Comando de Soporte y Servicios, con la misión de brindar apoyo técnico a las operaciones policiales en lo que respecta a Transportación, Comunicaciones, Actividades Deportivas, Artísticas, así como de Construcción, Reparación, Abastecimiento, y Mantenimiento de las instalaciones del cuerpo del orden a nivel nacional.

Otra de las creaciones es el Comando Regional Noroeste, con asiento en la ciudad de Puerto Plata, el cual tiene la Misión de Mando y Control de las Tropas Policiales ubicadas en el Noroeste del país.

De igual manera, se creó el Comando Regional Suroeste, con asiento en la ciudad de San Juan de la Maguana, con la misma misión que el Comando anterior, sólo que en las provincias ubicadas al suroeste del país.

Con estas creaciones se reorganizó y cambio de nombre el Comando Regional Norte, el cual ahora se denomina Comando Regional Cibao Central, con asiento en la ciudad de Santiago, ubicada al Norte del país.

Respecto a la creación de la Dirección General de Investigaciones Criminales, su Misión es el Mando y Control de las fuerzas policiales que conforman los distintos departamentos de investigaciones, así como las dependencias que sirven de soporte científico para el éxito efectivo de sus operaciones.

Esta nueva dependencia está compuesta por un General de Brigada como Director General, un Coronel como Sub-Director, un Oficial Ejecutivo en la Administración, y un Inspector, quienes tienen su asiento en la sede del Palacio Policial.

Dependen de esta Dirección General los Departamentos: Secreto, de Investigaciones de Crímenes y Delitos contra la Propiedad, de Homicidios, de Falsificaciones, de Vehículos Robados, el Archivo Central de Investigaciones y el Laboratorio de Criminología.

Este organismo fue creado para unificar criterios de los Departamentos Investigativos y mantener un cruce de información constante, que permita viabilizar más el proceso de investigación para contrarrestar los hechos delictivos que se registren en el país.

Ante el incremento de los niveles de la delincuencia en la República Dominicana, la Jefatura Policial puso en circulación su Manual de Orientación para la Seguridad Ciudadana, el cual contiene consejos de interés sobre cómo enfrentar distintas situaciones y una guía de los destacamentos diseminados en todo el país.

Además, con el fin de facilitar la protección ciudadana, se puso en servicio la línea telefónica 911, para que los dominicanos reporten de inmediato, cualquier situación anómala que les ocurra, la cual requiera del auxilio de la Policía.

En su lucha sin cuartel contra la delincuencia, la acción policial se hizo sentir de forma positiva en el rescate de miles de menores de los centros nocturnos de mala reputación del país, con el propósito de proteger a los niños, niñas y adolescentes.

Con relación al respeto al Derecho a la Propiedad Privada, la Jefatura instruyó a los Comandos Regionales para velar por el fiel cumplimiento de las leyes, a fin de eliminar la invasión de terrenos, tanto del Estado como de particulares.

EL PROGRAMA POLICIAL DE INTEGRACIÓN COMUNITARIA (PPICO)

Es un programa de la Policía Nacional dominicana orientado hacia la integración de la ciudadanía en el desarrollo de planes y acciones comunitarias tendentes a disminuir la delincuencia en todas sus manifestaciones, para beneficio de los distintos segmentos y sectores de la sociedad.

La Misión de este programa es prevenir el crimen y la delincuencia, a través de acciones conjuntas de la Policía con el ciudadano, realizando actividades integradas para aumentar la calidad de vida de la población, logrando comunidades más seguras y pacíficas, mediante la reducción de la violencia y la delincuencia.

No son acciones que puedan confundirse con actividades de beneficencia social, sino un trabajo que se logra con aportes bipartitos y esfuerzos e iniciativas producidas por las partes que la integran (Policía/Ciudadano).

El significado mundialmente conocido de este concepto llamado Policía Comunitaria, no es más que Prevención del Crimen, puro y simple.

Este programa cuenta con una Unidad de Apoyo Empresarial, que está integrada por un grupo de ciudadanos constituidos para coadyuvar y prestar asistencia logística al PPICO, quienes por lo regular son empresarios y profesionales voluntarios y honoríficos de la sociedad dominicana.

Dentro de las actividades que desarrolla el programa están: la creación de Juntas de Vecinos, organización de fiestas, participación en los deportes, orientación para que el ciudadano tenga al día sus documentos personales requeridos por la ley, y otras.

Es una estrategia policial creada para atraer al ciudadano a colaborar con la Policía en la aplicación de la ley, mediante acciones compartidas que contribuyen a mejorar su entorno poblacional y familiar, enmarcado dentro de un clima con menos violencia y crímenes.

Se ha demostrado en muchos países que la acción policial orientada hacia la comunidad ha llevado a una reducción del crimen y la delincuencia a lo largo de los últimos años.

El crimen se reduce, porque los Agentes policiales toman más tiempo para hablar con el ciudadano y los educa en forma amigable, previniéndolo de cómo no llegar a ser víctimas.

Los ciudadanos a su vez desarrollan una confianza en los Oficiales, por consiguiente reportan más crímenes y cooperan de manera voluntaria en la persecución de los delincuentes.

La moderna y formal definición de la prevención del crimen se refiere a la anticipación, reconocimiento y apremio de un posible delito y la iniciación de alguna acción para eliminarlo o reducirlo.

Más aún, la Prevención del Crimen será lograda a través del conocimiento, entrenamiento y la experiencia de un Policía y su habilidad para tratar con la gente.

Quisiera que reflexionemos en esto: La Prevención del Crimen es el desarrollo de contactos y armonía con la gente en la comunidad, la cual aumenta su apoyo a las funciones y actividades de la Policía.

Concluyo diciendo que, en la actualidad la ausencia del crimen es considerada la mejor prueba de la completa eficiencia de la Policía, NO el número de arrestos, el monto de recuperación de propiedades o de delitos y crímenes resueltos, ni mucho menos el número de delincuentes sometidos a la acción de la Justicia.

Muchas Gracias

III. MANUAL DE BOAS MANEIRAS*

Cel Res PM CARLOS ALBERTO DA COSTA, Cel PM JOSÉ FRANCISCO GIANNONI, Ten Cel PM REINALDO DE OLIVEIRA ROCCO e Maj Med PM PLÍNIO GHERARDI. Oficiais pertencentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

1. REGRAS DE BOAS MANEIRAS

a. Apresentações

- 1) Ao apresentar uma pessoa a outra, apresente o mais jovem ao mais velho, o menos importante ao mais importante, um homem a uma mulher.
- 2) Ao ser apresentado a alguém, um homem sentado deve levantar-se para o cumprimento.
- 3) Ao ser apresentado a alguém, não se esqueça de dizer “muito prazer”.

b. Saudações

- 1) Ao apertar a mão de outra pessoa, retire pelo menos a luva da mão direita, antes de assim proceder.
- 2) Ao apertar a mão de outra pessoa, não a faça frouxa ou vigorosamente; o aperto deve abarcar a mão da pessoa cumprimentada, sem demonstrações de grande euforia.
- 3) Ao beijar a mão das senhoras, verifique se o local é adequado, como em reuniões sociais ou salão; não beije a mão enluvada das senhoras e, em hipótese alguma, a mão de senhoritas.
- 4) Ao adentrar um hospital ou restaurante, não estenda a mão para cumprimentar alguém: acene a cabeça, inclinando ligeiramente o corpo.
- 5) Ao encontrar um amigo ou conhecido, evite abraços espalhafatosos e seus inevitáveis tapas nas costas.

c. Convites, Cartões de Visita e Correspondência

* Trabalho apresentado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco em 1983, pelo Grupo de Trabalho designado pelo Bol Interno nº APMBB-43/83.

- 1) Ao convidar alguma pessoa para um evento significativo, a não ser que tenha intimidade com ela, não o faça na rua.
- 2) Ao receber um convite impresso, se deparar com as letras R.S.V.P. (“Répondez, s’il vous plait”, responda por favor), no mais tardar 48 horas depois, confirme sua presença.
- 3) Ao receber um convite que não possa ser atendido, não o deixe sem resposta.
- 4) Ao receber correspondência, estando acompanhado de outras pessoas, não a abra, a não ser que seja telegrama.
- 5) Ao escrever cartas pessoais, não as datilografe.

d. Recepções

- 1) Ao retirar-se de qualquer evento social, agradeça sempre aos anfitriões os momentos alegres que eles lhe proporcionaram.
- 2) Ao ser convidado para uma recepção em homenagem a alguém, procure chegar 15 minutos antes do homenageado e sair após sua saída.
- 3) Ao ser posicionado no lugar em que fará refeição, só tome assento depois que a dona da casa assim o fizer; o dono da casa é o último a sentar-se.

e. Refeições

- 1) Numa refeição protocolar, os talheres são colocados ao lado dos pratos, a faca à direita com o gume voltado para o prato, e o garfo à esquerda com os dentes virados para cima.
- 2) Em havendo sopa, a colher fica do lado direito com a parte côncava voltada para cima, deixando-se a faca entre ela e o prato.
- 3) A ordem de utilização dos talheres é de fora para dentro.
- 4) Normalmente os talheres para peixe ou crustáceos são os mais de fora, por serem tais alimentos servidos antes das carnes.
- 5) Um prato servido é retirado e com ele vão os talheres, mesmo os não usados.
- 6) A colher de sopa vai à boca por um dos lados, nunca pela ponta.
- 7) Os copos devem estar à mesa com a boca para cima.
- 8) Os copos (água, vinho, etc.) devem ser colocados entre o prato e o centro da mesa e em ordem decrescente de tamanho, da esquerda para a direita.
- 9) O cálice menor é o de vinho branco e fica à direita do de vinho tinto.
- 10) Em havendo o 4º copo, o de champanha, este ficará à frente dos demais, por ser o último a ser utilizado.

- 11) O vinho tinto deve acompanhar carnes, ovos, aves e queijo; e o branco, peixes e crustáceos, devendo este último ser o primeiro a ser utilizado.
- 12) Há certas ocasiões em que os copos de vinho são substituídos por um de cerveja (em certas iguarias alemãs).
- 13) Antes de levar um copo à boca, procure enxugar os lábios com o guardanapo.
- 14) O guardanapo é peça importante numa refeição; se não constar da mesa, peça-o discretamente ao empregado.
- 15) Normalmente o guardanapo é colocado sobre o prato, e o pão (quando houver) sobre o guardanapo.
- 16) Nos primeiros movimentos do comensal, o guardanapo deve ser colocado sobre os joelhos, dobrado ao meio, com a dobra para fora, e o pão colocado no prato menor; à esquerda do prato maior ou sobre a toalha do lugar onde deveria estar o prato menor.
- 17) O pão deve ser comido aos pedaços, utilizando-se a faca que acompanha o prato menor, para passar a manteiga; nunca corte o pão com a faca.
- 18) Ao terminar a refeição, retire o guardanapo de sobre o joelho e o coloque ligeiramente amassado sobre a mesa.
- 19) Ao ser trazida a lavanda (água morna, com ou sem fatia de limão, para lavar os dedos), coloque-a sobre a pequena toalha que a acompanha, no lugar em que originalmente se encontrava o pequeno prato para o pão.
- 20) Normalmente os licores são servidos em copos bem pequenos, com a bebida já dentro deles, e ao final das refeições com os convidados fora da mesa.
- 21) Se não desejar algum prato, simplesmente o recuse sem justificar.
- 22) Em havendo cinzeiros à mesa, os comensais podem fumar, antes porém pedindo licença às senhoras próximas.
- 23) O hábito do palito está em desuso; algumas vezes são encontrados nos toilletes.
- 24) O cavalheiro deve ajeitar a cadeira para que as senhoras ou senhoritas, a seu lado, tomem assento; igual procedimento deverá adotar quando deixarem a mesa.
- 25) Divida a atenção com seus vizinhos.

- 26) É de bom elogiar o sabor das iguarias na presença da dona da casa; nunca agradeça a refeição em si, e sim o prazer do convívio social.
- 27) Ao segurar a faca, coloque o indicador na parte côncava que une a lâmina ao cabo; idem com relação ao garfo.
- 28) O garfo deve sempre ser usado na mão esquerda quando a direita estiver ocupada com a faca.
- 29) O garfo deve sempre ser usado com a mão direita quando o que se come não necessitar ser cortado.
- 30) As extremidades dos cabos da faca e do garfo devem ficar apoiadas na palma da mão, quando cortando alimentos.
- 31) Quando tomando sopa, a colher deverá ser usada com a mão direita; não faça barulho com a boca ao tomá-la; não assopre sobre a colher para resfriar o líquido; não aderne o prato para sorver as últimas gotas; sopa não se recusa nem se repete.
- 32) Ao tomar sopa contendo galinha ou carne que necessite ser cortada, o garfo poderá ser utilizado, na mão esquerda, para cortar tais alimentos, como ajuda à colher; deixe-os no prato ao terminar.
- 33) A carne e o peixe deverão ser cortados em pequenos pedaços, à medida que se for comendo.
- 34) Uma vez colocados todos os alimentos no prato, estes não devem ser misturados ou preparados de tal sorte que, ao se iniciar a refeição, seja dispensado o uso da faca; não amasse o bocado com a faca sobre o garfo, para levá-lo à boca.
- 35) O macarrão deve ser cortado com o garfo e levado à boca aos poucos.
- 36) A salada corta-se com o garfo e não com a faca.
- 37) As partes do frango devem ser levadas à boca com o auxílio das mãos, sendo considerado gafe usar garfo e faca. A exceção é feita quando o frango for ensopado ou desossado.
- 38) Não é bom tom aproveitar-se do molho residual do prato, embebendo pedaço de pão. Caso queira fazê-lo, use pão espetado no garfo.
- 39) O queijo deve ser degustado colocando-o em pedaços pequenos sobre pedaços também de pão torrado; nunca levá-los diretamente à boca com o garfo.
- 40) Apenas um tipo de sobremesa deve ser escolhido pelo comensal.
- 41) A sobremesa líquida ou semilíquida deve ser degustada com colher e, se necessário, com a ajuda do garfo.

- 42) As laranjas descascadas são cortadas com a faca e com garfo; não deve ser ingerida a parte central da fruta.
- 43) As maçãs e pêras devem ser descascadas por inteiro ou cortadas em 4 partes e depois descascadas.
- 44) O garfo deve sempre espetar a fruta com os dentes para baixo, o esforço maior deve ser concentrado na faca e não no garfo.
- 45) As frutas como cerejas, uvas e jabuticabas, devem ser comidas com a mão, recolhendo-se os caroços com a mão fechada e colocando-os no prato.
- 46) O melão deve vir cortado em fatias; neste caso retira-se com a faca a parte macia da casca e, à proporção que se cortam os pedaços, leva-se à boca; se já vier descascado, não há razão para uso da faca.
- 47) Quando for servida banana, a fruta deve ser comida com a mão, abrindo-se a casca em flor.
- 48) Qualquer pedaço não mastigável ou corpo estranho deve ser colocado, com a ajuda do garfo, no canto do prato, discretamente.
- 49) Não é de bom tom impedir-se o empregado de servir vinho; beba pelo menos um gole.
- 50) Os aperitivos e os digestivos (após as refeições) podem ser recusados.
- 51) Só se deve iniciar a refeição, depois de servida, quando todos os demais estiverem também servidos e o anfitrião e os convidados de honra derem início.
- 52) Ao término da refeição, levanta-se sem pressa da mesa após o anfitrião ou o homenageado assim proceder.
- 53) Se algum acidente ocorrer durante a refeição, não reclame nem demonstre irritação com o fato.
- 54) Se alguma gafe for cometida, finja não ter observado.
- 55) Às vezes é de bom tom acompanhar uma gafe cometida por um convidado importante, para não deixá-lo cair no ridículo.
- 56) É de bom tom não encher o prato demasiadamente; se for oferecido “reforma”, torne a servir-se, se assim desejar.
- 57) Não se deve comer tudo que estiver no prato de tal sorte que pareça não ter sido usado.
- 58) Não se deve colocar os cotovelos na mesa durante as refeições; descanse sobre ela a primeira metade dos antebraços, mantendo o corpo ereto.

- 59) Quando cortando alimentos, os cotovelos devem ficar unidos ao corpo.
- 60) Uma regra simples não pode ser esquecida: nunca coma com a colher o que pode ser comido com o garfo.
- 61) Quando comendo, a cabeça não deve baixar-se até o prato; curve ligeiramente o corpo para levar o alimento à boca.
- 62) Não se deve mexer nos talheres e pratos antes das refeições.
- 63) Nunca fale de boca cheia.
- 64) Nunca se retire tão logo acabe a refeição a que for convidado a participar.
- 65) Em jantares do tipo americano, se restar boa quantidade de iguarias, repetir é normal.
- 66) No transcorrer das refeições, distrair-se com jornais, passatempos, etc., não é de bom tom.
- 67) Estender o braço, inclinando o corpo, quer pela frente, quer por trás do vizinho, para passar ou receber algo ou ainda comunicar-se é procedimento não recomendável.
- 68) Levar a mão aos cabelos, olhos, ouvidos, boca e nariz é inoportuno.
- 69) Passar a língua sobre as gengivas ou procurar retirar os alimentos entre os dentes com sucção é falta de educação; se algo não vai bem, coloque o guardanapo à frente da boca, enquanto afasta o empecilho; não mastigue com a boca aberta.
- 70) O garfo deve ser levado com alimento por sobre o prato, fazendo uma pequena curva antes de ser introduzido na boca.
- 71) Ao interromper uma refeição, a faca deve ficar por sobre as bordas do prato, com o gume para dentro, formando um ângulo agudo com o do garfo, cujo cabo apoiado também sobre a borda, mantém a parte côncava dos dentes assentadas no centro do prato e a ponta para o comensal.
- 72) Quando em jantares tipo americano, ao servir-se, o comensal segura o prato e os talheres com a mão esquerda, enquanto a direita serve os alimentos.
- 73) Se cair um talher no chão, não o apanhe; peça outro ao empregado, discretamente.
- 74) Os bolos, pastéis e pudins comem-se com garfo, à exceção de biscoitos e bolos secos que acompanham o sorvete, os quais se comem com as mãos.

- 75) É gafe limpar os pratos e talheres com o guardanapo.
- 76) É hábito errado provar o chá ou café com colher
- 77) Os biscoitos, torradas ou pão não devem ser embebidos no líquido das sopas.
- 78) Não se deve encher os copos ou xícaras até as bordas.
- 79) Ao pegar o copo, faça-o pela sua metade inferior; a xícara pela asa.
- 80) Ao comer, tenha cuidado para que grãos e outros alimentos não caiam do prato por sobre a toalha.
- 81) É errado gesticular com os talheres.
- 82) Ao terminar a refeição, o garfo e a faca devem ficar paralelos, com os respectivos cabos por sobre a borda e apontados para o comensal; o garfo com as pontas para cima, e a faca à direita do garfo, com seu gume para este voltado.
- 83) É errado o hábito de afastar o prato, quando terminada a refeição.
- 84) Ao levantar-se, o comensal deve empurrar sua cadeira para perto da mesa.
- 85) Com comida na boca, beber não é oportuno.
- 86) Ser moderado na bebida alcóolica é procedimento apreciável num cavalheiro.
- 87) Mesmo que não beba, é cortês apanhar o copo e brindar, molhando, pelo menos, os lábios com a bebida.
- 88) Ao usar a lavanda, basta molhar a ponta dos dedos e enxugá-los com a toalha ou, na falta desta, com o guardanapo.
- 89) Agradecer aos empregados o oferecimento das iguarias é um gesto elegante.
- 90) Tão logo o homenageado retire-se da residência do anfitrião, o convidado também deverá fazê-lo.

2. PRINCÍPIOS DE COMPORTAMENTO SOCIAL

a. Conversação

- 1) Segundo Jonathan Swift, os onze pecados mortais contra a arte de bem conversar são:
 - a) a desatenção de quem ouve;
 - b) o mau hábito de interromper ou de falar ao mesmo tempo;
 - c) a precipitação de mostrar espírito, cultura;

- d) o vício de sempre querer fazer graça;
 - e) o egoísmo;
 - f) a vontade de querer dominar a conversa e o assunto;
 - g) o pedantismo;
 - h) a falta de seguimento na conversa;
 - i) o espírito de contradição;
 - j) a falta de calma na apresentação dos argumentos;
 - l) trazer à baila assuntos pessoais em detrimento dos de ordem geral;
- 2) Ao conversar, lembre-se ainda que:
- a) é importante ouvir;
 - b) ao falar de determinado assunto, deve-se ter o cuidado de saber se não está presente alguém que o conheça profundamente;
 - c) para amenizar uma discussão e acalmar os ânimos uma piada é bem recebida;
 - d) a conversa não se deve limitar a piadas somente;
 - e) assuntos tristes, escabrosos ou sobre doenças devem ser evitados numa reunião social; são inoportunos e inconvenientes numa refeição;
 - f) às refeições, os assuntos devem ser agradáveis e alegres; são inoportunos e inconvenientes os que abordam problemas políticos, raciais ou religiosos;
 - g) é falta de imaginação e talento repetir frases do tipo: “quem é bom já nasce feito”, etc.
 - h) é desagradável ouvir alguém lamentando a vida o tempo todo;
 - i) corrigir outra pessoa em público é falta de educação;
 - j) fazer alusões equivocadas demonstra falta de caráter;
 - l) conversar em outro idioma perto de pessoas que o desconheçam, a não ser que obrigado a fazê-lo, é descortês;
 - m) falar mal de determinada raça, religião ou país, em presença de pessoas que a ela pertençam, professam ou dele descendam, é pura falta de educação;
 - n) ao falar da própria mulher, não diga “minha patroa”, “minha senhora” ou “minha esposa”; o correto é “minha mulher”;
 - o) ao se referir a mulher de outrem, se tiver intimidade, pergunte pelo nome; se a intimidade for somente com o marido, use a palavra Dona, antes do nome; se o marido não é íntimo, pergunte por “sua senhora”;

- p) ao cumprimentar uma senhora, use a palavra "senhora", e não "dona";
- q) ao manter conversação com outras pessoas, evite dizer verdades a título de ser franco, pois pode-se confundir franqueza com falta de educação;
- r) ao dirigir-se a alguém em sociedade ou não, seja cortês, amável e delicado no trato; contrariar acintosamente as pessoas, a título de estarem erradas, é indelicadeza;
- s) ao deparar-se com pessoas fanáticas, exaltadas ou bêbadas, não discuta com elas;
- t) ao conversar em sociedade, não seja indiscreto ou "fofoqueiro"; no homem tal hábito é imperdoável;
- u) ao conversar com outra pessoa, não alimente assunto algum que seja calunioso;
- v) ao constatar que duas pessoas tratam de assunto presumivelmente reservado, peça licença e afaste-se discretamente;
- x) ao conversar com outras pessoas, não se auto-elogie;
- y) ao conversar, não toque nas pessoas;
- z) ao falar, não encoste o rosto próximo ao do interlocutor:

b. Visitas

- 1) Ao verificar que alguém de suas relações aniversaria, não espere o convite, mas indague a forma de fazer a visita.
- 2) Ao fazer visita de pêsames, seja breve e vista-se discretamente em termos de cores.
- 3) Ao receber visitas, se ligado o aparelho de TV, desligue-o, a não ser que a própria visita sugira mantê-lo ligado.
- 4) Ao pretender visitar alguém, sem ter acertado antes dia e hora, não apareça nunca em horários impróprios, antes das 8h ou depois das 22h, e principalmente naqueles reservados às refeições.

c. Apresentação Pessoal

- 1) Ao levantar-se, faça sempre a barba.
- 2) Ao comparecer a um coquetel, normalmente à tarde, use um terno escuro de preferência; à noite o terno escuro é obrigatório.
- 3) Ao vestir-se um terno, se a camisa é listrada, a gravata deve ser lisa, e vice-versa.

- 4) Ao vestir-se um terno, não há obrigatoriedade de combinar a cor da meia com a da gravata; a meia apropriada é aquela que não é percebida.
- 5) Ao vestir-se esportivamente, combine cores de calça, camisa e sapatos adequados, evitando as cores marrom e preto; verde e amarelo, etc.; se usar calça listrada, use camisa lisa, e vice-versa
- 6) Ao vestir-se esportivamente ou não, o sapato engraxado é importante; e cabelo penteado idem
- 7) Ao optar entre a gravata de laço horizontal ou vertical, lembre-se que aquela é mais apropriada aos homens de média a elevada altura
- 8) Ao tirar o paletó, verifique se o ambiente permite tal liberdade e, mesmo assim, só o retire se outras pessoas assim procederam; a bordo de uma aeronave é um lugar adequado, mas não se esqueça de vesti-lo antes de descer
- 9) Ao sentir apertado o laço da gravata, não a retire; abra o colarinho e deixe o nó mais frouxo um pouco.

d. Tópicos Diversos

- 1) Ao perceber que pessoas idosas ou senhoras aproximam-se de um coletivo, elevador, fila, etc., o homem cede a sua vez, a não ser que dispensem a cortesia
- 2) Ao marcar encontros, procure ser pontual
- 3) Ao acompanhar uma mulher, o homem deve andar a seu lado
- 4) Ao entrar num restaurante ou teatro, o homem deve entrar na frente, pois é ele quem procura a mesa ou o lugar
- 5) Ao entrar num restaurante, o homem escolhe a mesa, faz sinal para a dama aproximar-se e puxa a cadeira para ela sentar-se; nos locais onde há “maitre”, cabe a este, tal procedimento
- 6) Ao entrar numa fila, mantenha as damas à frente, exceto nas bilheteiras quando devem ficar dispersas
- 7) Ao demonstrar seus conhecimentos, não humilhe quem pouco sabe, pois é descortesia
- 8) Ao rir de alguém, tenha sempre em mente que uma humilhação jamais será esquecida, principalmente se for homem este alguém
- 9) Ao entrar num automóvel particular, se o motorista estiver sozinho, sente-se ao seu lado.
- 10) Ao atender telefone de pessoas mais importantes, cabe a ela despedir-se e desligar
- 11) Ao chamar por telefone pessoas mais importantes, cabe a quem chamou despedir-se e desligar

- 12) Ao acompanhar senhora ou senhorita subindo uma escada, o homem sobe ligeiramente à frente, nunca atrás: ao descer, deve caminhar a seu lado, para ampará-la se necessário
- 13) Ao acompanhar damas ou pessoas idosas para entrarem em salas e demais dependências, abra a porta e deixe-as passar em primeiro lugar
- 14) Ao acompanhar pessoas idosas, ajude-as com tato, pois às vezes não querem passar por velhas ou inválidas
- 15) Ao subir ou descer escadas sozinho, procure não ultrapassar pessoas idosas ou senhoras, a não ser que ofereçam passagem; se elas descerem, dê-lhes o corrimão, deixando a parte mais larga para elas
- 16) Ao perceber em qualquer lugar público, quando sentado, que pessoas idosas ou senhoras permanecem em pé, ceda seu lugar
- 17) Ao conversar, procure não gesticular muito; não aponte outra pessoa, a não ser que absolutamente necessário; não fale alto demais
- 18) Ao andar pela rua, ou outro lugar qualquer, não cuspa; não assobie; não masque chicletes
- 19) Ao conversar com alguém, ou quando sozinho, não ponha as mãos no bolso da calça
- 20) Ao assoar, faça-o com discrição; à mesa peça licença e procure local reservado para fazê-lo
- 21) Ao ser acometido por soluço, se não puder contê-lo, peça desculpas, levando discretamente a mão à boca; não boceje
- 22) Ao espirrar, use um lenço para abafar o espirro; evite as expressões “saúde”, “Deus o ajude!” etc.
- 23) Ao tossir, use também um lenço para abafar a tosse
- 24) Ao acompanhar damas por locais estreitos de difícil ou perigosa passagem, dê-lhes a mão ou segure-as pelo braço
- 25) Ao acompanhar damas, pessoas idosas ou autoridades, dê-lhes a parte interior da calçada; nos demais casos mantenha-se à sua direita se dois homens acompanham uma dama ou autoridade, cada qual deve ladeá-la
- 26) Ao receber um favor ou gentileza, não se esqueça do “muito obrigado”; ao pedir qualquer coisa, não se esqueça do “por favor”; ao interromper uma conversa ou pedir passagem, do “desculpe”
- 27) Ao perceber que à rua alguém o reconheceu, acene com a cabeça
- 28) Ao receber um livro emprestado, nunca deixe de devolvê-lo, e no estado em que o recebeu
- 29) Ao acompanhar uma dama ou pessoa idosa que transporte um pacote, ofereça-se para carregá-lo

- 30) Ao cometer uma gafe, não tente corrigi-la, mas sim peça desculpa na hora ou na primeira oportunidade
- 31) Ao perceber que outrem cometeu uma “gafe”, fingir não tê-la percebido é de bom tom
- 32) Ao dirigir-se em público a pessoas ocupantes de altos cargos, mesmo que íntimas, não demonstre publicamente tal intimidade
- 33) Ao utilizar serviço de determinados profissionais, não deixe de gratificá-los (garçons, garagistas, etc....)
- 34) Ao sentar-se numa cadeira, não a faça de gangorra girando-a nos pés traseiros;
- 35) Ao cruzar as pernas, não coloque o tornozelo sobre o joelho, e muito menos segure o sapato enquanto conversa; não deixe à mostra parte da canela que a meia não consiga cobrir
- 36) Ao avistar-se com sacerdotes e freiras, evite beijar-lhes as mãos
- 37) Ao avistar-se um católico com algum dignitário de igreja que use anel pastoral, o beija-mão é válido
- 38) Ao acompanhar senhoras, dê prioridade de atenção às mais idosas
- 39) Ao deparar com pessoas defeituosas, evite o olhar de espanto ou curiosidade
- 40) Ao perceber que uma dama encontra dificuldade para sair de um automóvel ou embarcação, ou ainda transpor algum degrau, aproxime-se e ampare-a
- 41) Ao ligar rádio, vitrola ou TV, não exagere no volume
- 42) Ao conversar num grupo de pessoas, não comente sua vida íntima
- 43) Ao escolher junto com a dama o prato preferido num restaurante, cabe ao homem chamar o “maitre” e anunciar a escolha de ambos
- 44) Ao viajar, se tiver como companheira de viagem uma pessoa idosa ou senhora, ofereça-lhe o melhor lugar
- 45) Ao sentar-se em qualquer local ou coletivos públicos, não constranja seu vizinho, abrindo demasiadamente as pernas
- 46) Ao comparecer em festas, procure dançar com as moças que não conseguem par: é gentil e demonstra fina educação
- 47) Ao acompanhar senhoras e senhoritas reunidas numa mesa, em festa, ou em outro lugar qualquer, não deixe sozinha uma senhora ou senhorita quando as demais ausentarem-se para dançar ou por outro motivo qualquer; levante-se sempre que senhoras chegarem ou saírem da mesa
- 48) Ao enviar um presente, tenha o cuidado de retirar a etiqueta da loja contendo o preço.

IV. LEGISLAÇÃO

a. CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL^(*)

Aprovado pelo Senhor Presidente da República em 21 de agosto de 2000

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadas de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração.

Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e "censura ética". Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão. Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade. (Extraído da Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, do Senhor Chefe da Casa Civil)

^(*) Fonte: Internet, 03/11/00, endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/secom/conduta.htm>

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º. Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:

I — tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II — contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III — preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV — estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V — minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;

VI — criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 2º. As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I — Ministros e Secretários de Estado;

II — titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, nível seis;

III — presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º. No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral. Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública

na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º. Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente, na forma por ela estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 5º. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

I — atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II — atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

§ 1º. Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, a autoridade pública deverá consultar formalmente a CEP.

§ 2º. A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, uma vez conferidas por pessoa designada pela CEP, serão elas encerradas em envelope lacrado, que somente será aberto por determinação da Comissão.

Art. 6º. A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

Art. 7º. A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de

forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 8º. É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 9º. É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I — não tenham valor comercial; ou

II — distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I — da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

II — do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I — atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II — prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 15. Na ausência de lei dispendo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I — não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II — não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 16. Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a CEP informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo ou função.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I — advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II — censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º. A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º. O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º. A CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º. Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de três dias.

§ 5º. Se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

Art. 19. A CEP, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Presidente da República normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, bem assim responderá às consultas formuladas por autoridades públicas sobre situações específicas.

b. DECRETO FEDERAL Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO CAPÍTULO I

Da Precedência

Art. 1º O Presidente da República presidirá sempre a cerimônia a que comparecer.

Parágrafo único. Os antigos Chefes de Estado passarão logo após o Presidente do Supremo Tribunal Federal, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 2º Não comparecendo o Presidente da República, o Vice-Presidente da República presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único. Os antigos Vice-Presidentes da República passarão logo após os antigos Chefes de Estado, com a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º Os Ministros de Estado presidirão as solenidades promovidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 4º A precedência entre os Ministros de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico de criação do respectivo Ministério, na seguinte ordem: Justiça; Marinha; Exército; Relações Exteriores; Fazenda; Transportes; Agricultura; Educação e Cultura; Trabalho e Previdência Social; Aeronáutica; Saúde; Indústria e Comércio; Minas e Energia; Planejamento e Coordenação Geral; Interior; e Comunicações.

§ 1º Quando estiverem presentes personalidades estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores terá precedência sobre seus colegas, observando-se critério análogo com relação ao Secretário Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, que terá precedência sobre os Chefes dos Estados-Maiores da Armada e do Exército. O disposto no presente parágrafo não se aplica ao Ministro de Estado em cuja jurisdição ocorrer a cerimônia.

§ 2º Tem honras, prerrogativas e direitos de Ministro de Estado o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e, nessa ordem, passarão após os Ministros de Estado.

§ 3º O Consultor-Geral da República tem, para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Ministros de Estado.

§ 4º Os antigos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefes do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefes do Serviço Nacional de Informações e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, que hajam exercido as funções em caráter efetivo, passarão logo após os titulares em exercício, desde que não

exercçam qualquer função pública, sendo, neste caso, a sua precedência determinada pela função que estiverem exercendo.

§ 5º A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência histórica dos Ministérios.

Art. 5º Nas Missões diplomáticas, os Oficiais-Generais passarão logo depois do Ministro-Conselheiro que for o substituto do Chefe da Missão e os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores, depois do Conselheiro ou do Primeiro Secretário que for o substituto do Chefe da Missão.

Parágrafo único. A precedência entre Adidos Militares será regulada pelo Cerimonial militar.

DA PRECEDÊNCIA NOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 6º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, o Governador presidirá às solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

Parágrafo único. Quando para as cerimônias militares for convidado o Governador, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Art. 7º No respectivo Estado, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais.

Parágrafo único. Tal determinação não se aplica aos Presidentes do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Consultor-Geral da República, que passarão logo após o Governador.

Art. 8º A precedência entre os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do

Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Acre, Mato Grosso do Sul¹, Distrito Federal e Territórios: Amapá, Fernando de Noronha, Rondônia e Roraima.

Art. 9º A precedência entre membros do Congresso Nacional e entre membros das Assembléias Legislativas é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertencam e, dentro da mesma unidade, sucessivamente, pela data da diplomação ou pela idade.

Art. 10. Nos Municípios, o Prefeito presidirá as solenidades municipais.

Art. 11. Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter federal, será a seguinte:

1º Os estrangeiros;

2º As autoridades e os funcionários da União;

3º As autoridades e os funcionários estaduais e municipais.

Art. 12. Quando o funcionário da carreira de diplomata ou o militar da ativa exercer função administrativa civil ou militar, observar-se-á a precedência que o beneficiar.

Art. 13. Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria, observado o disposto no § 4º do artigo 4º.

DA PRECEDÊNCIA DE PERSONALIDADES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 14. Os Cardeais da Igreja Católica, como possíveis sucessores do Papa, tem situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Art. 15. Para a colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único. O Chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República o Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

CASOS OMISSOS

Art. 16. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar bem como determi-

¹ Artigo atualizado pelo Decreto Federal nº 83.186, de 19/02/79.

ará a colocação de autoridades a personalidades que não constem da Ordem Geral de Precedência.

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 17. Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art. 18. Quando o Presidente da República se fizer representar em solenidades ou cerimônias, o lugar que compete a seu representante é à direita da autoridade que as presidir.

§ 1º Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2º Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Presidente da República.

DOS DESFILES

Art. 19. Por ocasião dos desfiles civis ou militares, o Presidente da República terá a seu lado os Ministros de Estado a que estiverem subordinadas as corporações que desfilam.

DO HINO NACIONAL

Art. 20. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Presidente da República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único. Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

DO PAVILHÃO PRESIDENCIAL

Art. 21. Na sede do Governo, deverão estar hasteados a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial, quando o Chefe de Estado estiver presente.

Parágrafo único. O Pavilhão Presidencial será igualmente hasteado:

- I - nos Ministérios e demais repartições federais, estaduais e municipais, sempre que o Chefe de Estado a eles comparecer; e
- II - nos locais onde estiver residindo o Chefe de Estado.

DA BANDEIRA NACIONAL

Art. 22. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 23. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - compondo com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - distendida sobre ataúde, até a ocasião do sepultamento.

Art. 24. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto visão permanente da Pátria.

Art. 25. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I - no Palácio da Presidência da República;

II - nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - nas Casas do Congresso Nacional;
IV - no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - nas Missões Diplomáticas, Delegação junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

IX - nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 26. Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 27. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 28. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 29. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 30. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I - em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - nos edifícios-sede dos poderes legislativo federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV - nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V - nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 31. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 32. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 33. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 34. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 35. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

DAS HONRAS MILITARES

Art. 36. Além das autoridades especificadas no cerimonial militar, serão prestadas honras militares aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários que vierem a falecer no exercício de suas funções no exterior.

Parágrafo único. O Governo pode determinar que honras militares sejam excepcionalmente prestadas a outras autoridades.

CAPÍTULO II DA POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 37. O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38. Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como sobre a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

Art. 39. Prestado o compromisso, o Presidente da República, com os seus acompanhantes, deixará o Palácio do Congresso dirigindo-se para o Palácio do Planalto.

Art. 40. O Presidente da República será recebido, à porta principal do Palácio do Planalto, pelo Presidente cujo mandato findou. Estarão presentes os integrantes do antigo Ministério, bem como os Chefes do Gabinete Militar, Civil, Serviço Nacional de Informações e Estado-Maior das Forças Armadas. Estarão, igualmente, presentes os componentes do futuro Ministério, bem como os novos Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 41. Após os cumprimentos, ambos os Presidentes, acompanhados pelos Vice-Presidentes, Chefes do Gabinete Militar e Chefes do Gabinete Civil, se encaminharão para o Gabinete Presidencial, e dali para o local onde o Presidente da República receberá de seu antecessor a Faixa Presidencial. Em seguida o Presidente da República conduzirá o ex-Presidente até a porta principal do Palácio do Planalto.

Art. 42. Feitas as despedidas, o ex-Presidente será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Chefe do Gabinete Militar e por um Ajudante-de-Ordens ou Oficial de Gabinete do Presidente da República empossado.

Art. 43. Caberá ao Chefe do Cerimonial planejar e executar as cerimônias da posse presidencial.

DA NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DE ESTADO, MEMBROS DOS GABINETES CIVIL E MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; E CHEFES DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES E DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 44. Os decretos de nomeação dos novos Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas serão assinados no Salão de Despachos.

§ 1º O primeiro decreto a ser assinado será o de nomeação do Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá referendar os decretos de nomeação dos demais Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Compete ao Chefe do Cerimonial da Presidência da República organizar a cerimônia acima referida.

DOS CUMPRIMENTOS

Art. 45. No mesmo dia, o Presidente da República receberá, em audiência solene, as Missões Especiais estrangeiras que houverem sido designadas para sua posse.

Art. 46. Logo após, o Presidente receberá os cumprimentos das altas autoridades da República, que para esse fim se hajam previamente inscrito.

DA RECEPÇÃO

Art. 47. À noite, o Presidente da República recepcionará, no Palácio do Itamarati, as Missões Especiais estrangeiras e altas autoridades da República.

DA COMUNICAÇÃO DA POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 48. O Presidente da República enviará Cartas de Chancelaria aos Chefes de Estado dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, comunicando-lhes sua posse.

§ 1º As referidas Cartas serão preparadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O Ministério da Justiça comunicará a posse do Presidente da República aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e o das Relações Exteriores às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior, bem como às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

DO TRAJE

Art. 49. O traje das cerimônias de posse será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Presidente da República.

DA TRANSMISSÃO TEMPORÁRIA DO PODER

Art. 50. A transmissão temporária do Poder, por motivo de impedimento do Presidente da República, se realizará no Palácio do Planalto, sem solenidade, perante seus substitutos eventuais, os Ministros de Estado, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os demais membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO III

DAS VISITAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SEU COMPARECIMENTO A SOLENIDADES OFICIAIS

Art. 51. O Presidente da República não retribui pessoalmente visitas, exceto as de Chefe de Estado.

Art. 52. Quando o Presidente da República comparecer, em caráter oficial, a festas e solenidades ou fizer qualquer visita, o programa será submetido à sua aprovação, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

DAS CERIMÔNIAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 53. Os convites para as cerimônias da Presidência da República serão feitos por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou do Cerimonial da Presidência da República, conforme o local onde as mesmas se realizarem.

Parágrafo único. Os cartões de convite do Presidente da República terão as Armas Nacionais gravadas a ouro, prerrogativa essa que se estende exclusivamente aos Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários do Brasil, no exterior.

DA FAIXA PRESIDENCIAL

Art. 54. Nas cerimônias oficiais para as quais se exijam casaca ou primeiro uniforme, o Presidente da República usará, sobre o colete da casaca ou sobre o uniforme, a Faixa Presidencial.

Parágrafo único. Na presença de Chefe de Estado, o Presidente da República poderá substituir a Faixa Presidencial por condecoração do referido Estado.

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 55. As audiências dos Chefes de Missão diplomática com o Presidente da República serão solicitadas por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores encaminhará também, em caráter excepcional, pedidos de audiências formulados por altas personalidades estrangeiras.

LIVRO DE VISITAS

Art. 56. Haverá, permanentemente no Palácio do Planalto, livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Presidente da República e a Sua Senhora.

DAS DATAS NACIONAIS

Art. 57. No dia 7 de Setembro, o Chefe do Cerimonial da Presidência, acompanhado de um dos Ajudantes-de-Ordens do Presidente da República, receberá os Chefes de Missão diplomática que desejarem deixar registrados, no livro para esse fim existente, seus cumprimentos ao Chefe do Governo.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores notificará, com antecedência, os Chefes de Missão diplomática do horário que houver sido fixado para esse ato.

Art. 58. Os cumprimentos do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores pelo dia da Festa Nacional dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas serão enviados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO IV

DAS VISITAS OFICIAIS

Art. 59. Quando o Presidente da República visitar oficialmente Estado ou Território da Federação, competirá à Presidência da República, em entendimento com as autoridades locais, coordenar o planejamento e a execução da visita, observando-se o seguinte cerimonial:

§ 1º O Presidente da República será recebido, no local da chegada, pelo Governador do Estado ou do Território e por um Oficial-General de cada Ministério Militar, de acordo com o cerimonial militar.

§ 2º Após as honras militares, o Governador apresentará ao Presidente da República as autoridades presentes.

§ 3º Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente.

§ 4º Deverão comparecer à chegada do Presidente da República, o Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, Secretários de Governo e o Prefeito Municipal observada a ordem de precedência estabelecida neste Decreto.

§ 5º Ao Gabinete Militar da Presidência da República, ouvido o Cerimonial da Presidência da República, competirá organizar o cortejo

de automóveis da comitiva presidencial, bem como o das autoridades militares, a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º As autoridades estaduais encarregar-se-ão de organizar o cortejo de automóveis das demais autoridades presentes ao desembarque presidencial.

§ 7º O Presidente da República tomará o carro do Estado, tendo à sua esquerda o Chefe do Poder Executivo Estadual e, na frente, seu Ajudante-de-Ordens;

§ 8º Haverá, no Palácio do Governo, um livro onde se inscreverão as pessoas que forem visitar o Chefe de Estado.

Art. 60. Por ocasião da partida do Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

Art. 61. Quando indicado por circunstâncias especiais da visita, a Presidência da República poderá dispensar ou reduzir as honras militares e a presença das autoridades previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 59.

Art. 62. Caberá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores elaborar o projeto do programa das visitas oficiais do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao estrangeiro.

Art. 63. Quando em visita oficial a um Estado ou a um Território, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão recebidos, à chegada, pelo Governador, conforme o caso, pelo Vice-Governador, pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo Presidente do Poder Judiciário estaduais.

Art. 64. A comunicação de visitas oficiais de Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro aos Estados da União e Territórios deverá ser feita aos respectivos Cerimoniais pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que também fornecerá os elementos do programa a ser elaborado.

Art. 65. O Governador do Estado ou Território far-se-á representar à chegada do Chefe de Missão diplomática estrangeira em visita oficial.

Art. 66. O Chefe de Missão diplomática estrangeira, quando em viagem oficial, visitará o Governador, o Vice-Governador, os Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça e demais autoridades que desejar.

DAS VISITAS DE CHEFES DE ESTADO ESTRANGEIROS

Art. 67. As visitas de Chefes de Estado estrangeiro ao Brasil começarão, oficialmente, sempre que possível, na Capital Federal.

Art. 68. Na Capital Federal, a visita oficial de Chefe de Estado estrangeiro ao Brasil iniciar-se-á com o recebimento do visitante pelo Presidente da República. Comparecerão ao desembarque as seguintes autoridades: Vice-Presidente da República, Decano do Corpo Diplomático, Chefe da Missão do país do visitante, Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefe do Serviço Nacional de Informações, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Governador do Distrito Federal, Secretário Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, Chefes dos Estados Maiores da Armada, do Exército, e da Aeronáutica, Comandante Naval de Brasília, Comandante Militar do Planalto, Secretário Geral Adjunto para Assuntos que incluem os do país do visitante, Comandante da VI Zona Aérea, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, Chefe da Divisão política que trata de assuntos do país do visitante, além de todos os acompanhantes brasileiros do visitante, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República, os membros da comitiva e os funcionários diplomáticos da Missão do país do visitante.

Parágrafo único. Vindo o Chefe de Estado acompanhado de Sua Senhora, o Presidente da República e as autoridades acima indicadas far-se-ão acompanhar das respectivas Senhoras.

Art. 69. Nas visitas aos Estados e Territórios, será o Chefe de Estado estrangeiro recebido, no local de desembarque, pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades militares previstas no § 1º do artigo 59, além do Decano do Corpo Consular, do Cônsul do país do visitante e das altas autoridades civis e militares especialmente convidadas.

CAPÍTULO VI DA CHEGADA DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA E ENTREGA DE CREDENCIAIS

Art. 70. Ao chegar ao Aeroporto da Capital Federal, o novo Chefe de Missão será recebido pelo Introdutor Diplomático do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º O Encarregado de Negócios pedirá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores dia e hora para a primeira visita ao novo Chefe de Missão ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Ao visitar o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará a audiência de estilo com o Presidente da República para a entrega de suas credenciais e, se for o caso, da Revocatória de seu antecessor. Nessa visita, o novo Chefe de Missão deixará em mãos do Ministro de Estado a cópia figurada das Credenciais.

§ 3º Após a primeira audiência com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão visitará, em data marcada pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o Secretário Geral de Política Exterior, o Secretário Geral Adjunto da área do país que representa e outros Chefes de Departamento.

§ 4º Por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará data para visitar o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e o Governador do Distrito Federal. Poderão igualmente ser marcadas audiências com outras altas autoridades federais.

Art. 71. No dia e hora marcados para a audiência solene com o Presidente da República, o Introdutor Diplomático conduzirá, em carro do Estado, o novo Chefe de Missão, de sua residência, até o Palácio do Planalto. Serão, igualmente, postos à disposição dos membros da Missão Diplomática carros de Estado.

§ 1º Dirigindo-se ao Palácio Presidencial, os carros dos membros da Missão diplomática precederão o do Chefe de Missão.

§ 2º O Chefe de Missão subirá a rampa, tendo, à direita, o Introdutor Diplomático e, à esquerda, o membro mais antigo de sua Missão; os demais membros da Missão serão dispostos em grupos de três, atrás dos primeiros.

§ 3º À porta do Palácio Presidencial, o Chefe de Missão será recebido pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e por um Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, os quais o conduzirão ao Salão Nobre.

§ 4º Em seguida, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República entrará, sozinho, no Salão de Credenciais, onde se encontra o Presi-

dente da República, ladeado, à direita, pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, e, à esquerda, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e pedirá permissão para introduzir o novo Chefe de Missão.

§ 5º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, os membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República estarão presentes e serão colocados, respectivamente, por ordem de precedência, à direita e à esquerda do Salão de Credenciais.

§ 6º Quando o Chefe de Missão for Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, estarão presentes somente as autoridades mencionadas no § 4º.

§ 7º Ladeado, à direita, pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e, à esquerda, pelo Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, o Chefe de Missão penetrará no recinto, seguido do Introdutor Diplomático e dos membros da Missão. À entrada do Salão de Credenciais, deter-se-á para saudar o Presidente da República com leve inclinação de cabeça.

§ 8º Aproximando-se do ponto em que se encontrar o Presidente da República, o Chefe de Missão, ao deter-se, fará nova saudação, após o que o Chefe do Cerimonial da Presidência da República se adiantará e fará a necessária apresentação. Em seguida, o Chefe de Missão apresentará as Cartas Credenciais ao Presidente da República, que as passará às mãos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Não haverá discursos.

§ 9º O Presidente da República convidará o Chefe de Missão a sentar-se e com ele conversar.

§ 10. Terminada a palestra por iniciativa do Presidente da República, o Chefe de Missão cumprimentará o Ministro de Estado das Relações Exteriores e será apresentado pelo Presidente da República ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 11. Em seguida, o Chefe de Missão apresentará o pessoal de sua comitiva; cada um dos membros da Missão se adiantará, será apresentado e voltará à posição anterior.

§ 12. Findas as apresentações, o Chefe de Missão se despedirá do Presidente da República e se retirará precedido pelos membros da Missão e pelo Introdutor Diplomático e acompanhado do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante-de-Ordens do Presidente da República. Pa-

rando no fim do Salão, todos se voltarão para cumprimentar o Presidente da República com novo aceno de cabeça.

§ 13. Quando chegar ao topo da rampa, ouvir-se-ão os dois Hinos Nacionais.

§ 14. O Chefe de Missão, o Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante-de-Ordens do Presidente da República descerão a rampa, dirigindo-se à testa da Guarda de Honra onde se encontra o Comandante, que convidará o Chefe de Missão a passá-la em revista. O Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante-de-Ordens do Presidente da República passarão por trás da Guarda de Honra, enquanto os membros da Missão e o Introdutor Diplomático se encaminharão para o segundo automóvel.

§ 15. O Chefe de Missão, ao passar em revista a Guarda de Honra, cumprimentará de cabeça a Bandeira Nacional, conduzida pela tropa, e despedir-se-á do Comandante, na cauda da Guarda de Honra, sem apertar-lhe a mão.

§ 16. Terminada a cerimônia, o Chefe de Missão se despedirá do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante-de-Ordens do Presidente da República, entrando no primeiro automóvel, que o conduzirá, na frente do cortejo, à sua residência, onde cessam as funções do Introdutor Diplomático.

§ 17. O Chefe do Cerimonial da Presidência da República fixará o traje para a cerimônia de apresentação de Cartas Credenciais, após consulta ao Presidente da República.

§ 18. O Diário Oficial publicará a notícia da apresentação de Cartas Credenciais.

Art. 72. Os Encarregados de Negócios serão recebidos pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores em audiência, na qual farão entrega das Cartas de Gabinete, que os acreditam.

Art. 73. O novo Chefe de Missão solicitará, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que sejam marcados dia e hora para que a sua esposa visite a Senhora do Presidente da República, não estando essa visita sujeita a protocolo especial.

CAPÍTULO VII DO FALECIMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 74. Falecendo o Presidente da República, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por oito dias.

Art. 75. O Ministério da Justiça fará as necessárias comunicações aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrado o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 76. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores fará as devidas comunicações às Missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior e às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Art. 77. O Chefe do Cerimonial da Presidência da República providenciará a ornamentação fúnebre do Salão de Honra do Palácio Presidencial, transformado em câmara ardente.

DAS HONRAS FÚNEBRES

Art. 78. O Chefe do Cerimonial coordenará a execução das cerimônias fúnebres.

Art. 79. As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o cerimonial militar.

Art. 80. Transportado o corpo para a câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que for determinado pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

DO FUNERAL

Art. 81. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Presidente falecido, depois de terminada a visitação pública.

Art. 82. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença de Chefes de Estado estrangeiros, dos Chefes dos Poderes da Nação, do Decano do Corpo Diplomático, dos Representantes especiais dos Chefes de Estado estrangeiros designados para as cerimônias e das altas autoridades da República, o Presidente da República em exercício fechará a urna fúnebra.

Parágrafo único. A seguir, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

Art. 83. A urna funerária será conduzida da câmara ardente para a carreta por praças das Forças Armadas.

DA ESCOLTA

Art. 84. A escolta será constituída de acordo com o cerimonial militar.

DO CORTEJO

Art. 85. Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- Carreta funerária;
- Carro do Ministro da religião do finado (se assim for a vontade da família);
- Carro do Presidente da República em exercício;
- Carro da família;
- Carros de Chefes de Estado estrangeiros;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;
- Carro do Presidente do Congresso Nacional;
- Carro do Presidente da Câmara dos Deputados;
- Carro do Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Carros dos Representantes Especiais dos Chefes de Estado Estrangeiros designados para as cerimônias;
- Carro do Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- Carros dos demais Ministros de Estado;
- Carros do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Carros dos Governadores do Distrito Federal, dos Estados da União e dos Territórios;
- Carros dos membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

§ 1º Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes deixarão seus automóveis e farão o cortejo a pé. A urna será retirada da carreta por praças das Forças Armadas que a levarão ao local do sepultamento.

§ 2º Aguardarão o féretro, junto à sepultura, os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades civis e militares, que serão colocados, segundo a Ordem Geral de Precedência, pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 86. O traje será previamente indicado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 87. Realizando-se o sepultamento fora da Capital da República, o mesmo cerimonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

Parágrafo único. Acompanharão os despojos autoridades especialmente indicadas pelo Governo Federal, cabendo ao Governo do Estado da União ou do Território onde vier a ser efetuado o sepultamento, realizar o funeral com a colaboração das autoridades federais.

CAPÍTULO VIII DO FALECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 88. No caso de falecimento de autoridades civis ou militares, o Governo poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis e militares quando haja indícios veementes de morte por acidente².

CAPÍTULO IX DO FALECIMENTO DE CHEFE DE ESTADO ESTRANGEIRO

Art. 89. Falecendo o Chefe de Estado de um país com representação diplomática no Brasil e recebida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a comunicação oficial desse fato, o Presidente da República apresentará pêsames ao Chefe da Missão, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

§ 1º O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará para que sejam enviadas mensagens telegráficas de pêsames, em nome do Presidente da República, ao sucessor e à família do falecido.

² Parágrafo incluído pelo Decreto Federal nº 672, de 21/10/92.

§ 2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores enviará pêsames, por telegrama, ao Ministro das Relações Exteriores do referido país e visitará, por intermédio do Introdutor Diplomático, o Chefe da Missão.

§ 3º O Chefe da Missão brasileira acreditado no país enlutado apresentará condolências em nome do Governo e associar-se-á às manifestações de pesar que nele se realizarem. A critério do Presidente da República, poderá ser igualmente designado um Representante Especial ou uma Missão Extraordinária para assistir às exéquias.

§ 4º O decreto de luto oficial será assinado na pasta da Justiça, a qual fará as competentes comunicações aos Governadores de Estado da União e dos Territórios. O Ministério das Relações Exteriores fará a devida comunicação às Missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 5º A Missão diplomática brasileira no país do Chefe de Estado falecido poderá hastear a Bandeira Nacional a meio pau, independentemente do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X DO FALECIMENTO DO CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA ESTRANGEIRA

Art. 90. Falecendo no Brasil um Chefe de Missão diplomática acreditado junto ao Governo brasileiro o Ministério das Relações Exteriores comunicará o fato, por telegrama, ao representante diplomático brasileiro no país do finado, instruindo-o a apresentar pêsames ao respectivo Governo. O Chefe do Cerimonial concertará com o Decano do Corpo Diplomático e com o substituto imediato do falecido as providências relativas ao funeral.

§ 1º Achando-se no Brasil a família do finado, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República e o Introdutor Diplomático deixarão em sua residência cartões de pêsames, respectivamente, em nome do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, o Presidente da República comparecerá à câmara mortuária ou enviará representante.

§ 3º À saída do féretro, estarão presentes o Representante do Presidente da República, os Chefes de Missões diplomáticas estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Chefe do Cerimonial.

§ 4º O caixão será transportado para o carro fúnebre por praças das Forças Armadas.

§ 5º O cortejo obedecerá à seguinte precedência:

Escolta fúnebre;

Carro fúnebre;

Carro do Ministro da religião do finado;

Carro da família;

Carro do Representante do Presidente da República;

Carro do Decano do Corpo Diplomático;

Carros dos Embaixadores estrangeiros acreditados perante o Presidente da República;

Carros de Ministros de Estado;

Carros dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários acreditados junto ao Governo brasileiro;

Carro do substituto do Chefe de Missão falecido;

Carro dos Encarregados de Negócios Estrangeiros;

Carros do pessoal da Missão diplomática estrangeira enlutada.

§ 6º O traje da cerimônia será fixado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 91. Quando o Chefe de Missão diplomática não for sepultado no Brasil, o Ministro das Relações Exteriores, com anuência da família do finado, mandará celebrar ofício religioso, para o qual serão convidados os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades da República.

Art. 92. As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o cerimonial militar.

Art. 93. Quando falecer, no exterior, um Chefe de Missão diplomática acreditado no Brasil, o Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores enviarão, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, mensagens telegráficas de pêsames, respectivamente, ao Chefe de Estado e ao Ministro das Relações Exteriores do país do finado, e instruções telegráficas ao representante diplomático nele acreditado para apresentar, em nome do Governo brasileiro, condolências à família enlutada. O Introdutor Diplomático, em nome do Ministro de Estado das Relações Exteriores, apresentará pêsames ao Encarregado de Negócios do mesmo país.

CAPÍTULO XII DAS CONDECORAÇÕES

Art. 94. Em solenidades promovidas pelo Governo da União só poderão ser usadas condecorações e medalhas conferidas pelo Governo federal, ou condecorações e medalhas conferidas por Governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os militares usarão as condecorações estabelecidas pelos regulamentos de cada Força Armada.

Ordem Geral de Precedência

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais de caráter federal, na Capital da República, será a seguinte:

- 1 - Presidente da República
- 2 - Vice-Presidente da República
 - Cardeais
 - Embaixadores estrangeiros
- 3 - Presidente do Congresso Nacional
 - Presidente da Câmara dos Deputados
 - Presidente do Supremo Tribunal Federal
- 4 - Ministros de Estado³
 - Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
 - Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
 - Chefe do Serviço Nacional de Informações
 - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas
 - Consultor-Geral da República
 - Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros
 - Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
 - Ministros do Supremo Tribunal Federal
 - Procurador Geral da República
 - Governador do Distrito Federal
 - Governadores dos Estados da União⁴
 - Senadores
 - Deputados Federais⁵

³ Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial Público.

⁴ Vide artigo 8º das Normas do Cerimonial Público.

⁵ Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público.

- Almirantes
- Marechais
- Marechais-do-Ar
- Chefe do Estado-Maior da Armada
- Chefe do Estado-Maior do Exército
- Secretário Geral de Política Exterior⁶
- Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica
- 5 - Almirantes-de-Esquadra
- Generais-de-Exército
- Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários⁷ (Ministros de 1ª classe)
- Tenentes-Brigadeiros
- Presidente do Tribunal Federal de Recursos
- Presidente do Superior Tribunal Militar
- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
- Ministros do Tribunal Superior Eleitoral
- Encarregados de Negócios estrangeiros
- 6 - Ministros do Tribunal Federal de Recursos
- Ministros do Superior Tribunal Militar
- Ministros do Tribunal Superior do Trabalho
- Vice-Almirantes
- Generais-de-Divisão
- Embaixadores (Ministros de 1ª classe)
- Majores-Brigadeiros
- Chefes de Igreja sediados no Brasil
- Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
- Presidente do Tribunal de Contas da União
- Presidente do Tribunal Marítimo

⁶ Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público.

⁷ Considerem-se apenas os Embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, Cartas Credenciais a Governo estrangeiro. Quando estiverem presentes diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores Estrangeiro, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1ª classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Diretores Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados
Procuradores Gerais da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União
Substitutos eventuais dos Ministros de Estado
Secretários Gerais dos Ministérios
Reitores das Universidades Federais
Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal
Presidente do Banco Central do Brasil
Presidente do Banco do Brasil
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Presidente do Banco Nacional de Habitação
Secretário da Receita Federal
Ministros do Tribunal de Contas da União
Juizes do Tribunal Superior do Trabalho
Subprocuradores Gerais da República
Personalidades inscritas no Livro do Mérito
Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
Presidente da Caixa Econômica Federal
Ministros-Conselheiros estrangeiros
Adidos Militares estrangeiros
(Oficiais-Generais)

7 - Contra-Almirantes
Generais-de-Brigada
Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe
Brigadeiros-do-Ar
Vice-Governadores dos Estados da União
Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados da União
Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados da União
Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil
Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República
Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
Assessor Especial da Presidência da República
Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República

Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
Secretários Particulares do Presidente da República
Chefe do Cerimonial da Presidência da República
Secretários de Imprensa da Presidência da República
Diretor Geral da Agência Nacional
Presidente da Central de Medicamentos
Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional
Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações
Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas
Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações
Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado
Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas
Presidente do Conselho Federal de Educação
Presidente do Conselho Federal de Cultura
Governadores dos Territórios
Chanceler da Ordem Nacional do Mérito
Presidente da Academia Brasileira de Letras
Presidente da Academia Brasileira de Ciências
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República
Diretores Gerais de Departamento dos Ministérios
Superintendentes de Órgãos Federais
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional
Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais
Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho
Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União
Presidentes dos Tribunais de Alçada dos Estados da União
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
Membros do Conselho Nacional de Educação
Membros do Conselho Federal de Cultura

Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões
Conselheiros estrangeiros
Cônsules-Gerais estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores)

8 - Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional
Consultores Jurídicos dos Ministérios
Membros da Academia Brasileira de Letras
Membros da Academia Brasileira de Ciências
Diretores do Banco Central do Brasil
Diretores do Banco do Brasil
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Diretores do Banco Nacional de Habitação
Capitães-de-Mar-e-Guerra
Coronéis
Conselheiros
Coronéis-Aviadores
Secretários de Estado dos Governos dos Estados da União
Deputados Estaduais
Desembargadores dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados da União
Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
Procuradores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União
Prefeitos das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Primeiros Secretários estrangeiros
Procuradores da República nos Estados da União
Consultores Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União
Juizes do Tribunal Marítimo
Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais
Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

- Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores)
- 9 - Juízes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União
- Juízes dos Tribunais de Alçada dos Estados da União
- Delegados dos Ministérios nos Estados da União
- Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais
- Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual
- Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões
- Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Majores)
- Capitães-de-Fragata
- Tenentes-Coronéis
- Primeiros Secretários
- Tenentes-Coronéis-Aviadores
- Chefes de Serviço da Presidência da República
- Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual
- Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes.
- Juízes de Direito
- Procuradores Regionais do Trabalho
- Diretores de Repartições Federais
- Auditores da Justiça Militar
- Auditores do Tribunal de Contas
- Promotores Públicos
- Procuradores Adjuntos da República
- Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares
- Segundos Secretários
- Cônsules estrangeiros
- Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores)
- 10 - Ajudantes-de-Ordens do Presidente da República (Capitães)
- Adjuntos dos Serviços da Presidência da República
- Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República

Chefes de Departamento das Universidades Federais
Diretores de Divisão dos Ministérios
Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Capitães-de-Corveta
Majores
Segundos Secretários
Majores-Aviadores
Secretários Gerais dos Territórios
Diretores de Departamento das Secretarias do Distrito Federal e dos Estados da União
Presidentes dos Conselhos Estaduais
Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Terceiros Secretários estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores)

11 - Professores de Universidade
Prefeitos Municipais
Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
Capitães-Tenentes
Capitães
Terceiros Secretários
Capitães-Aviadores
Presidentes das Câmaras Municipais
Diretores de Repartições do Distrito Federal, dos Estados da União e Territórios
Diretores de Escolas de Ensino Secundário
Vereadores Municipais

A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:

- 1 - Presidente da República
- 2 - Vice-Presidente da República⁸

⁸ Vide artigo 2º das Normas do Cerimonial Público.

Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia
Cardeais
Embaixadores estrangeiros
3 - Presidente do Congresso Nacional
Presidente da Câmara dos Deputados
Presidente do Supremo Tribunal Federal
4 - Ministros de Estado⁹
Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
Presidência da República
Chefe do Serviço Nacional de Informações
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas
Consultor-Geral da República
Vice-Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia.
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da União em que se processa a cerimônia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia
Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Ministros do Supremo Tribunal Federal
Procurador-Geral da República
Governadores dos outros Estados da União e do Distrito Federal¹⁰
Senadores
Deputados Federais¹¹
Almirantes
Marechais
Marechais-do-Ar
Chefe do Estado-Maior da Armada
Chefe do Estado-Maior do Exército

⁹ Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial Público.

¹⁰ Vide artigo 8º, artigo 9º e artigo 10 das Normas do Cerimonial Público.

¹¹ Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público.

- Secretário Geral de Política Exterior¹²
Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica
- 5 - Almirantes-de-Esquadra
Generais-de-Exército
Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários (Ministros de 1ª classe)¹³
Tenentes-Brigadeiros
Presidente do Tribunal Federal de Recursos
Presidente do Superior Tribunal Militar
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Ministros do Tribunal Superior Eleitoral
Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia
Encarregados de Negócios estrangeiros
- 6 - Ministros do Tribunal Federal de Recursos
Ministros do Superior Tribunal Militar
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho
Vice-Almirantes
Generais-de-Divisão
Embaixadores (Ministros de 1ª classe)
Majores-Brigadeiros
Chefes de Igreja sediados no Brasil
Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões
Presidente do Tribunal de Contas da União
Presidente do Tribunal Marítimo
Diretores Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados
Substitutos eventuais dos Ministros de Estado
Secretários Gerais dos Ministérios
Reitores das Universidades Federais

¹² Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público.

¹³ Considerem-se apenas os Embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, Cartas Credenciais a Governo estrangeiro. Quando estiverem presentes diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores estrangeiro, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1ª classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal
Presidente do Banco Central do Brasil
Presidente do Banco do Brasil
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econô-
mico
Presidente do Banco Nacional de Habitação
Ministros do Tribunal de Contas da União
Juízes do Tribunal Superior do Trabalho
Subprocuradores-Gerais da República
Procuradores-Gerais da Justiça Militar
Procuradores-Gerais da Justiça do Trabalho
Procuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União
Vice-Governadores de outros Estados da União
Secretário da Receita Federal
Personalidades inscritas no Livro do Mérito
Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia
Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se proces-
sa a cerimônia
Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia
Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de
habitantes
Presidente da Caixa Econômica Federal
Ministros-Conselheiros estrangeiros
Cônsules-Gerais estrangeiros
Adidos Militares estrangeiros (Oficiais-Generais)
7 - Contra-Almirantes
Generais-de-Brigada
Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe
Brigadeiros-do-Ar
Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal
Civil
Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República
Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da
República
Assessor Especial da Presidência da República
Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas
da Presidência da República
Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presi-
dência da República

Secretários Particulares do Presidente da República
Chefe do Cerimonial da Presidência da República
Secretário de Imprensa da Presidência da República
Diretor Geral da Agência Nacional
Presidente da Central de Medicamentos
Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional
Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações
Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas
Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
Governadores dos Territórios
Procurador da República no Estado
Procurador Geral do Estado
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Presidente do Tribunal de Alçada do Estado
Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas
Presidente do Conselho Federal de Educação
Presidente do Conselho Federal de Cultura
Chanceler da Ordem Nacional do Mérito
Presidente da Academia Brasileira de Letras
Presidente da Academia Brasileira de Ciências
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República
Diretores Gerais dos Departamentos de Ministérios
Superintendentes de Órgãos Federais
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional
Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
Membros do Conselho Federal de Educação
Membros do Conselho Federal de Cultura

- Secretários do Governo do Estado em que se processa a cerimônia
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões
Conselheiros estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores)
- 8 - Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional
Consultores Jurídicos dos Ministérios
Membros da Academia Brasileira de Letras
Membros da Academia Brasileira de Ciências
Diretores do Banco Central do Brasil
Diretores do Banco do Brasil
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Diretores do Banco Nacional de Habitação
Capitães-de-Mar-e-Guerra
Coronéis
Conselheiros
Coronéis-Aviadores
Deputados do Estado em que se processa a cerimônia
Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia
Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Delegados dos Ministérios no Estado em que se processa a cerimônia
Primeiros Secretários estrangeiros
Cônsules estrangeiros
Consultor-Geral do Estado em que se processa a cerimônia
Juizes do Tribunal Marítimo
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que se processa a cerimônia
Juizes do Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que se processa a cerimônia

Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores)

9 - Juiz Federal

Juízes do Tribunal de Contas do Estado em que se processa a cerimônia

Juízes do Tribunal de Alçada do Estado em que se processa a cerimônia

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual

Diretores das Faculdades Federais

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões

Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Majores)

Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coronéis

Primeiros Secretários

Tenentes-Coronéis-Aviadores

Chefes de Serviço da Presidência da República

Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual

Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Juízes de Direito

Procuradores Regionais do Trabalho

Diretores de Repartições Federais

Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas

Promotores Públicos

Procuradores Adjuntos da República

Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares

Segundos Secretários estrangeiros

Vice-Cônsules estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores)

- 10 - Ajudantes-de-Ordem do Presidente da República (Capitães)
Adjuntos dos Serviços da Presidência da República
Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República
Chefes de Departamento das Universidades Federais
Diretores de Divisão dos Ministérios
Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Capitães-de-Corveta
Majores
Segundos Secretários
Majores-Aviadores
Secretários Gerais dos Territórios
Diretores de Departamento das Secretarias do Estado em que se processa a cerimônia
Presidentes dos Conselhos Estaduais
Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
Terceiros Secretários estrangeiros
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores)
- 11 - Professores de Universidade e demais Prefeitos Municipais
Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
Capitães-Tenentes
Capitães
Terceiros Secretários
Capitães-Aviadores
Presidentes das demais Câmaras Municipais
Diretores de Repartições do Estado em que se processa a cerimônia
Diretores de Escolas de Ensino Secundário
Vereadores Municipais

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais, de caráter estadual, será a seguinte:

- 1 - Governador
Cardeais
- 2 - Vice-Governador
- 3 - Presidente da Assembléia Legislativa

- Presidente do Tribunal de Justiça
- 4 - Almirantes-de-Esquadra
Generais-de-Exército
Tenentes-Brigadeiros
Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia
- 5 - Vice-Almirantes
Generais-de-Divisão
Majores-Brigadeiros
Chefes de Igreja sediados no Brasil
Arcebispos católicos ou equivalentes em outras religiões
Reitores das Universidades Federais
Personalidades inscritas no Livro do Mérito
Prefeito da cidade em que se processa cerimônia
Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimonia
Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia
Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
- 6 - Contra-Almirantes
Generais-de-Brigada
Brigadeiros-do-Ar
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
Procurador Regional da República no Estado
Procurador Geral do Estado
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
Presidente do Tribunal de Contas
Presidente do Tribunal de Alçada
Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações
Superintendentes de Órgãos Federais
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
Membros do Conselho Federal de Educação
Membros do Conselho Federal de Cultura

- Secretários de Estado
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões
- 7 - Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional
Membros da Academia Brasileira de Letras
Membros da Academia Brasileira de Ciências
Diretores do Banco Central do Brasil
Diretores do Banco do Brasil
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
Diretores do Banco Nacional de Habitação
Capitães-de-Mar-e-Guerra
Coronéis
Coronéis-Aviadores
Deputados Estaduais
Desembargadores do Tribunal de Justiça
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Delegados dos Ministérios
Cônsules estrangeiros
Consultor-Geral do Estado
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral
Juizes do Tribunal Regional do Trabalho
Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
- 8 - Juiz Federal
Juizes do Tribunal de Contas
Juizes do Tribunal de Alçada
Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual
Diretores das Faculdades Federais
Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões
Capitães-de-Fragata
Tenentes-Coronéis
Tenentes-Coronéis-Aviadores

- Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual
- Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
- Juízes de Direito
- Procurador Regional do Trabalho
- Auditores da Justiça Militar
- Auditores do Tribunal de Contas
- Promotores Públicos
- Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares
- Vice-Cônsules estrangeiros
- 9 - Chefes de Departamento das Universidades Federais
- Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
- Capitães-de-Corveta
- Majores
- Majores-Aviadores
- Diretores de Departamento das Secretarias
- Presidentes dos Conselhos Estaduais
- Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
- Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
- 10 - Professores de Universidade e demais Prefeitos Municipais
- Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Capitães-Tenentes
- Capitães
- Capitães-Aviadores
- Presidentes das demais Câmaras Municipais
- Diretores de Repartição
- Diretores de Escolas de Ensino Secundário
- Vereadores Municipais

c. INSTRUÇÕES PARA CONTINÊNCIAS, HONRAS, SINAIS DE RESPEITO E CERIMONIAL MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (*)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

I-21-PM – 2ª EDIÇÃO

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

CAPÍTULO I - Da Finalidade;
CAPÍTULO II - Dos Sinais de Respeito;
CAPÍTULO III - Da Continência;
CAPÍTULO IV - Da Apresentação;
CAPÍTULO V - Da Continência da Tropa;
Seção I – Generalidades;
Seção II - Da Continência da Guarda e da Sentinela;
Seção III - Dos Toques de Cornetas, Clarim e Apito;
CAPÍTULO VI - Do Estandarte;
CAPÍTULO VII - Das Honras Militares;
CAPÍTULO VIII - Das Comissões de Cumprimentos;
CAPÍTULO IX - Das Bandeiras;
Seção I - Da Bandeira Nacional;
Seção II - Do Culto à Bandeira Nacional;
Seção III - Da Incorporação e Desincorporação da Bandeira Nacional;
Seção IV - Da Bandeira Estadual;
Seção V - Do Hasteamento em Datas Comemorativas;
Seção VI - Da Apresentação da Bandeira Nacional ao Al Of e Al Sd;
Seção VII - Da Apresentação do Estandarte Histórico aos Recrutas;
CAPÍTULO X - Dos Compromissos;
Seção I - Generalidades;
Seção II - Dos Alunos;
Seção III - Do Compromisso dos Of Promovidos ao Primeiro Posto;
CAPÍTULO XI - Da Passagem de Comando;
CAPÍTULO XII - Das Condecorações;
CAPÍTULO XIII - Prescrições Diversas;

(*) Publicado em anexo ao Bol G PM nº 164, de 28/08/98, conforme Despacho nº Despacho nº DSist- 009/322/97, 10 de abril de 1998

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1º - As presentes Instruções destinam-se a regular, no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a aplicação do Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar, aprovado pelo Decreto nº 2.243 de 03 de Junho de 1997.

Parágrafo único - As prescrições desta Instrução aplicam-se às situações diárias da vida castrense, estando o policial militar de serviço ou não em área militar ou em sociedade, nas cerimônias e solenidades de natureza militar ou cívica.

CAPÍTULO II

Dos Sinais de Respeito

Artigo 2º - Para falar, formalmente, ao Comandante Geral, o tratamento é "Vossa Excelência". Nas relações correntes de serviço, no entanto, é admitido o tratamento de "Senhor".

Parágrafo único - Para falar, formalmente, ao Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, até escalão Btl, o tratamento é "Senhor Comandante", "Senhor Diretor", "Senhor Chefe", conforme o caso; nas relações correntes de serviço é admitido o tratamento de "Comandante", "Diretor" ou "Chefe".

CAPÍTULO III

Da Continência

Artigo 3º - Além das autoridades mencionadas no artigo 15, do R Cont, têm direito à continência as autoridades civis do Estado de São Paulo abaixo discriminadas:

- I - o Vice-Governador;
- II - o Presidente da Assembléia Legislativa;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar; e
- V - o Secretário da Segurança Pública.

§ 1º - Autoridades equivalentes, de outro Estado, de Territórios federais e do Distrito Federal, quando em visita de caráter oficial ao Estado de São Paulo, terão tratamento à semelhança das enumeradas acima.

§ 2º - No caso de autoridades não especificadas no "caput" deste artigo, o Comando Geral estabelecerá a continência devida.

Artigo 4º - Quando em trajes civis, o policial militar saudará o superior em conformidade com o meio civil, ressalvadas as restrições do § 3º, incisos I, II e III, do artigo 18 do R Cont.

Artigo 5º - O policial militar tomará a posição de sentido e abaterá a espada perfilando-a, para prestar a continência aos símbolos e autoridades mencionadas nos incisos I a VIII e XII do artigo 15 do R Cont, bem como às enumeradas no artigo 3º destas Instruções, aos Oficiais Gerais e ao Comandante Geral.

Artigo 6º - O policial militar, quando estiver parado e isolado, armado de metralhadora de mão, fuzil ou arma semelhante, prestará continência aos símbolos e autoridades mencionadas nos incisos I a VIII do artigo 15 do R Cont e no artigo 3º destas Instruções, aos Oficiais Gerais e ao Comandante Geral, fazendo o "apresentar armas".

Artigo 7º - No interior das Organizações Policiais Militares, a praça PM faz auto para a continência a Oficial General, ao Comandante Geral e às autoridades enumeradas nos incisos III a VIII do artigo 15 do R Cont e às constantes do artigo 3º das presentes Instruções.

Artigo 8º - O policial militar isolado, a pé firme, presta continência individual como está esquematizado no Anexo "A", obedecidas as demais prescrições dos Capítulos III e IV do Título II do R Cont.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação

Artigo 9º - Para efeito da apresentação individual, o policial militar, além do que está prescrito no artigo 41 do R Cont, declinará ao superior hierárquico:

I - quando de sua OPM:

a) posto ou graduação, nome de guerra e sua Cia ou Seção;

II - quando de outra OPM:

a) posto ou graduação, nome de guerra e sua OPM;

III - de outra Corporação:

a) posto ou graduação, nome de guerra e "da Polícia Militar do Estado de São Paulo".

Artigo 10 - Caso esteja armado de espada desembainhada, fuzil ou metralhadora de mão, o policial militar, além das prescrições do artigo anterior, deverá fazer alto à distância de dois passos do superior e executa o "Perfilar Espada" ou "Ombro Arma" conforme o caso, permanecendo nessa posição mesmo após correspondida a saudação; se o superior for Comandante Geral, Oficial General ou autoridade superior, o policial militar executa o manejo de "Apresentar Arma" passando em seguida à posição de "Perfilar Espada" ou "Ombro Arma" conforme o caso, logo após correspondida a saudação.

CAPÍTULO V **Da Continência da Tropa**

SEÇÃO I **Generalidades**

Artigo 11 - Têm direito à continência de tropa os símbolos e autoridades relacionadas nos incisos I a IX e XI a XV do artigo 15 do R Cont e no artigo 3º das presentes Instruções.

§ 1º - Os oficiais da reserva ou reformados e os militares estrangeiros só têm direito à continência da tropa quando uniformizados.

§ 2º - Às autoridades civis estrangeiras, quando em visita de caráter oficial, militares e outras congêneres à Polícia Militar do Estado de São Paulo, são prestadas as continências conferidas às autoridades brasileiras equivalentes.

Artigo 12 - A continência prevista no inciso III do artigo 53 do R Cont aplicar-se-á também ao Comandante Geral e às autoridades mencionadas no artigo 3º destas Instruções.

Parágrafo Único - Nas cerimônias de âmbito policial-militar, a continência ao Coronel PM, quando da passagem em revista a tropa, obedecerá aos seguintes comandos:

1) "Sentido! Ombro-Arma! Olhar à direita! (esquerda!)"

Artigo 13 - A continência da tropa a pé firme é executada como está esquematizado no Anexo "B", obedecidas as demais prescrições do Capítulo V do Título II do R Cont.

Artigo 14 - Para a continência de tropa motorizada, devem ser obedecidas, no que for cabível, as regras prescritas no M-12-PM, em consonância com o artigo 54 do R Cont.

Artigo 15 - A continência de tropa em deslocamento é executada como está esquematizado no Anexo "C", obedecidas as demais prescrições da Seção II do Capítulo V do Título II do R Cont.

Parágrafo único - Incluem-se no rol das autoridades citadas no artigo 56 do R Cont, as enumeradas no artigo 3º destas Instruções.

Artigo 16 - O policial militar não enquadrado na tropa, no ato da continência, volta-se para o homenageado e presta continência.

Artigo 17 - O desfile da tropa, descrito no artigo 61 do R Cont, realizar-se-á conforme o prescrito no M-12-PM, em consonância com o R Cont.

Parágrafo Único - À autoridade civil ou militar estrangeira que passar em revista a tropa postada em sua honra, são prestados esclarecimentos relativos ao modo de proceder.

SEÇÃO II

Da Continência da Guarda e da Sentinela

Artigo 18 - A continência da guarda prevista no artigo 70 do R Cont, aplicar-se-á também às autoridades constantes no artigo 3º destas Instruções e ao Comandante Geral.

Artigo 19 - Para efeito de continência consideram-se funções equivalentes à de sentinela, aquelas exercidas por policiais militares de "Permanências" ou serviço similar, aplicando-se, no que couber, o contido nos artigos 76, 78 e 79 do R Cont.

SEÇÃO III

Dos Toques de Corneta, Clarim e Apito

Artigo 20 - Os toques para anunciar a presença dos símbolos e autoridades citados no artigo 81 do R Cont e artigo 3º destas Instruções, estão previstos no "Manual de Toques, Marchas e Hinos das Forças Armadas", FA-M-13, e publicações da Polícia Militar.

CAPÍTULO VI

Do Estandarte

Artigo 21 - Trata o presente artigo das prescrições diversas no que tange à adoção, guarda, condução, etc., em quaisquer solenidades, formaturas ou eventos onde haja a presença do estandarte.

I - a OPM que pretender adotar estandarte deve, conjuntamente, ter aprovado o seu cântico representativo de seus valores e ideais.

II - o estandarte é guardado no gabinete do comandante da unidade, juntamente com a Bandeira.

III - exceto o porta-bandeira, o porta-estandarte é o oficial com CFO ou Aspirante-a-Oficial mais moderno da unidade. Na APMBB será o aluno 1º colocado do ano mais antigo.

IV - em todas as formaturas em que tomar parte a unidade completa, formando com a Bandeira, o estandarte também deverá formar. Neste caso, formará à esquerda da Bandeira.

V - o comandante da escolta da Bandeira é o porta-estandarte, quando este forma.

VI - o estandarte não tomará parte das formaturas parciais da unidade.

VII - na data de aniversário da unidade, haverá uma formatura geral, dela tomando parte o estandarte, cuja guarda é idêntica à da Bandeira. Nesse dia a Bandeira não formará e serão cantados, na solenidade, o Hino Nacional e o cântico da OPM. Nas OPM que não possuírem cântico próprio, serão cantados o Hino Nacional e a Canção da PMESP.

VIII - quando formar apenas o estandarte, o oficial (Aspirante-a-Oficial) mais moderno o conduzirá.

IX - nas solenidades esportivas em que a unidade desfilar em uniforme de educação física, o estandarte deverá formar com o porta-estandarte e sua guarda nesse uniforme.

§ 1º - o estandarte, quando em forma, tem direito à continência de todos os oficiais de igual posto do comandante da unidade que o conduz, embora mais antigos do que ele. O estandarte não corresponde à continência individual que lhe fazem os policiais militares; o porta-estandarte, sim, tomando a posição de sentido;

§ 2º - no caso de a tropa estar prestando continência à autoridade que vai passar em revista, ou que assume o comando do dispositivo que

faz parte, ou ainda nas grandes paradas, a Bandeira se mantém perfilada e desfraldada, durante a continência, ao passo que o estandarte é abatido; quando a tropa, após essa continência, faz ombro-arma, a Bandeira e o estandarte executam também esse movimento;

§ 3º - nos desfiles o estandarte é abatido em continência à autoridade, obedecendo ao prescrito no § 89. c. 8) a), do M-12-PM.

CAPÍTULO VII **Das Honras Militares**

Artigo 22 - Além das autoridades previstas no artigo 100 do R Cont, têm direito às honras militares aquelas constantes do artigo 3º destas Instruções, bem como os integrantes da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o Governador do Estado ou o Secretário da Segurança Pública podem determinar que sejam prestadas Honras Militares a outras autoridades não especificadas neste artigo.

CAPÍTULO VIII **Das Comissões de Cumprimentos**

Artigo 23 - Excepcionalmente, podem ser determinados pelo Comandante Geral, Subcomandante PM, e pelos Diretores, Comandantes do CPM, CPI, CCB, cumprimentos mencionados na Seção I, capítulo III do título III do R Cont às autoridades em dias não especificados naquele Regulamento.

Artigo 24 - Na posse do Governador do Estado de São Paulo, a oficialidade da Polícia Militar, representada por comissões de cumprimentos compostas por Cel PM, em princípio aqueles que servem na Grande São Paulo, fazem a visita de apresentação àquela autoridade, sob a direção do Secretário da Segurança Pública ou Comandante Geral, sendo observada a precedência estabelecida nas "Normas do Cerimonial Público e ordem Geral da Precedência".

Parágrafo único - Essas visitas serão realizadas em idênticas condições na posse do Secretário da Segurança Pública, ficando a apresentação a cargo do Comandante Geral, ou, por motivo de força maior, a cargo do SCmt PM.

CAPÍTULO IX

Das Bandeiras

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Artigo 25 - A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente, em OPM, faz-se o hasteamento no mastro principal às 08:00 horas e arriação às 18:00 horas ou ao pôr-do-sol.

§ 2º Em princípio, a solenidade de hasteamento da bandeira deve ser realizada com formatura geral da guarda do quartel, das guardas das subunidades e dos reforços e constará dos seguintes atos:

- 1) formatura geral de todas as guardas;
- 2) toque de "sentido", "ombro-armas";
- 3) o adjunto ao Oficial-de-Dia, conduzindo a Bandeira Nacional dobrada 6 vezes, transportando-a respeitosamente sobre ambos os braços à frente do corpo, caminhará em passo ordinário até o mastro principal;
- 4) o adjunto afixará a Bandeira nas adriças;
- 5) ao comando do Oficial-de-Dia, será dado o toque de "em continência à Bandeira, apresentar armas"; as guardas e todos os presentes obedecem ao toque;
- 6) o adjunto ao Oficial-de-Dia executa o hasteamento lentamente ao som da "marcha batida" ou do Hino Nacional, se houver banda de música;
- 7) as guardas seguem aos seus destinos em passo ordinário, ao som de um dobrado mediante ordem do Oficial-de-Dia.

§ 3º - Para arriação da Bandeira Nacional, idêntica cerimônia deve ser observada, sendo admissível o comparecimento de apenas parte da(s) guarda(s).

§ 4º - Outros procedimentos diversos a serem observados quanto à Bandeira Nacional estão previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 150, bem como nos artigos 151 a 155 do R Cont.

SEÇÃO II

Do Culto à Bandeira Nacional

Artigo 26 - O culto a Bandeira Nacional reger-se-á de acordo com o que dispõe a Seção II, do Capítulo III, do Título IV do R Cont; em consonância com os anexos "D" e "E" destas instruções.

SEÇÃO III

Da Incorporação e Desincorporação da Bandeira Nacional

Artigo 27 - A incorporação e desincorporação da Bandeira Nacional se dará na conformidade dos artigos 165 e 166 do R Cont e observando-se o seguinte:

I - durante a execução de Alvorada de "Lo Schiavo", a guarda, já em "Ombro Armas", permanecerá imóvel;

II - tão logo seja iniciada a "Canção do Expedicionário", o Porta-Bandeira dará voz de comando de "marcar passo", e no momento em que ocorrer o Solo de Pratos, seguido de uma forte batida do bumbo o Porta-Bandeira comanda "Em Frente";

III - A guarda Bandeira desloca-se, durante a "Canção do Expedicionário", para junto da tropa, posicionando-se a uma distância aproximada de 30 (trinta) passos do lugar que vai ocupar na formatura;

IV - Uma vez posicionada, a Guarda Bandeira permanece imóvel, mantendo a posição de "Ombro Arma", até a execução dos compassos do "Hino à Bandeira" e "CODA";

V - Concluído o exórdio acima, executará o "Apresentar Armas" dado pelo comandante da tropa, momento em que a Bandeira Nacional é desfraldada e a Guarda Bandeira permanece em "Ombro-Armas";

VI - Executado toque de "Continência à Bandeira" e ao comando de "Bandeira em Forma", a Bandeira Nacional, devidamente acompanhada de sua Guarda, se incorpora à tropa.

Parágrafo único - A desincorporação da Bandeira Nacional se dará na conformidade do descrito acima, acrescentando que, após a "Continência à Bandeira", já postada de frente para a tropa e a 30 (trinta) passos do lugar ocupado no dispositivo da tropa, seguir-se-á o comando de "Ombro-Armas", dando-se início à execução da Alvorada de "LO SCHIAVO", momento em que a Guarda Bandeira permanece imóvel. Ao início da "Canção do Expedicionário", a Guarda Bandeira procede como no inciso II, voltando a frente para o lado para o qual deva deslocar-se.

SEÇÃO IV

Da Bandeira Estadual

Artigo 28 - O culto à Bandeira Estadual rege-se na conformidade do artigo 18 do Decreto Estadual 11074/78 (Normas do Cerimonial

Público do Estado de São Paulo) devendo ser hasteada diariamente nas sedes das OPM de escalão até Companhia.

Artigo 29 - A Bandeira Paulista será hasteada ao lado do Pavilhão Nacional, observando-se o cerimonial previsto na Legislação Federal que rege o uso desta última, bem como o disposto nas presentes instruções sobre o assunto.

Artigo 30 - No dia 19 de Novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento da Bandeira Paulista será realizado às 12:00 horas, simultaneamente com as solenidades especiais para o hasteamento da Bandeira Nacional.

Artigo 31 - qualquer policial militar de serviço poderá hastear o Pavilhão Paulista.

Artigo 32 - A Bandeira Paulista será conduzida nas formaturas juntamente com a Bandeira Nacional e o Estandarte da OPM, por Oficial QOPM ou Aspirante-a-Oficial.

Artigo 33 - A Bandeira Paulista é recebida pela tropa juntamente com o Pavilhão Nacional; retirando-se da mesma forma, sendo obedecido o cerimonial prescrito no R Cont para a Bandeira Nacional.

Artigo 34 - A Bandeira Paulista, quando conduzida por tropa, não será abatida, exceto para a Bandeira Nacional, o Hino Nacional e o Presidente da República.

SEÇÃO V

Do Hasteamento em Datas Comemorativas

Artigo 35 - De acordo com o parágrafo único do artigo 164 do R Cont, passam a ser consideradas também como datas comemorativas, nas quais o hasteamento das Bandeiras, com formatura na OPM, é obrigatório:

- 21 Abril - Dia das Polícias Militares
- 12 Maio - Morte do Cap PM Mendes Júnior - Dia do Herói Policial-Militar
- 02 Julho - Dia do Bombeiro Brasileiro
- 09 Julho - Revolução Constitucionalista
- 04 Outubro - Nascimento do Brig. Rafael Tobias de Aguiar
- 15 Dezembro - Criação da PMESP

SEÇÃO VI
Da Apresentação da Bandeira Nacional aos Alunos-Oficiais e aos Alunos-Soldados

Artigo 36 - A apresentação da Bandeira Nacional aos Alunos-Oficiais PM e aos Alunos-Soldados PM se dará conforme o estabelecido nos Regulamentos dos respectivos órgãos de Apoio de Ensino e Instrução, observando-se, para ambos os casos, os artigos 168 e 169 do R Cont.

SEÇÃO VII
Da Apresentação do Estandarte Histórico aos Recrutas

Artigo 37 - A apresentação do Estandarte Histórico aos Recrutas far-se-á conforme o prescrito nos artigos 170 e 171 do R Cont.

CAPÍTULO X
Dos Compromissos

SEÇÃO I
Das Generalidades

Artigo 38 - A data para os compromissos de declaração dos Aspirantes-a-Oficial PM, de Alunos-Oficiais PM, Sargentos PM, Cabos PM e Soldados PM constarão nos regulamentos dos respectivos órgãos de Ensino.

Parágrafo único - O cerimonial de compromisso será realizado de acordo com o Cap. IV do Título IV do R Cont e consoante estas Instruções.

SEÇÃO II
Dos Alunos

Artigo 39 - A cerimônia de compromisso dos Alunos-Oficiais, Alunos-Sargentos, Alunos-Cabos e Alunos-Soldados será realizada na solenidade de encerramento do respectivo Curso de Formação e na própria OPM formadora.

Artigo 40 - A cerimônia obedecerá às prescrições abaixo, em consonância com o anexo "F":

I - Formatura da Tropa:

- o dispositivo deverá prever lugar de destaque para os formandos;

II - ao comando de "Sentido" e "Ombro-Arma" (se parte da tropa estiver armada), a Bandeira Nacional, sem a guarda, deixa o dispositivo de formatura e toma posição de destaque em frente à tropa de formandos;

III - tão logo a Bandeira se posicione, o Comandante da tropa comanda "Em continência à Bandeira, Apresentar Arma". Neste instante o porta-bandeira desfralda a Bandeira Nacional, ao mesmo tempo que os comprometentes estendem o braço direito horizontalmente à frente do corpo, mão aberta, dedos unidos, palma da mão para baixo, olhando francamente para a Bandeira e prestam o seu respectivo compromisso:

IV - em seguida comanda-se "Descansar Arma"; à voz de "descansar", os Formandos olham à frente, e à voz de "Arma" baixam energicamente o braço;

V - leitura da Nota Para Boletim alusiva à data;

VI - após a leitura, proceder-se-á à entrega da espada ou espadim, entrega dos certificados, e/ou colocação de divisas, conforme o caso;

VII - nos compromissos de Alunos-Oficiais PM ou Soldados PM, estes desfila em frente ao Pavilhão Nacional, prestando-lhe a continência individual.

VIII - a Bandeira Nacional e os comprometentes retornam, ocupando o seu lugar no dispositivo;

IX - em prosseguimento, palavras das autoridades presentes, se for o caso;

X - canto da Canção da Polícia Militar e do Hino Nacional;

XI - terminada a cerimônia, a tropa formada desfila em continência à maior autoridade presente.

Parágrafo único - Quando o compromisso for realizado por Alunos-Oficiais PM, ao comando de "Em Continência à Bandeira, Apresentar Arma", o Aluno desembainha o espadim, levando-o à frente do rosto e profere o seu juramento.

SEÇÃO III

Do Compromisso dos Oficiais Promovidos ao Primeiro Posto

Artigo 41 - O Aspirante-a-Oficial, quando promovido ao primeiro posto, é obrigado a prestar o compromisso de Oficial, cuja cerimônia é

presidida pelo Comandante da OPM na qual foi classificado ou pela maior autoridade militar presente e assistida pelos demais oficiais.

Artigo 42 - O compromisso realizar-se-á na primeira oportunidade após a data da apresentação por efeito de classificação, observando-se o artigo 177 do R Cont.

Artigo 43 - A cerimônia obedece às prescrições abaixo em consonância com o anexo "G":

I - a bandeira Nacional é conduzida pelo oficial QOPM mais moderno da OPM e será postada à frente do(s) comprometente(s);

II - nesse instante, o(s) comprometente(s), à ordem do Comandante da OPM, toma(m) posição de "sentido", desembainhando a espada e perfilando-a;

III - os oficiais da OPM, na posição de "sentido" assistem ao compromisso;

IV - em seguida, o comprometente posta-se a dois passos em frente à Bandeira Nacional, toma posição de "sentido", abate a espada e presta o compromisso em voz pausada;

"Perante a Bandeira do Brasil / e pela minha honra / prometo cumprir os deveres de oficial / da Polícia Militar do Estado de São Paulo/ e dedicar-me inteiramente / ao Serviço da Pátria"

Artigo 44 - Se, em uma mesma OPM, prestarem compromisso mais de 10 (dez) oficiais recém-promovidos, o compromisso se realiza de forma coletiva.

CAPÍTULO XI

Da Passagem de Comando

Artigo 45 - Obedecendo ao que prescreve o artigo 183 do R Cont as cerimônias de passagem de Comando, Chefia ou Direção, devem obedecer às seguintes normas:

§ 1º - Seqüência da solenidade:

- 1) tomada do dispositivo para a solenidade;
- 2) recepção à mais alta autoridade;
- 3) passagem de Comando, Chefia ou Direção;
- 4) revista da Tropa;
- 5) desfile da Tropa;
- 6) inauguração do retrato do substituído;

7) apresentação dos Oficiais ao novo comandante, Chefe ou Diretor;

8) despedida do substituído.

§ 2º - Condições de execução

1) Medidas preliminares

a) a autorização e fixação da data e hora da solenidade caberá à autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída; e

b) publicação em Boletim

Caberá à autoridade que autorizou a passagem de comando determinar a publicação em boletim:

- dos decretos ou portarias dos atos de nomeação e exoneração dos comandantes;

- da data, hora e local da solenidade;

- do comparecimento das OPM subordinadas.

c) Convidados

- Para maior destaque da solenidade e oportunidade de conagração, o Comandante substituído poderá convidar oficiais e civis de suas relações, bem como os indicados por seu substituto, além de pessoas gradadas da sociedade local.

d) Local de Solenidade

- o ato solene da passagem do Comando Geral da PMESP será realizado em local a ser previamente designado pelo Comandante Geral. Bol G 30/93 de 12Fev93

- no caso da passagem de comando dos CPM, CPI, CCB, bem como dos CPA e Comandos de Policiamento Especializados, o local será no interior do quartel ou de OPM que lhe seja subordinada, ou em logradouro próximo. A passagem de comando das Diretorias será realizada no Salão Nobre ou equivalente, obedecendo ao dispositivo do anexo "H". Bol G 30/93 de 12Fev93

- para os demais escalões de comando, o local será, em princípio, o pátio interno dos quartéis ou logradouro próximo. Bol G 30/93 de 12Fev93

e) Dispositivo

Para a passagem de Comando Geral, em princípio, formará um Grupamento de Tropa, comandado por Oficial Superior, com a seguinte constituição:

- Comando;

- Banda de Música ou Fanfarra;
- Bandeira Nacional, Paulista e Estandarte com sua guarda;
- uma subunidade de Guarda de Honra;
- subunidades representativas da PMESP,
- Estandartes das OPM;

Nos demais escalões formará toda a tropa da OPM com a Bandeira Nacional, Paulista e Estandarte e sua guarda, ao comando do Subcomandante;

- a tropa receberá a Bandeira Nacional, Paulista e Estandarte da OPM, no dispositivo da Cerimônia, 10 (dez) minutos antes da hora prevista para seu início (Anexo "I");

- a tropa poderá formar com todos os meios materiais, a fim de proporcionar maior brilhantismo à solenidade.

f) Presidência da Cerimônia

- o ato será presidido pela autoridade que autorizou a realização do evento.

§ 3º - Desenvolvimento da Solenidade

1) Recepção à mais alta autoridade:

- a) a mais alta autoridade deverá ser recebida por aquela que irá presidir a cerimônia e os comandantes substituído e substituto;

- b) no caso de ser a mais alta autoridade a que presidirá a cerimônia, esta será recebida pelos dois Comandantes:

- c) se a mais alta autoridade chegar antes da hora prevista, deverá ser conduzida para um local apropriado, onde aguardará a hora fixada;

- d) à hora marcada para o início da cerimônia, a mais alta autoridade será conduzida ao local da solenidade e à sua aproximação serão ordenados os toques correspondentes;

- e) no caso de Repartições Policiais Militares, será anunciada a chegada da mais alta autoridade pelo oficial mais antigo; os policiais militares presentes tomarão a posição de sentido.

2) Início da Solenidade:

- a) o Comandante que vai deixar o cargo a seu substituto, este à esquerda daquele, acompanharão a autoridade que irá presidir a cerimônia e colocar-se-ão em seus lugares, préfixados no terreno, voltados para a Bandeira e para a tropa, distanciados em princípio de 3 (três) metros, de modo que a autoridade fique no centro, aproximadamente 3 (três) metros à retaguarda da linha dos dois Comandantes (Anexo "I").

b) ocupados os locais previstos, será solicitada à mais alta autoridade permissão para iniciar a cerimônia:

- pela autoridade que preside a cerimônia se for o caso;
- pelo Comandante, Chefe ou Diretor substituído, se a mais alta autoridade estiver presidindo a cerimônia;

c) após autorizado o início da solenidade, os Comandantes substituído e substituto "DESEMBAINHAM SUAS ESPADAS" e seguirão os comandos determinados à tropa.

3) Canto da Canção da Polícia Militar;

4) Leitura dos Atos Oficiais:

a) será ordenado o toque de "DESCANSAR";

b) quando se tratar de passagem do Comando Geral, o Ajudante-Geral ou o Assistente Militar, se for o caso, procederá à leitura dos Decretos de exoneração e nomeação;

c) para os demais escalões, os atos de exoneração e nomeação serão lidos pelo Ajudante ou oficial de função correspondente.

5) Deslocamento da Bandeira e sua Guarda à frente.

6) Passagem e Assunção de Comando:

a) serão ordenados os toques de "SENTIDO" E "OMBRO-ARMAS" e na passagem do Comando Geral "APRESENTAR-ARMAS";

b) o Comandante a ser substituído passa o comando, proferindo as seguintes palavras:

"Entrego o Comando da (OPM).....ao Exmo (Sr) (Posto e nome);

c) o substituto assume o comando declarando:

"Assumo o Comando da (OPM).....";

d) em seguida, voltando-se um para o outro, os oficiais abaterão as espadas e a banda de música executará o oxórdio correspondente;

e) no caso de Repartições, após a passagem e assunção da Chefia ou Direção, os oficiais voltam-se um para o outro e cumprimentam-se com um aperto de mão;

f) após a continência:

- os dois oficiais voltam-se para a tropa e somente o substituído embainha a espada;

- serão dados os toques de "DESCANSAR-ARMAS" E "DESCANSAR";

- no caso de Repartições, os oficiais, após o cumprimento, retornam à posição inicial.

7) Retorno da Bandeira e Guarda ao seu lugar em forma.

8) Leitura do "Curriculum Vitae" do substituto, do Boletim do Comandante substituído e do elogio deste:

a) leitura do "Curriculum Vitae":

- nome completo;
- procedência (OPM onde servia);
- data de declaração de Aspirante-a-Oficial;
- data da última promoção;
- cursos policiais-militares que possui, com os respectivos anos de conclusão;
- condecorações recebidas, de uso autorizado;
- principais funções desempenhadas como Oficial Superior.

b) leitura do Boletim do Comandante substituído:

- deverá restringir-se ao texto que tenha relação com o fato determinante da solenidade;

- não se deverá fazer qualquer referência a outras partes do boletim que não tenham ligações diretas com o ato, evitando-se expressões tais como: - primeira parte - sem alteração; segunda parte - sem alterações, etc.;

- o texto será encerrado com o enunciado do nome, posto e função da autoridade signatária do boletim, salvo quando esta autoridade avocar para si a leitura do documento, caso em que será suprimido, também, o enunciado desses dados;

- não serão procedidas leituras dos assuntos referentes à situação financeira e aos elogios consignados;

- no caso de passagem de comando de OPM, o Comandante substituído lerá ou mandará ler o extrato do boletim de entrega do comando na parte alusiva à cerimônia (Boletim de despedida);

- quando da passagem de comando de Batalhão, o Ajudante sairá de forma, colocando-se à esquerda dos comandantes substituto e substituído e procederá à leitura do boletim de entrega de comando assinado pelo antigo comandante.

9) leitura do elogio ao Comandante substituído:

- o Comandante imediatamente superior determinará que um oficial, de preferência de seu Estado-Maior, proceda à leitura de elogio ao

comandante exonerado, após a leitura do extrato do Boletim de Entrega de Comando,

- após a leitura serão ordenados os toques de "SENTIDO" e "OMBRO-ARMAS", ou "APRESENTAR-ARMAS" se for o caso.

10) Revista à tropa:

a) será ordenado "OLHAR À DIREITA", tão logo os Comandantes substituto e substituído atinjam a testa da tropa postada;

b) o novo Comandante, com sua espada perfilada, deslocar-se-á pela frente da tropa acompanhado de seu substituto, este à sua direita com a espada embainhada; ao atingirem a altura onde estiverem postadas as bandeiras, os dois farão alto e prestarão a continência individual àqueles símbolos (o novo Comandante abaterá a espada); a Banda tocará a marcha correspondente no momento em que ambos atingirem a linha inicial do dispositivo formado;

c) após a revista serão ordenados os toques de "OLHAR FRENTE", "DESCANSAR ARMAS".

11) Apresentação à autoridade:

a) o oficial substituído e o novo Comandante apresentam-se à autoridade que preside a cerimônia.

Após a apresentação, o substituído retirar-se-á juntamente com a autoridade que preside a cerimônia para o local destinado às autoridades e convidados;

12) Palavras do Novo Comandante:

a) Será facultado ao novo comandante o uso da palavra, com anuência prévia da autoridade que autorizou a realização da cerimônia.

b) nos casos das Repartições Policiais-Militares, após as palavras do novo Diretor ou Chefe, se for o caso, e a apresentação à autoridade que preside a cerimônia, esta declarará: "Está encerrada a solenidade".

13) Preparação para o desfile:

a) o Comandante substituto deverá ocupar um lugar de destaque para assistir ao desfile da tropa;

b) deverão ser evitadas evoluções desnecessárias da tropa na preparação para o desfile;

c) o Comandante do Grupamento tomará as providências necessárias para o desfile em continência ao novo comandante.

14) Desfile da Tropa:

a) a tropa desfilará em continência ao novo comandante;

b) após o desfile, haverá desincorporação da Bandeira.

§ 4º - Atos Complementares:

1) Inauguração do retrato do ex-Comandante, Chefe ou Diretor;

- logo após o desfile da tropa, se for o caso, será anunciado o convite do novo Comandante, aos presentes, para comparecerem ao Gabinete do Comando, a fim de inaugurar o retrato do oficial substituído.

2) Homenagem ao ex-Comandante, Chefe ou Diretor:

a) nesta ocasião, poderão ser prestadas homenagens à pessoa do ex-Comandante, Chefe ou Diretor e respectiva família, desde que não sejam contrariadas prescrições regulamentares.

3) Recepção aos convidados:

a) no caso de haver previsão de coquetel para os presentes, as autoridades e os convidados deverão ser conduzidos para o local estabelecido, onde o novo Comandante, Chefe ou Diretor será apresentado às autoridades e personalidades da sociedade local que comparecerem.

4) Apresentação dos oficiais:

a) a apresentação de toda oficialidade da OPM se dará conforme as prescrições abaixo:

- Comandantes, Chefes ou Diretores de OPM subordinadas;

- os Oficiais diretamente subordinados, os quais deverão estar agrupados por círculos hierárquicos.

5) Situações Especiais:

a) Em caso de mau tempo, luto nacional ou se a OPM estiver com o seu efetivo reduzido, a solenidade, que seria realizada ao ar livre, ocorrerá no interior do Gabinete ou Salão de Honra. O substituto e o substituído estarão armados de espadas, que permanecerão embainhadas;

b) Participarão da cerimônia o estandarte da OPM, Bandeira Paulista e Nacional conduzidas pelos respectivos porta-Bandeiras, sem sua guarda (Anexo "H").

c) No caso de assunção de comando de caráter interino, a cerimônia será realizada no Gabinete ou Salão de Honra, obedecendo-se ao previsto para as Repartições Policiais-Militares.

6) Generalidades

a) a solenidade de passagem e assunção de comando não ocorrerá quando a substituição temporária implicar responder pela função;

b) o oficial a ser substituído deverá expedir uma Nota de Instrução, regulando com detalhes toda a solenidade de passagem de Comando,

Chefia ou Direção, e consignando as adaptações necessárias por imposições de local, tipo de OPM, etc.;

c) é aconselhável que as fases da cerimônia sejam anunciadas progressivamente, a fim de orientar os convidados; e

d) uniforme: o especificado na NI de Passagem de Comando.

CAPÍTULO XII **Das Condecorações**

Artigo 46 - Quando o agraciado for autoridade não pertencente à Corporação, o Cerimonial de entrega será realizado no QCG. Quando a condecoração for peculiar da OPM, o cerimonial será realizado em suas dependências.

Parágrafo Único - A OPM que indicar a autoridade para receber a condecoração, deverá obter aquiescência do Comandante Geral.

Artigo 47 - A condecoração à Bandeira Nacional, ou Estandarte, na conformidade do disposto no artigo 195 do R Cont, proceder-se-á em data comemorativa estabelecida no Parágrafo Único do artigo 164 do R Cont e no artigo 35 destas Instruções.

Artigo 48 - O cerimonial para entrega de condecorações obedece ao prescrito no artigo 193 e 194 do R Cont e no anexo "J" destas instruções.

CAPÍTULO XIII **Prescrições Diversas**

Artigo 49 - O policial militar, em auto particular, a cavalo, em bicicleta ou motocicleta, procede como o previsto nos artigos 30 e 33 do R Cont.

Artigo 50 - Além das autoridades previstas no artigo 34 do R Cont, todo policial militar é obrigado a conhecer o Governador e Vice-Governador do Estado, o Secretário da Segurança Pública, assim como o Comandante Geral e o Subcomandante/PM.

Artigo 51 - A interpretação do artigo 35 do R Cont é restritiva, devendo entender-se por recintos cobertos: gabinetes de trabalho, salas em geral, salões sociais, auditórios em recinto coberto, refeitórios, vestiários, alojamentos, cabinas de aeronaves civis e de veículos civis de transporte coletivo não-urbano (Bol G 215/93 de 18Nov93).

Parágrafo Único - somente para instalações de uso militar, exceto as escolares, consideram-se como extensões das dependências previstas neste artigo, estritamente, os seus meios de ligação (corredores, escadarias, rampas), desde que fechados e cobertos (Bol G 215/93 de 18Nov93).

Artigo 52 - Para fins de aplicação dos artigos 51 e 77 do R Cont, nas visitas e inspeções de autoridades e para os oficiais da OPM, as continências serão prestadas a partir do toque de alvorada.

Artigo 53 - O Aspirante-a-Oficial e o Guarda-Marinha equiparam-se ao Oficial Subalterno, para efeito de continência.

Artigo 54 - Em solenidade ou evento onde haja a participação conjunta da Polícia Militar com o Exército, Marinha ou Aeronáutica, prevalecerá o previsto pelo Decreto Federal nº 2.243, de 03 de junho de 1997(R Cont).

Artigo 55 - Não se admitem, em lugar sujeito à administração militar, ou por parte de militar fardado, qualquer que seja o local, cumprimentos constituídos de gestos de intimidade como beijos e carícias faciais (Bol G 079/95).

§ 1º - Excluem-se desta proibição os gestos afetuosos de militar para com civis a si ligados por estreitos laços familiares. Bol G 079/94

§ 2º - É admissível, somente em ocasiões informais, o abraço fraternal , discreto, entre iguais, ou quando a iniciativa parte de superior.(Bol G 79 de 28Abr94).

Artigo 56 - Ficam revogadas todas as demais publicações referentes ao assunto, baixadas em Boletim Geral ou através de ordens particulares.

Anexo - A

Quadro Esquemático da Continência Individual:

Situação	PoliciaI Militar, sem arma ou armado de Revólver, Pistola, Sabre-baioneta ou Espada Embainhada
PoliciaI Militar Isolado à pé firme parado	<p>a) -----</p> <p>b) com cobertura: em movimento enérgico, leva a mão direita ao lado da cobertura, tocando com a falangeta do indicador a borda da pala, um pouco adiante do botão da jugular, ou lugar correspondente, se a cobertura não tiver pala ou jugular; a mão no prolongamento do antebraço, com a palma voltada para o rosto e com os dedos unidos e distendidos; o braço sensivelmente horizontal, formando um ângulo de 45° com a linha dos ombros; olhar franco e naturalmente voltado para o superior. Para desfazer a continência, baixa a mão em movimento enérgico voltando à disposição de sentido;</p> <p>c) sem cobertura: em movimento enérgico, leva a mão direita ao lado direito da frente procedendo similantemente ao descrito na letra b), no que couber;</p> <p>d) a continência, é feita quando o superior atinge a distância de três passos do subordinado, e desfeita quando o superior ultrapassa o subordinado de um passo;</p>
PoliciaI Militar Isolado em marcha ou a pé firme	<p>com ou sem cobertura</p> <p>a) -----</p> <p>b) -----</p> <p>c) -----</p>

Nº	SÍMBOLOS E AUTORIDADES	Sinal de Cometa dado pelo cometeiro de ordem (FAM-13)	CONTINÊNCIAS		Conduta que devem ter os policiais-militares não enquadrados pela tropa em formatura.
1	Bandeira Nacional	"A Bandeira"	Da Tropa	Das Bandas de Música e Cometeiros (Clarins) e Tambores	
2	Presidente Da República	"O Presidente Da República"	<p>Comando: Sentido! Apresentar Armas! (espadas) - "Olhar à direita (esquerda)".</p> <p>Execução: Executando o manejo de armas (os Oficiais abatem as espadas), cada policial militar gira a cabeça para o lado indicado, olha francamente para a autoridade que se aproxima e, à proporção que esta se desloca, acompanha-a com a vista ficando no final com a cabeça voltada para o lado onde se deslocou a autoridade. Assim que a autoridade ultrapassar a cauda da tropa, de uma distância de três passos, o seu Comandante comanda: "Olhar frente!, ocasião em que todos voltarão a cabeça energicamente a frente primitiva.</p> <p>Os Oficiais com a espada embainhada, fazem a continência individual.</p>	<p>Tocarão em conjunto o Hino Nacional. A duração do Hino marcará a duração da continência.</p> <p>Para o fim exclusivo do Cerimonial Militar, nas continências prestadas ao Presidente da República, por ocasião de simples visita ou nas solenidades de chegada e saída em viagens de rotina, serão executados tão somente a introdução e os acordes finais do Hino Nacional.</p> <p>Na falta de banda de música, a banda de cometeiros (clarins) e tambores tocará o sinal correspondente ao símbolo ou autoridade, seguido da execução completa da marcha batida.</p>	<p>Durante a continência, em princípio a autoridade que a recebe, conserva-se, parada, na posição de continência individual, até o término do Hino ou Marcha. Os demais policiais-militares prestam a continência de acordo com o que prescreve o Capítulo III.</p>
3	Vice-Presidente da República	O sinal correspondente à autoridade		Sinal correspondente ao último passo de Oficial-General da ativa, seguido dos acordes finais (para canto) do Hino Nacional.	

EXECUÇÃO DA CONTINÊNCIA POR TROPA A PÉ FIRME

Anexo - B

4	Demais autoridades constantes dos itens V, VI e VIII, inclusive do Art.15	O sinal correspondente à autoridade	Comando: Sentido! Apresentar Armas! (espadas) - "Olhar a direita (esquerda)". Execução: Executando o manejo de armas (os oficiais abatem espadas), cada policial-militar gira a cabeça para o lado indicado, olha francamente à autoridade que se aproxima e, à proporção que esta se desloca, acompanha-a com a vista ficando ao final com a cabeça voltada para o lado onde se deslocou a autoridade. Assim que a autoridade ultrapassar a cauda da tropa, de uma distância de três passos, o seu Comandante comanda: "Olhar Frente", ocasião em que todos voltarão a cabeça para a frente primitiva. Os Oficiais com a espada embainhada, fazem a continência individual.	Sinal correspondente ao último no posto de Oficial-General da ativa.	Durante a continência em princípio, a autoridade que a recebe, conserva-se parada, na posição de continência individual, até o término do Hino ou Marcha.
5	GOVERNADOR DO ESTADO			Sinal correspondente, seguido dos 16 últimos compassos da Marcha Batida, quando tocado pela banda de corneteiros ou clarins. Quando houver Banda de Música esta toca a Marcha Batida.	Os demais policiais-militares presentes prestam a continência de acordo com o que prescreve o Capítulo III.
6	Governadores de Territórios Federais			Sinal correspondente ao posto de General-de-Brigada.	
7	Vice-Governador do Estado			Sinal correspondente, seguido dos 8 últimos compassos da marcha batida, quando tocado pela Banda de Corneteiros ou Clarins. Quando houver Banda de Música esta toca 16 compassos da marcha batida.	
8	Presidente da Assembleia Legislativa			Sinal correspondente, seguido dos 8 últimos compassos da Marcha Batida quando tocado por Banda de Corneteiros ou Clarins. Quando houver Banda de Música esta toca 16 compassos de Marcha Batida.	
9	Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e Presidente do Tribunal de Justiça Militar.			Sinal correspondente ao posto (ou função) tocado pela banda de corneteiros (clarins) e tambores seguido dos 14 últimos compassos da Marcha Batida. Quando esta toca o exórdio de uma marcha grave.	
10	Secretários de Estado			Sinal correspondente ao posto (ou função) tocado pela banda de corneteiros (clarins) e tambores seguidos dos 12 últimos compassos da Marcha Batida. Quando houver Banda de Música esta toca o exórdio de uma marcha grave.	
11	Almirante, Marechal ou Marechal-do-Ar	O Sinal estabelecido no FA M-13, indicativo da função que exercer e posto respectivo.			
12	Almirante-de-Esquadra General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro				

13	Vice-Almirante, General-de-Divisão ou Major-Brigadeiro			Sinal correspondente ao posto (ou função) tocado pela banda de corneteiros (clarins) e tambores seguido dos 8 primeiros compassos da marcha batida. Quando houver Banda de Música esta toca o exórdio de uma marcha grave.	Durante a continência em princípio, a autoridade que a recebe, conserva-se parada, na posição de continência individual, até o término do Hino ou Marcha. Os demais policiais-militares presentes prestam a continência de acordo com o que prescreve o Capítulo III.
14	Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro.		Sinal correspondente ao posto (ou função) tocado pela banda de corneteiros (clarins) e tambores seguido dos 4 últimos compassos da marcha batida. Quando houver Banda de Música esta toca o exórdio de uma marcha grave.		
15	Comandante Geral			Sinal correspondente ao posto (ou função) tocado pela banda de corneteiros (clarins) e tambores seguido dos 4 últimos compassos da marcha batida. Quando houver Banda de Música esta executa o toque específico.	
16	Oficial Superior, Comandante de Navio, corpo de tropa e estabelecimento	O sinal estabelecido no FAM-13, indicativo da função que exercer e posto respectivo.	Comando: "Sentido" Ombro Armas! (perfilar espadas) Execução de acordo com o M-12-PM.	Sinal correspondente ao posto (ou função) tocado pela banda de corneteiros (clarins) e tambores, seguido de 9 compassos da marcha "A Poderosa" para os Oficiais de Arma de Artilharia; 8 compassos da marcha "A Vitória" para os de Cavalaria e 8 compassos da marcha "A Grandeira" para os Oficiais não pertencentes àqueles Armas.	
17	Oficiais Capitães e Oficiais Subalternos		Obedecida a precedência hierárquica, o Cmt da Tropa comanda "Sentido" e presta a continência individual.		
	Praças		Obedecida a precedência hierárquica, o Cmt da Tropa comanda "Sentido" e presta a continência individual.		

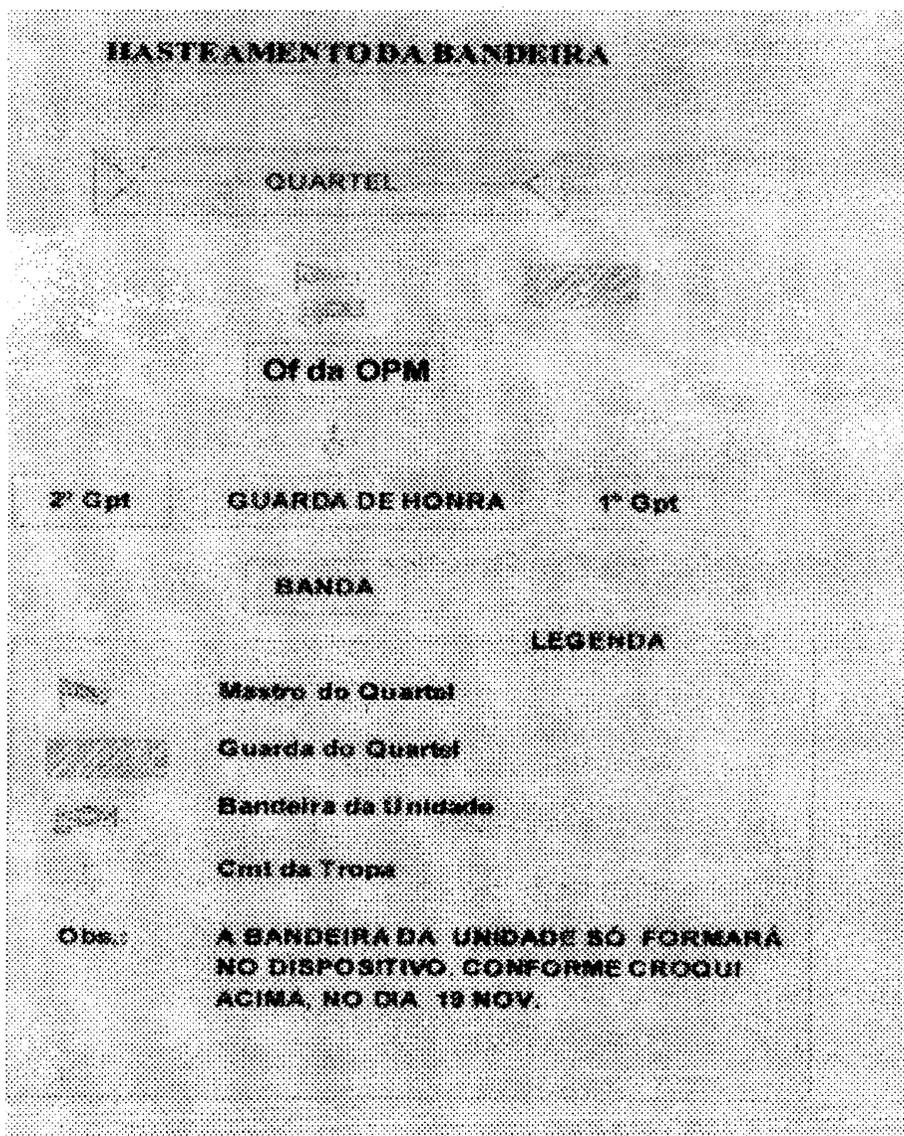
OBSERVAÇÕES

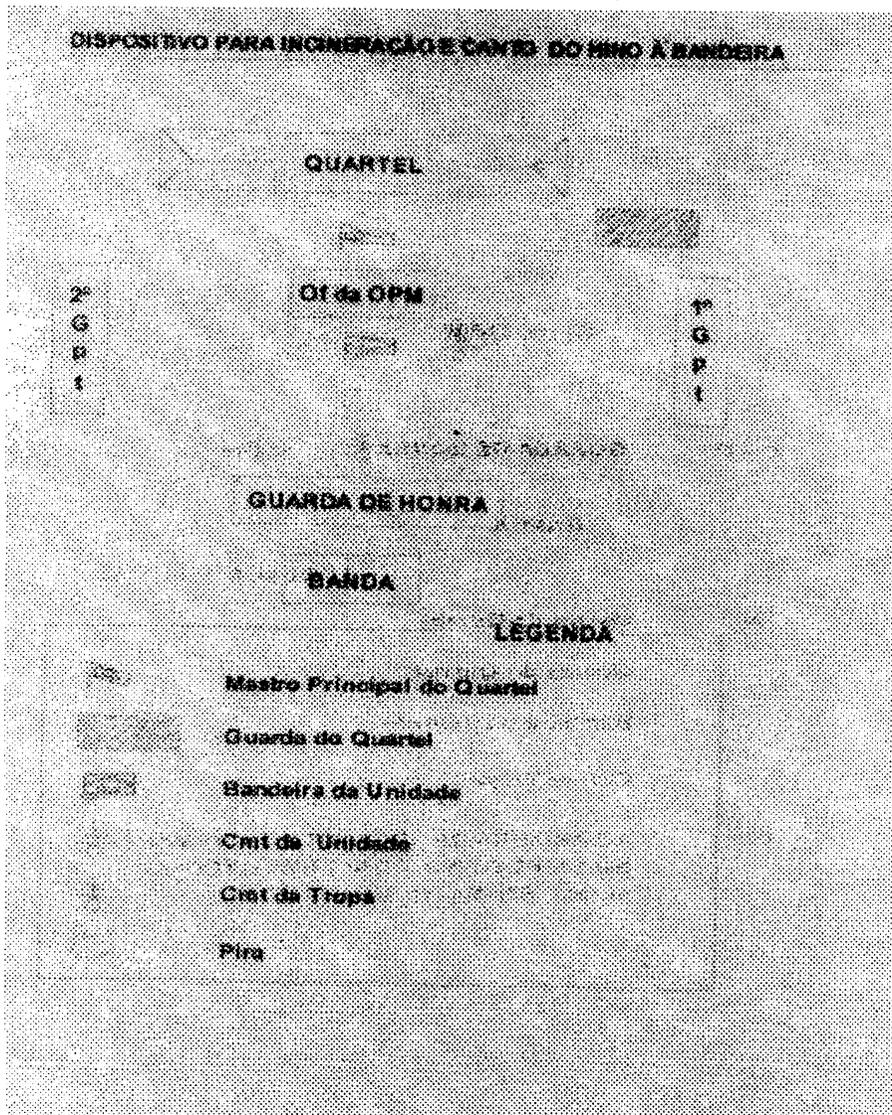
- 1 - No caso da continência ser prestada à Bandeira ou a uma autoridade estrangeira, a banda de música toca o Hino da respectiva nacionalidade, seguido do Hino Nacional.
- 2 - Dado o sinal indicativo de autoridade ou símbolo, o comandante da tropa comanda a continência respectiva; a continência é prestada por batalhão (regimento ou grupo) à voz do respectivo Comandante ou ao toque de corneta (clarim), quando a autoridade (símbolo) chegar à distância de 15 passos da direita da unidade.
- 3 - Se a tropa estiver desarmada (ou armada com sabre-baioneta ou espada embainhada, fuzil ou mosquetão em bandoleira ou tiracolo), o comando e a execução dos movimentos executados, suprimida a parte referente ao manejo de arma (Oficiais que estão desarmados).
- 4 - Nas unidades motorizadas, estando o pessoal embarcado, os Oficiais fazem, sentados, a continência individual e as praças, armadas ou não, conservam-se sentadas, olhando à frente, quando desembarcada, a tropa presta continência, como as unidades a pé formando a frente das viaturas.
- 5 - Ao terminar a revista, a tropa se estiver apresentando armas, fará, sob comando "Ombro-Armas, se não "descansar-armas".

EXECUÇÃO DA CONTINÊNCIA POR TROPA EM DESLOCAMENTO

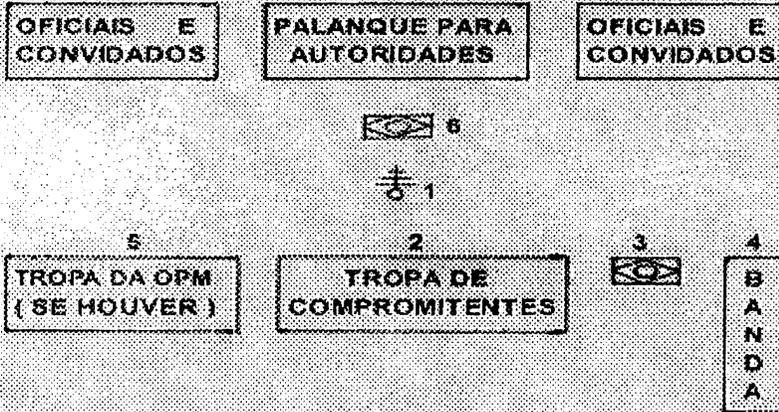
TROPA	OFICIAIS	PRAÇAS
TROPA ARMADA	<p>a) Oficiais no comando de subunidade ou de tropa de efetivo superior:</p> <ul style="list-style-type: none"> - nas continências aos símbolos e autoridades relacionados nos itens I a VIII Art 15 do R. Cont. a Oficiais-Generais autoridades equivalentes. Comandante Geral e as autoridades descritas no Art. 3º destas, abatem a espada a uma distância de cinco passos da autoridade ou símbolo; nos demais casos, encaram a autoridade ou símbolo como na continência individual. <p>A continência é desfeita depois de haver passado, de um passo, a autoridade ou símbolo.</p> <p>b) Oficiais com a espada na bainha: executam nas mesmas condições de tempo acima, a continência individual.</p> <p>c) O Porta-Bandeira/Porta-Estandarte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - não olha para o lado; desfalda a Bandeira nas continências à Bandeira Nacional; nos demais casos, conserva a Bandeira na posição de "ombro armas". <p>d) Os demais Oficiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - durante a continência feita pelo pelotão (seção), conservam a espada perfurada, sem olhar para o lado. <p>Se o pelotão (seção) não estiver enquadrado, procedem como esta indicado na letra "a" acima.</p>	<p>a) Guarda de Bandeira músicos, condutores, tamboreiros, porta-símbolos, os da coluna da direita (esquerda) e os da fileira da frente, não olham para o lado, continuam a marcha sem mudar de atitude.</p> <p>b) As demais praças executam o movimento de "olhar a direita" (esquerda), ao comando de "olhar a direita (esquerda)", dado pelo Comandante da tropa (ou do seu pelotão ou seção).</p>
Tropa Desarmada (ou armada com sabre-baioneta; espada embainhada; fuzil ou mosquetão em bandoleira ou a tiracolo).	Oficiais desarmados (ou armados de pistola ou espada embainhada) - executam a continência individual, ao comando do Comandante da tropa de "olhar a direita (esquerda)".	IDEM
Tropa Motorizada (armada ou não)	Oficiais, sentados, fazem a continência individual, sem olhar para o lado.	Permanecem sentados, imóveis e em posição correta: não olham para o lado.
	Os Comandantes da tropa abatem também a espada para prestar as continências aos Oficiais Superiores mais graduados e ao Comandante de outra tropa, para saudá-lo ou para retribuir a continência que este lhe faz, no momento em que as duas tropas se achem em presença.	

Anexo - D





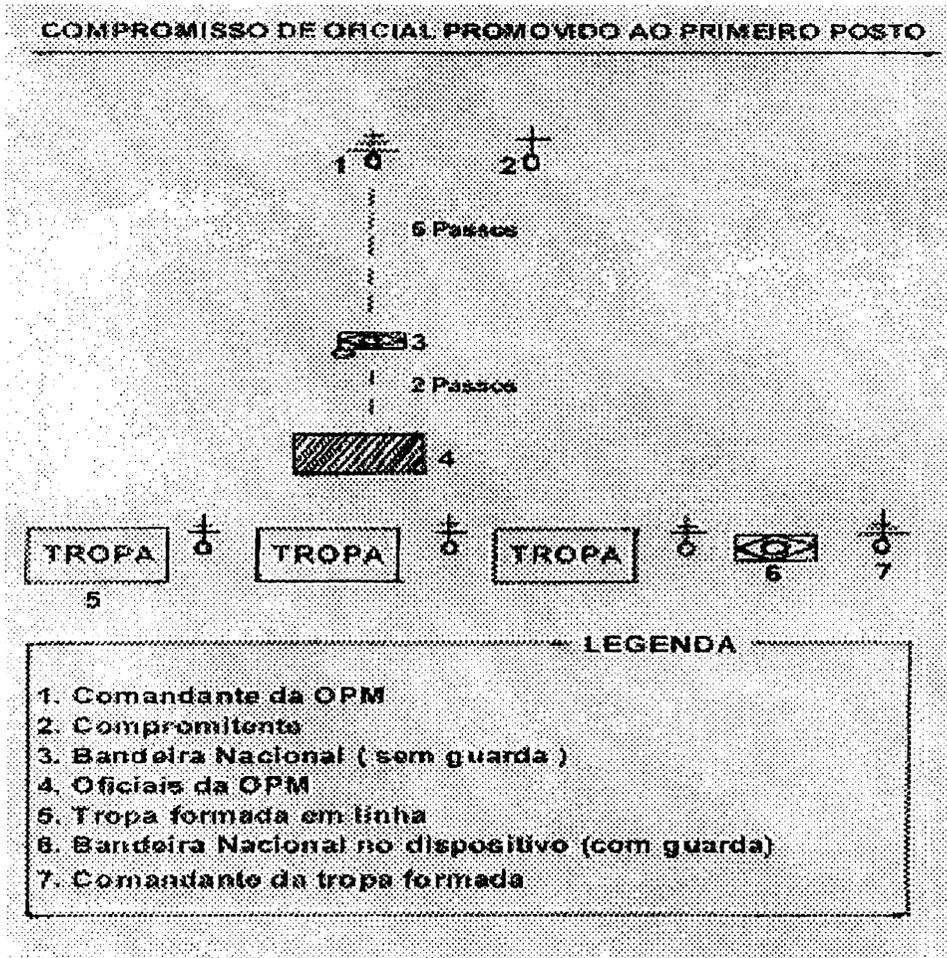
COMPROMISSO DOS AI Of, Sgt, Cb e Sd PM



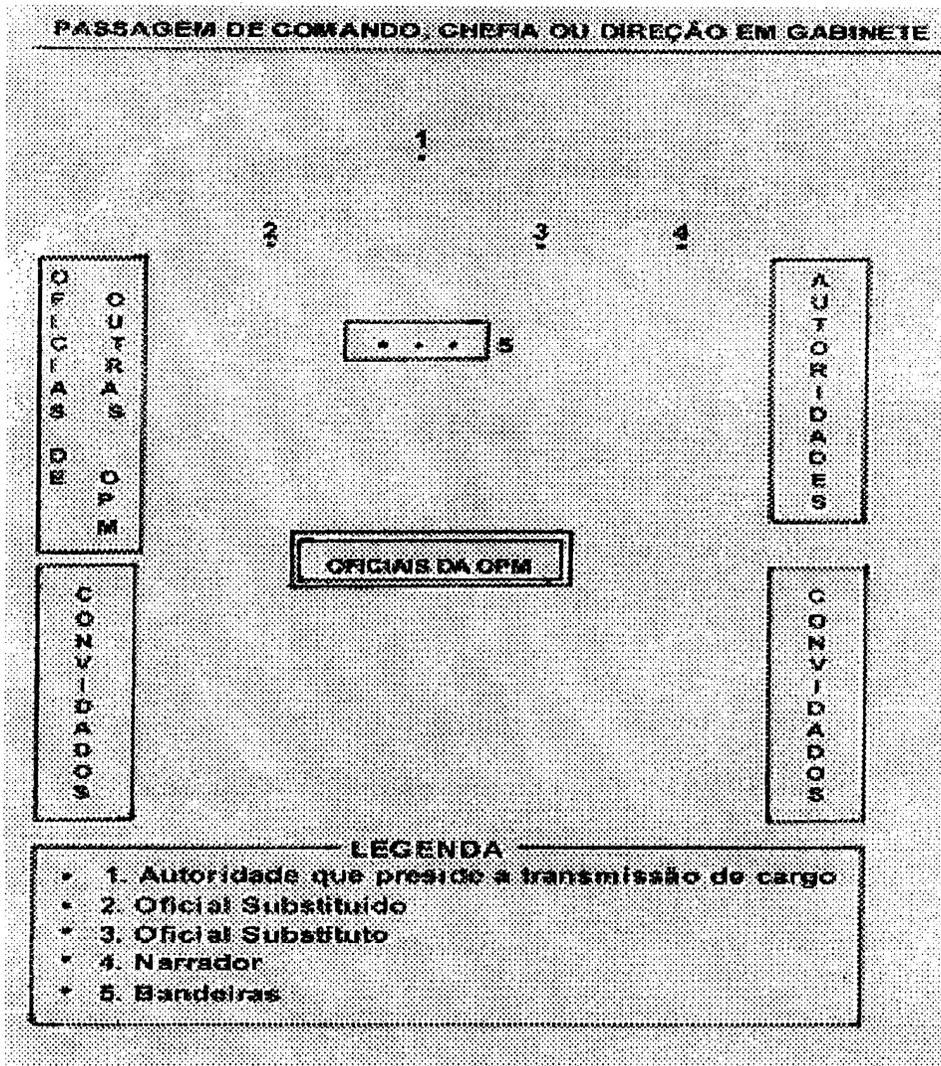
LEGENDA

1. Comandante da Tropa
2. Tropa de Compromitentes
3. Posição da Bandeira Nacional e Paulista no dispositivo (com guarda)
4. Banda de Música
5. Tropa da OPM
6. Posição da Bandeira Nacional para o compromisso (sem guarda)

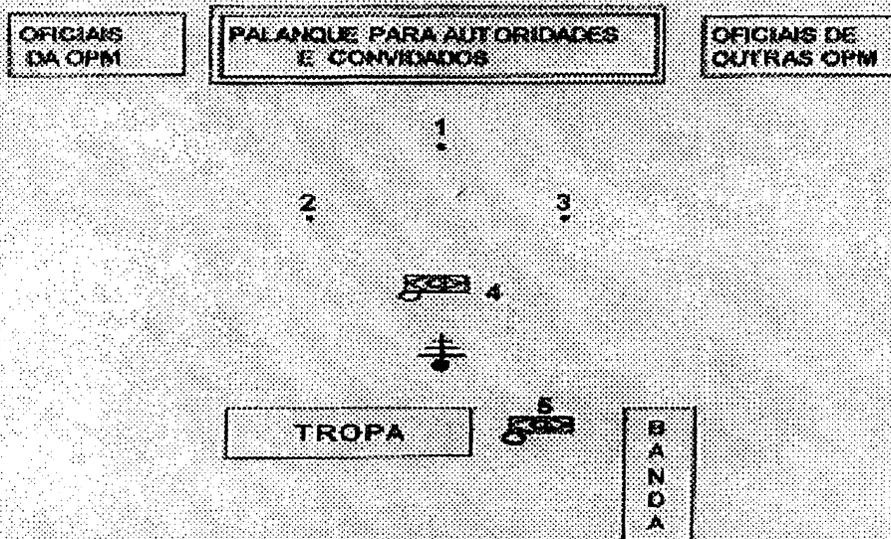
Anexo - G



Anexo - H

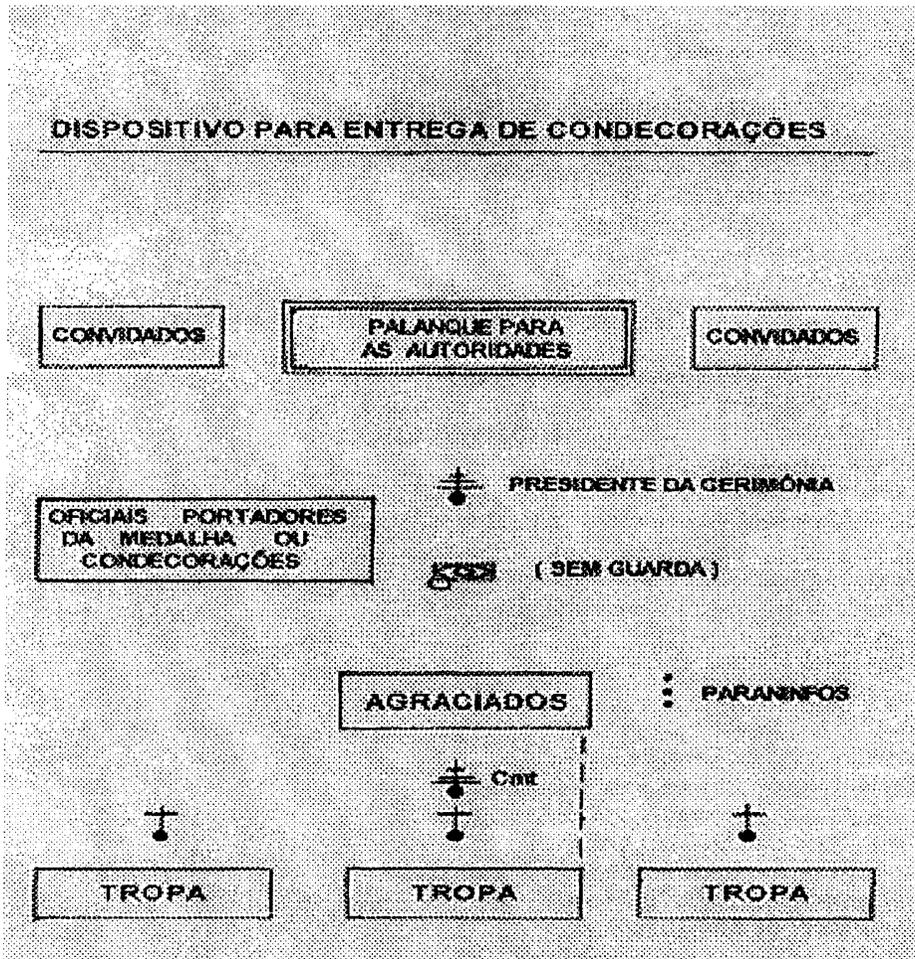


PASSAGEM DE COMANDO, CHEFIA OU DIREÇÃO NO PATIO



LEGENDA

- 1. Autoridade que preside a transmissão de cargo
- 2. Oficial Substituído
- 3. Oficial Substituto
- 4. Posição da Bandeira Nacional para transmissão de cargo
- 5. Posição da Bandeira Incorporada



V. JURISPRUDÊNCIA

a. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - BLUMENAU 2ª VARA CRIMINAL - 2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 00.002909-2

HABEAS CORPUS — INQUÉRITO POLICIAL — AUTORIDADE COACTORA — DELEGADO DE POLÍCIA — AUTOS DISTRIBUÍDOS E REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO — COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO.

Uma vez remetido o inquérito policial a juízo, mesmo antes do recebimento da denúncia, a autoridade coatora passa a ser o juiz, que possui ingerência exclusiva sobre o processo.

HABEAS CORPUS — LEI Nº 9.099/95 — AUTORIDADE POLICIAL – POLICIAL MILITAR – LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO — POSSIBILIDADE - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENSA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO – INADMISIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI Nº 9.099/95 – FALTA DE JUSTA CAUSA — TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL — ORDEM CONCEDIDA.

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios.

Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Espe-

ciais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da Lei nº 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia.

O termo circunstanciado, que nada mais é do que “um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato”, prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus).

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Habeas Corpus nº 00.002909-2, da Comarca de Blumenau (2ª Vara Criminal), em que é impetrante o Dr. Marcello Martinez Hipólito, sendo pacientes Onésio Astor David e Márcio Luiz Cipriani:

ACORDAM, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, conceder a ordem para trancar o inquérito.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado na comarca de Blumenau, pelo bacharel Marcello Martinez Hipólito, 1º Tenente PMSC, com atividades na “Assessoria Jurídica do Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina”, em favor de Onésio Astor David e Márcio Luiz Cipriani, policiais militares lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar sediado em Blumenau, alegando que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal “em face de indiciamento” (fls. 02) determinado pelo Delegado Regional da 3ª Delegacia Regional de Polícia ao Delegado da 2ª Delegacia de Polícia Civil, imputando-lhes a conduta do art. 4º, letra “h”, da Lei nº 4.898/65 e, posteriormente, a prática das infrações dos arts. 319 e 328, do CP.

Isto porque os pacientes, no dia 08.01.00, deram voz de prisão e lavraram Termo Circunstanciado e de Compromisso, nos termos dos arts. 69 e 72, da Lei nº 9.099/95 contra o Sr. Darci José Gonçalves, proprietário de um estabelecimento de exposição de galos, diante de notícias de “rinhas” e busca e constatação da existência no local, “de 03 (três) galos com ferimentos e ensangüentados, bem como com acessórios de aço nas patas” (fls. 03), configurando suposta infração ao art. 32, da Lei nº 9.605/98 (*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*).

Segundo o impetrante, “a questão que se apresenta no momento se refere ao conflito hoje existente no sentido da exclusividade ou não da

Polícia Civil na atividade de polícia judiciária (diga-se aqui confecção do Termo Circunstanciado) e qual a autoridade policial a que se refere a Lei nº 9.099/95, em seu art. 65” (fls. 04).

Endereçado o “writ” ao juízo da comarca de Blumenau, a análise da liminar foi relegada ao retorno das informações, esclarecendo a autoridade policial apontada como coatora que o Inquérito Policial nº 028/00, instaurado contra os pacientes, foi concluído, relatado e encaminhado ao Poder Judiciário em 21.02.00 (fls. 64).

A ilustre Dra. Juíza Substituta decidiu não conhecer da ordem, em razão da incompetência daquele juízo de primeiro grau (fls. 94/96), remetendo-se os autos a esta Instância, onde a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Demétrio Constantino Serratine, opinou pelo conhecimento e denegação do pedido.

Aos autos vieram informações colhidas no Sistema de Automação do Poder Judiciário do Estado, noticiando que o inquérito foi distribuído à 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, em 25.02.00, sendo recebido em 29.02.00 e remetido ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

1. No caso peculiar dos autos, há que se reconhecer ser desta Instância a competência para conhecimento da ação constitucional, em face da distribuição, recebimento em Juízo e encaminhamento dos autos de inquérito ao Ministério Público para manifestação.

Isto porque, “em tema de habeas corpus, uma vez remetido o inquérito a juízo mesmo enquanto não recebida a denúncia, a autoridade coatora não é mais do delegado de polícia, mas, sim, do próprio magistrado” (RT 536/271), o qual possui ingerência exclusiva sobre o processo.

2. A controvérsia gerada pela interpretação de alguns dos dispositivos da Lei nº 9.099/95, especialmente no tocante à expressão “autoridade policial”, inserta no art. 69 (“*a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários*”), exige considerações preliminares acerca da criação de um novo sistema que, na sua essência, é distinta daquele adotado pelo Código de Processo Penal, em vigor desde 1º de janeiro de 1942, para o qual certamente “autoridade poli-

cial” é o Delegado de Polícia, a quem compete presidir o inquérito policial.

Antes de mais nada, é preciso pensar o próprio direito como um sistema, aberto e incompleto, porque o conhecimento científico é provisório; dinâmico como a realidade de onde provêm, sendo produto histórico e cultural em permanente evolução, sem perder de vista que as normas são partes do todo com o qual se relacionam substantiva e formalmente de modo que, as leis, fazendo parte do ordenamento jurídico, não devem se afastar do contexto geral, devendo com ele harmonizar-se; em outras palavras, “não podemos conhecer a norma sem conhecer o sistema, o todo no qual estão integradas” (EROS ROBERTO GRAU, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 19).

Ou como afirma com propriedade o Dr. MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES:

“... apenas com um Código Penal nas mãos não podemos conhecer o Direito Penal de um país, prescindindo do restante da legislação positiva do ordenamento jurídico, porque as decisões políticas traduzem-se em todas as normas jurídicas que se complementam, recortam ou limitam umas às outras como consequência da inadmissibilidade de contradição ética do Direito. As decisões políticas podem ser contraditórias, e de fato muitas vezes o são, mas o ordenamento jurídico há de estar imune a tal contradição, harmonizando-se dentro do contexto legal” (Princípios Políticos do Direito Penal, 2ª ed., SP: RT, 1999, p. 202).

3. A expressão “autoridade”, conceituada como “aquele que tem por encargo fazer respeitar as leis; representante do poder público” (Dicionário Aurélio Eletrônico, versão 2.0) é utilizada pela legislação pátria para designar “o poder pelo qual uma pessoa ou entidade se impõe às outras, em razão de seu estado ou situação. É o poder de direito de uma pessoa em virtude de sua especial capacidade de fato” (GOFFREDO TELLES JÚNIOR, Enciclopédia Saraiva do Direito, SP: Saraiva, 1978, v. 9, p. 330).

Mas várias são as derivações que se pode dar ao conceito de “autoridade”, de acordo com o prefalado “estado ou situação” e sua “especial capacidade de fato”, dando origem, entre outras, à expressão **autoridade policial**, indicativa da “pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo, subordinado ao Ministério da Justiça. Tais agentes têm o poder de zelar pela ordem e segurança públicas,

reprimir os atentados à lei, ao direito, aos bons costumes” (Enciclopédia Saraiva do Direito, SP: Saraiva, 1978, v. 9, p. 351).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, dispõe quanto à segurança pública:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 19/98)

§ 4º. Às *polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

§ 5º. Às *polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

§ 6º. As *polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 7º. A *lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

§ 8º. Os *Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

§ 9º. A *remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39."*

Daí os conceitos de **polícia administrativa** (preventiva e inerente aos órgãos da Administração Pública), **polícia judiciária** (Polícia Civil) e **polícia de manutenção da ordem pública** (Polícia Militar); enquanto a primeira incide sobre bens ou restringe direitos, as demais agem visando reprimir a criminalidade, auxiliando a "ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais", como preleciona o Dr. ROGÉRIO LAURIA TUCCI (A Lei dos Juizados Especiais, Porto Alegre: Revista Unidade, ano XIV, nº 27, jul/set-96, p. 11).

HELY LOPES MEIRELLES assinalou, citando doutrina internacional moderna, que "se tem distinguido a **polícia administrativa geral** da **polícia administrativa especial**, sendo aquela a que cuida genericamente da segurança, da salubridade e da moralidade pública, e esta de setores específicos da atividade humana que afetam bens de interesse coletivo, tais como a construção, a indústria de alimentos, o comércio de medicamentos, o uso das águas, a exploração das florestas e das minas, para as quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar" (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., SP: Malheiros, 1993, p. 115); nesta

última se insere o controle das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

4. Nesse contexto (e sem embargo dos que defendem a tese de que só o Delegado de Polícia possui competência para lavratura do termo circunstanciado previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, atendidos os preceitos dos arts. 144 da CF e art. 4º do CPP), como bem ensina DAMÁSIO DE JESUS, "a Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995, provocou verdadeira revisão de antigos conceitos e até mesmo de tradicionais dogmas do processo. Assentada em dispositivo específico da CF, deve ser analisada à luz de princípios próprios. **Não se trata de um novo rito processual; cuida-se de um novo sistema, com filosofia e princípios próprios.** De fato, o art. 98, I, da CF, ao permitir a conciliação entre Estado e autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, revolucionou a sistemática até então reinante" (Lei dos Juizados Especiais Anotada, 4ª ed., SP: Saraiva, 1997, p. 57).

Além disso, é de fundamental importância colher-se o espírito da Lei nº 9.099/95, que tem como critério orientador na aplicação da lei a informalidade, dando guarida ao princípio da instrumentalidade e afastando o excessivo apego às formas do processo na tentativa de estabelecer mínima injunção do Direito Penal na vida da comunidade.

Isso significa em certos momentos preterir os conceitos do Direito Penal e Processual Penal, de modo a dar preferência a outros posicionamentos que, estando de acordo com o espírito da lei, sejam suficientes para o efeito preventivo do caso; daí, porque "os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei e não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (Lei nº 9.099, art. 65).

Desta forma, "visa-se não excluir atos processuais, mas que eles sejam praticados de forma livre para atingir a sua finalidade que é a resolução da lide penal. A adoção do princípio da finalidade, conjugado com os princípios da oralidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade, certamente levará a uma prestação jurisdicional rápida e mais eficiente. Por isso se dispõe na lei que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais foram realizados. Assim, ainda que não obedecida uma formalidade legal, se o ato

praticado produziu o efeito esperado no processo, realizando a sua finalidade com o atendimento dos critérios previstos no art. 62, será ele considerado válido. Não é declarada sua nulidade em obediência ao princípio da convalidação" (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, 2ª ed., SP: Atlas, 1997, p. 45).

Para ROLF KOERNER JÚNIOR, advogado, professor universitário e ex-secretário de segurança do Estado do Paraná, "só conceituar quem seja autoridade policial, para a compreensão da regra do art. 69, da Lei nº 9.099/95, é insuficiente e, nesse passo, a natureza, o objeto e a finalidade do termo circunstanciado, quando entendidos em face do objetivo daquele diploma, é que têm importância e prevalência sobre o conceito daquela, este de há muito elucidado. Polícia Militar exerce função de autoridade policial, e pronto" (O Termo Circunstanciado é da Polícia Também, <http://www.neofito.trix.net/front.htm>).

Na verdade, explica o professor, "**a Lei nº 9.099/95 introduziu um novo sistema penal-processual no Brasil.** Não se restringe a mais um procedimento especial. Decorre do disposto no art. 98 da Constituição da República, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo. **A oralidade, a informalidade informam a nova orientação. Busca-se, quanto mais rápido possível, a solução da matéria. Nessa linha, aboliu-se o inquérito policial, tantas vezes, responsável pela demora da solução jurídica. Houve, sem dúvida, evidente propósito de simplificação. Não só do procedimento judicial. Também do procedimento policial. Instituiu o Termo Circunstanciado, onde de modo resumido se registra a ocorrência. Deliberadamente, insistia-se, na espécie, foi substituído o inquérito policial.**

"É certo, o Juiz e o Ministério Público podem, a fim de ofertar denúncia, oferecer proposta ao acusado e decidir, solicitar esclarecimentos, ou adendo ao Termo Circunstanciado. Não é possível, todavia, transformá-lo em inquérito policial. A distinção entre ambos é a seguinte: **o Termo Circunstanciado encerra notícia do acontecido**, ou seja, a materialidade, com circunstâncias bastante para identificação do fato, e as pessoas envolvidas, ou seja, autor do fato definido como delito e as vítimas. O inquérito policial, ao contrário, desenvolve o mesmo fato, todavia, com informações mais pormenorizadas, ricas de pormenores, úteis, tantas vezes, para bem identificar a infração penal. O Termo Circunstanciado se contenta com elementos bastantes para ensejar a aproximação

das partes e conciliação. Como se nota, a diferença é normativa, contudo bem definida.

“Nesse aspecto, então, impedir à Polícia Militar que preenchesse e encaminhasse o termo circunstanciado seria um despropósito, mesmo que sob a ótica de normativa constitucional, que não se aplica à espécie. Na verdade, desconsiderada a natureza diferencial entre termo circunstanciado e inquérito policial, quer-se-ia (só) burocratizar esse setor novo da justiça brasileira? Por que? Só para prestigiar um dos pólos da segurança pública e sacrificar os princípios que, essencialmente, deviam conduzir a ação de autoridades? A ser tão simplório o termo circunstanciado (mero cartão de apresentação de jurisdicionados ao seu juiz natural) por que exigir a sua confecção por agente de autoridade policial civil? Onde, na lei maior, a vedação para isso? Questão de atribuição invadida por uma das polícias não se faz presente; sequer o termo circunstanciado poderia ser impugnado pela via político-jurídica do habeas corpus” (idem).

Sob outro aspecto, ÁLVARO LAZZARINI, em obra anterior à edição da Lei nº 9.099/95 já alertava para a ausência de base científica para o preconceito contra as Polícias Militares brasileiras para o exercício do poder de polícia, sob delegação do Estado, haja vista que os policiais militares possuem plena formação para o regular exercício das atividades de *polícia administrativa* e de *polícia judiciária*; ou seja, “a qualificação do órgão policial em civil ou militar não implica, necessariamente, o exercício de atividade de *polícia judiciária* ou de *atividade de polícia administrativa*. Ainda, não será o título universitário do agente público que pode qualificar a atividade policial desenvolvida. O que a qualificará em *administrativa* ou *judiciária* (isto é, *preventiva* ou *repressiva*) será, e isto sempre, a atividade de política desenvolvida em si mesma” (Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça, in Direito Administrativo da Ordem Pública, 3ª ed., RJ: Forense, 1998, p. 21).

Ora, deve-se considerar que, “na realidade da vida interiorana brasileira ainda o soldado de polícia, sempre fardado e armado das melhores armas que consegue apanhar - regulamentares ou não - é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado, a presunção jurídica é sempre no sentido de que ele age em função do Estado ...” (RTJ 75/607).

5. Mas deve-se ir além, para se afirmar que a Lei nº 9.099/95 criou mesmo uma nova fase no processo penal brasileiro, aplicável para os

crimes de menor potencial ofensivo e denominada por alguns como “espaço de consenso”, simplificando a primeira etapa da persecução penal, não só abolindo o inquérito policial, que foi substituído pelo termo circunstanciado, como também dispendo que a autoridade policial, de regra, não exerce função investigatória ou atividade da polícia judiciária; na verdade, o termo circunstanciado, nada mais é do que “um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato” (DAMÁSIO DE JESUS, ob. cit., p. 58), o qual não é exclusivo das autoridades policiais em sentido estrito.

Isso não quer dizer que o inquérito policial tenha sido excluído do âmbito da Lei nº 9.099, ou que a função do Delegado de Polícia, como autoridade policial *lato sensu*, tenha perdido importância; ao contrário, tanto isso toma vulto, que se infere do enunciado do art. 69 da Lei nº 9.099/95, que **apenas a lavratura do termo circunstanciado** será feita pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, não havendo qualquer delegação de competência para proceder investigação criminal ou mesmo “autuação sumária”.

Ressalte-se, neste ponto, que sendo o inquérito policial apenas uma das modalidades de investigação criminal (pois, o próprio Código de Processo Penal, no par. único do citado art. 4º, dispõe que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”) nada impede, em não sendo possível a transação, sejam as peças encaminhadas à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante, servindo o termo circunstanciado posteriormente como mais um elemento para formação da *opinio delicti*, pelo órgão do Ministério Público.

Não se trata, pois, de substituir o inquérito policial pelo termo circunstanciado, este que deve ser visto como um procedimento anterior, “providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” para instruir eventual ação penal (Lei nº 9.099, art. 69, *caput*, parte final), caso a conciliação e transação sejam inexitosas, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95 (***havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta***).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, sempre atento às diretrizes da Lei nº 9.099/95, advindas do comando constitucional, com o objetivo de reduzir a polêmica produzida no seio da comunidade jurídica — sempre relutante em aceitar as transformações —, com vistas à não sacrificar as garantias constitucionais do cidadão, já tão aviltadas pela violência em nossas mais rotineiras tarefas, já assentou:

“JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL — TERMO CIRCUNSTANCIADO - DILIGÊNCIA POLICIAL — ALCANCE — RHC — Processo Penal — Lei nº 9.099/95 — Termo circunstanciado — Diligência policial.

“— A Lei nº 9.099 introduziu novo sistema processual-penal. Não se restringe a mais um procedimento especial. O inquérito policial foi substituído pelo Termo Circunstanciado. Aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. O juiz pode solicitar à autoridade policial esclarecimentos quanto ao TC. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito policial. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de depoimentos é próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. O TC, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação” (RHC nº 6.249/SP, Rel. Minº LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU 25.02.98, p. 000123).

Por outro lado, para o Des. ÁLVARO LAZZARINI, “é o Estado que delega autoridade aos seus agentes. O delegado de polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal cometida e de presidir o respectivo inquérito. **O constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram a desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações de menor potencial ofensivo, salvo nas hipóteses de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração.** A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil), o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida própria da repressão mediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente. Daí concluir pelo acerto do posicionamento daqueles que, diante da filosofia que animou o constituinte e o legislador infraconstitu-

cional para a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade do processo, ao policial, militar ou civil, não se deve exigir o seu prévio encaminhamento ao distrito policial e de lá para o Juizado Especial Criminal, prejudicando a atividade da corporação com formalidades burocráticas desnecessárias” (*apud* LAURO JOSÉ BALLOCK, em Aspectos Controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, p. 08).

DAMÁSIO E. DE JESUS fulmina:

“(…) e) Deste modo, como as autoridade policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva.

“O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (...)” (ob. cit., p. 59/60).

Realmente, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do colendo Superior Tribunal de Justiça, na célebre reunião de Belo Horizonte - MG, em 28 e 29.10.95 (em a qual estava presente este subscritor), externou na Conclusão nº 9 que:

“A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”.

Esta também já fora a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na cidade de Vitória - ES, em 19 e 20.10.95: “pela expressão autoridade policial se entende *qualquer agente policial*, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial”.

Posteriormente, quando da reunião da Confederação Nacional do Ministério Público, em Brasília - DF (14.12.1995), assentou-se: “1) A expressão ‘autoridade policial’, prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95,

abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia”.

Nesta senda o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

“Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade de circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil” (HC nº 7199/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 28.09.98, p. 00115).

Daí, resulta importante lembrar o Provimento nº 04/99, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, assim fundamentado:

“CONSIDERANDO que A ‘autoridade policial’ que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 69 da Lei 9.099/95);

“CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de Primeiro Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui germe de fatos mais graves;

“CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, embaraçando o funcionamento de parte da Justiça Criminal (CDOJESC, art. 383, IX);

“CONSIDERANDO que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95);

“CONSIDERANDO que autoridade policial compreende todas as autoridades reconhecidas por lei (9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, da Escola Nacional da Magistratura, Belo Horizonte, 10/95);

“CONSIDERANDO que A expressão ‘autoridade policial’, prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que

tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia' (1ª Conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público, JÚLIO FABRINI MIRABETE, Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., SP: Editora Saraiva, p. 60);

“CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do Inquérito Policial (JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR e MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, ‘Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais’, ed. RT., 2ª ed., p. 472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado ‘seja militar’ (DAMÁSIO E. DE JESUS, ‘Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada’, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 53);

“RESOLVE:

“Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

“Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de ‘Termos Circunstanciados’ realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais”.

Concluindo: para o procedimento penal previsto na Lei nº 9.099/99, específico na persecução aos crimes de menor potencial ofensivo, na adequada interpretação ampliativo-sistemática da regra do art. 69, da Lei nº 9.099/95, o policial militar, como autoridade policial, pode lavrar termo circunstanciado, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia, ou servidor competente.

3. Diante do exposto, concede-se a ordem para trancar o inquérito policial, instaurado contra os pacientes.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Alberto Costa (que o presidiu) e Jorge Mussi, e lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Demétrio Constantino Serratine.

Florianópolis, 18 de abril de 2000.

Álvaro Wandelli - Presidente para o acórdão (sem voto)

Nilton Macedo Machado - Relator

b. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7ª CÂMARA CRIMINAL DE FÉRIAS DE JANEIRO DE 2000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 288.556.3/0 - COMARCA DE INDAI- ATUBA / SP

ACÓRDÃO

Lei 6368/76. Artigo 12. Prisão em flagrante delito efetuada por Guardas Municipais. Ré absolvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 288.556.3/0, da comarca de Indaiatuba, em que é apelante Maria Glória Leite da Silva, sendo apelada a Justiça Pública:

Acordam, em Sétima Câmara Criminal de Férias de janeiro de 2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

A r. sentença de fls. 49/50, cujo relatório ora se adota, condenou Maria Glória Leite da Silva a três anos de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de cinquenta dias-multa, dando-a como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 6368/76.

A ré, inconformada, recorreu, pedindo a absolvição, alegando, em síntese, que a droga apreendida não lhe pertencia. Os guardas municipais confirmaram que o adolescente Cristian, sobrinho da ré, estava próximo ao portão, com outra pessoa, que fugiu correndo. Cristian indicara aos guardas o local onde a droga estava. E dissera que o entorpecente pertencia a terceira pessoa, que lhe pedira para que a guardasse. Por outro lado, o proprietário da casa, José Miguel da Silva, marido da ré, não estava presente. É perfeitamente possível que o entorpecente fosse dele. E que Cristian houvesse assumido a propriedade para protegê-lo, sendo frágeis as provas para sustentar a decisão condenatória (fls. 78 a 80).

Respondido o recurso (fls. 82/84), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 88/96).

Narram os autos que a Guarda Municipal da comarca de Indaiatuba recebeu notícia anônima dando conta de que na casa da ré era comercializada substância entorpecente. Diante da comunicação, os guardas mu-

nicipais Laércio Pereira dos Santos, Cláudio José dos Santos e Almir de Almeida Gomes para lá se dirigiram. Obtiveram autorização da testemunha Cristian Aparecido, sobrinho da ré, para revistar o imóvel, onde lograram apreender certa quantidade de maconha e cocaína.

É bastante provável que a ré praticasse o tráfico de entorpecentes, pois a droga de fato foi encontrada em sua casa e a assertiva de que desconhecia ela a existência da droga, que pertenceria ao sobrinho Cristian, não convence.

Mas o recurso deve ser provido, para absolver a recorrente.

Ocorre que os guardas municipais não poderiam revistar a casa da ré e prendê-la, pois não dispõem eles das atribuições da Polícia Militar.

A Constituição de 1988 atribui às guardas municipais a tarefa de proteção aos bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a lei (artigo 144, parágrafo 8º), não as fazendo auxiliares da polícia militar nem lhes conferindo função repressiva dos crimes (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 5º, pág.246, ed. Saraiva, 1992).

“As guardas municipais – escrevem dois estudiosos da matéria – só podem existir se destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Aliás, essas competências foram essencialmente atribuídas à polícia militar e à polícia civil” (LESLEY GASPARI NI LEITE e DIÓGENES GASPARI NI, Guarda Municipal – Criação e Implantação – Constituição Federal – Constituição Estadual – Lei Orgânica do Município, in Boletim de Direito Municipal, ano IV, nº 3, pág. 203).

A absolvição da ré, portanto, por insuficiência de provas, é de rigor, ilícitas as carreadas aos autos pelo Estado-Administração, sem força para sustentar o decreto condenatório.

Em face do exposto, dão provimento ao recurso, para absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Gomes de Amorim (com declaração) e Rocha de Souza.

*São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.
Celso Limongi - Presidente e Relator*

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 288.556-3/0 – INDAIATUBA-SP

I - Acolho em todos os seus termos o voto do E. Relator.

Acrescento que os guardas municipais tinham, apenas, notícias anônimas de tráfico de entorpecentes na residência da apelante, pelo que não poderiam invadi-la sob o pretexto de estar ela em flagrante delito (art. 5º, XI da C.F.).

Assim, ingressando na casa com autorização de menor de idade e além dos limites de suas atribuições legais, os referidos guardas efetuaram uma busca e apreensão ilegal, do que resulta uma prova ilícita da materialidade do delito imputado à apelante.

Outrossim, os autos noticiam que naquela casa também residia o marido da ré, que sequer foi ouvido nos autos, o que seria indispensável, principalmente ante a negativa da mesma e a presunção de que ele seria o dono da casa.

Por outro lado, a versão dada em juízo pelo menor Cristian não é de todo inverossímil, especialmente se considerarmos que a droga foi encontrada no beliche, onde certamente ele dormia.

II – Pelo meu voto, também dou provimento à apelação da ré Maria Glória Leite da Silva, a fim de absolvê-la do crime de que é acusada nestes autos, nos termos do art. 386, VI do C.P.P., expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 288.556.3/0, da comarca de Indaiatuba, em que é apelante Maria Glória da Silva, sendo apelada a Justiça Pública:

ACORDAM, em Sétima Câmara Criminal de Férias de janeiro de 2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

A r. sentença de fls. 49/50, cujo relatório ora se adota, condenou Maria Glória Leite da Silva a três anos de reclusão, em regime prisional

fechado, e ao pagamento de cinquenta dias-multa, dando-a como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 6368/76.

A ré, inconformada, recorreu, pedindo a absolvição, alegando, em síntese, que a droga apreendida não lhe pertencia. Os guardas municipais confirmaram que o adolescente Cristian, sobrinho da ré, estava próximo ao portão, com outra pessoa, que fugiu correndo. Cristian indicara aos guardas o local onde a droga estava. E dissera que o entorpecente pertence a terceira pessoa, que lhe pedira para que a guardasse. Por outro lado, o proprietário da casa, José Miguel da Silva, marido da ré, não estava presente. É perfeitamente possível que o entorpecente fosse dele. E que Cristian houvesse assumido a propriedade para protegê-lo, sendo frágeis as provas para sustentar a decisão condenatória (fls. 78 a 80).

Respondido o recurso (fls. 82/84), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 88/96).

Narram os autos que a Guarda Municipal da comarca de Indaiatuba recebeu notícia anônima dando conta de que na casa da ré era comercializada substância entorpecente. Diante da comunicação, os guardas municipais Laércio Pereira dos Santos, Cláudio José dos Santos e Almir de Almeida Gomes para lá se dirigiram. Obtiveram autorização da testemunha Cristian Aparecido, sobrinho da ré, para revistar o imóvel, onde lograram apreender certa quantidade de maconha e cocaína.

É bastante provável que a ré praticasse o tráfico de entorpecentes, pois a droga de fato foi encontrada em sua casa e a assertiva de que desconhecia ela a existência da droga, que pertencia ao sobrinho Cristian, não convence.

Mas o recurso deve ser provido, para absolver a recorrente.

Ocorre que os guardas municipais não poderiam revistar a casa da ré e prendê-la, pois não dispõem eles das atribuições da Polícia Militar.

A Constituição de 1988 atribuiu à guardas municipais a tarefa de proteção aos bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a lei (artigo 144, parágrafo 8º), não as fazendo auxiliares da polícia militar nem lhes conferindo função repressiva dos crimes (Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 5º, pág. 246, ed. Saraiva, 1992).

“As guardas municipais – escrevem dois estudiosos da matéria – só podem existir se destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de

preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Aliás, essas competências foram essencialmente atribuídas à polícia militar e à polícia civil” (LESLEY GASPARINI LEITE e DIÓGENES GASPARINI, Guarda Municipal – Criação e Implantação – Constituição Federal – Constituição Estadual – Lei Orgânica do Município, *in* Boletim de Direito Municipal, ano IV, nº 3, pág. 203).

A absolvição da ré, portanto, por insuficiência de provas, é de rigor, ilícitas as carreadas aos autos pelo Estado-Administração, sem força para sustentar o decreto condenatório.

Em face do exposto, dão provimento ao recurso, para absolver a ré, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Gomes de Amorim (com declaração) e Rocha de Souza.

c. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL (TACRIM) - 14ª CÂMARA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS 348.932/2 (INQUÉRITO POLICIAL Nº 3706/99)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de “HABEAS CORPUS” Nº 348.932/2 (Inq. Pol. nº 3706/99) do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante o Bel. JOSÉ DE AGUIAR JUNIOR, sendo paciente Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ACORDAM, em Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, conceder a ordem para trancamento do inquérito policial nº 759/98, da 2ª Delegacia de Polícia de São Paulo à falta de justa causa, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Juizes Renê Ricupero (Presidente) e França Carvalho, com votos vencedores.

São Paulo, 26 de outubro de 1.999
Oldemar Azevedo - Relator

Voto nº 4179 - Relator: Oldemar Azevedo
Habeas Corpus nº 348.932/2 do DIPO

Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária do Estado de São Paulo em que é impetrante o Bel. José Aguiar Júnior e paciente Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
Inquérito Policial nº 3.706/99 (nº 759/98 da 2ª Del. De Polícia de São Paulo).

1. - O Bacharel José de Aguiar Júnior impetrou ordem de “habeas corpus” com pedido liminar em favor de Oficial da Polícia Militar, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Titular da 2ª Delegacia de Polícia da capital. O paciente teve requerida a instauração de inquérito policial para apuração de delito de abuso de autoridade porque, como Tenente Coronel PM, determinou, em cumprimento a decisão proferida em processo administrativo disciplinar, o cumprimento da prisão administrativa de 1º Sargento da Polícia Militar agiu com base em ordem escrita e fundamentada, emanada de autoridade competente, após processo administrativo regular, razão pela qual a instauração de inquérito policial configura constrangimento ilegal, sem justa causa, eis que baseada em fato atípico.

Requeru a concessão liminar do “writ” para trancamento do Inquérito Policial nº 759/98, em curso perante a 2ª Delegacia de Polícia de São Paulo (fls. 02/100).

A liminar foi denegada e o pedido processado (fls. 115).

O MM. Juiz de Direito do DIPO Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária prestou informações com documentos (fls. 118/138).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem fls. 140/144).

É O RELATÓRIO

2. – O remédio heróico comporta acolhida.

Preliminarmente, aceito a competência, porque se trata de crime comum a ser apurado na justiça comum.

O delito atribuído ao paciente é de abuso de autoridade, passível de apreciação fora da esfera castrense, portanto, no caso presente, neste Egrégio Tribunal.

No mais, um exame dos autos permite a constatação de que a súplica enseja o trancamento do inquérito policial.

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Delegado de Polícia do 2º Distrito Policial de São Paulo, face requisição do 43º Promotor de

Justiça Criminal, em virtude do Protocolo/MP/CIPP/ nº 46.104/98-9, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que noticiava a prática de ato, de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), consistente no fato do ora paciente privar, por dois dias, sem justa causa, a liberdade de locomoção de 1º Sargento da Polícia Militar.

Assim, o membro do “*Parquet*” acionou o Delegado de Polícia Divisionário do Departamento de Polícia Judiciária da Capital para que este remetesse ao Distrito competente a instauração do procedimento administrativo a fim de se apurar devidamente a ocorrência (fls. 39/40 – apenso, 120/121 e 130/137).

A situação em tela não autorizava a instauração da peça investigatória para apuração dos acontecimentos, face à impossibilidade da existência do delito de abuso de autoridade.

De fato, o paciente promoveu processo administrativo disciplinar a 1º Sargento da Polícia Militar por determinação do Comandante da Organização Policial Militar.

O exame dos autos permite a conclusão de que o evento administrativo regulamentar transcorreu normal e legalmente, portanto, em ordem e sem qualquer nulidade.

O 1º Sargento foi ouvido regularmente e teve a oportunidade de exercer o seu direito de ampla defesa.

No caso em exame, testemunhas foram ouvidas inclusive aquelas indicadas pelo próprio, dentro dos parâmetros de norma regulamentadora do procedimento militar.

A instrução foi encerrada e o mencionado reclamante teve o direito de apresentar alegações em sua defesa.

Finalmente, o processo administrativo regulamentar foi julgado e o mencionado agente foi condenado a dois (02) dias de detenção, dentro dos parâmetros das normas administrativas militares.

Este cumpriu a sanção imposta e não apresentou qualquer reclamo contra a referida, pois, sequer buscou o seu direito recursal de reconsideração na esfera disciplinar.

Em suma, conformou-se com a pena disciplinar, razão pela qual não é possível aferir sequer em tese o crime de abuso de autoridade inserido no artigo 3º, alínea “a” e artigo 4º, da Lei nº 4.898/65.

“*Data maxima venia*”, não constatamos qualquer excesso de atentado à liberdade de locomoção do sancionado, bem como não ocorreu or-

dem ou execução de medida privativa de sua liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

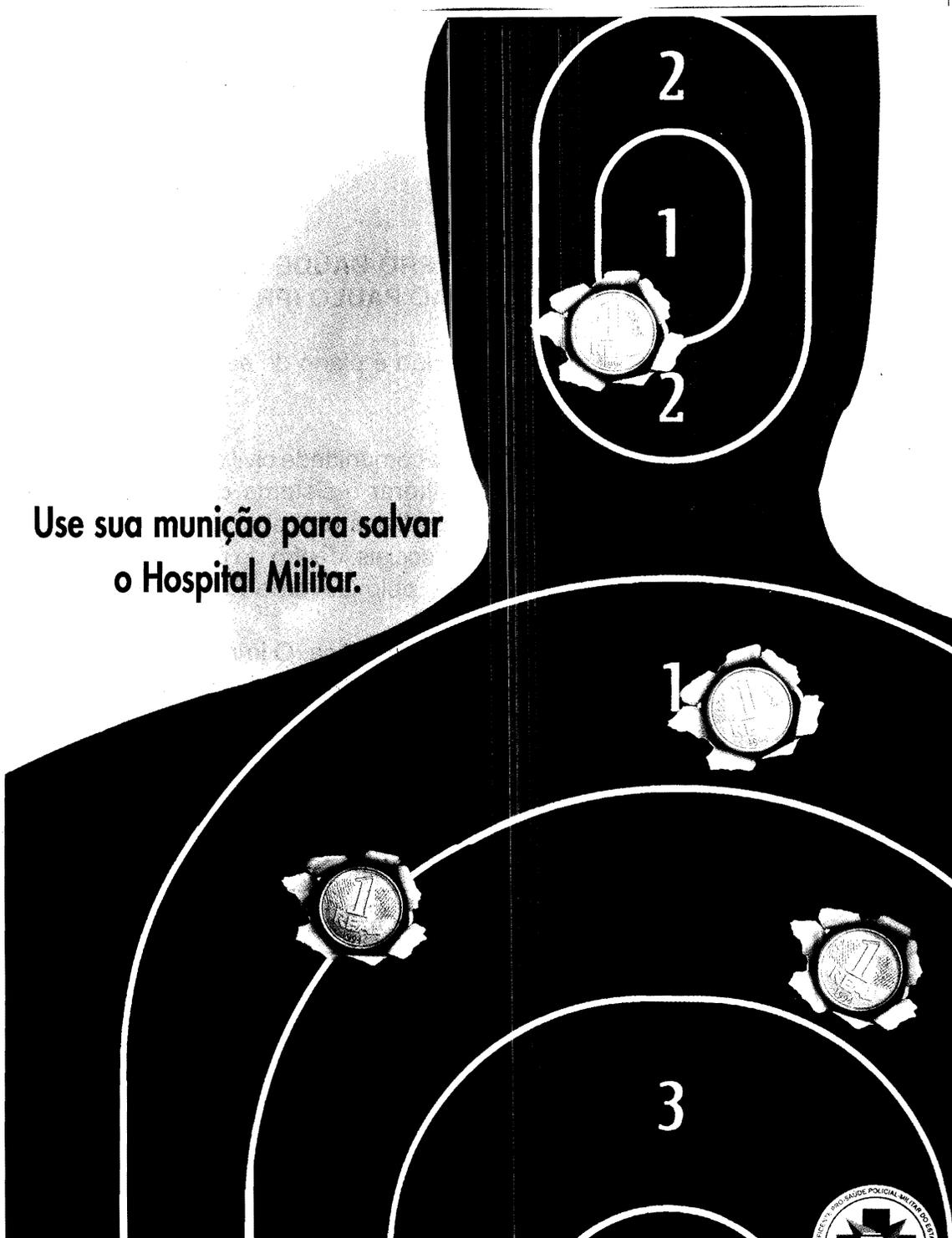
A análise dos autos enseja uma conclusão definitiva de que o pretendido inquérito policial promovido contra o paciente está fadado ao insucesso, porque inexistente qualquer crime inscrito na Lei nº 4.898/65.

O paciente sofre constrangimento ilegal e este deve ser sanado com o trancamento do inquérito policial, comprovada à saciedade a falta de justa causa.

Posto isto, concede-se a ordem de “*Habeas corpus*” para trancamento do inquérito policial nº 759/98, da 2ª Delegacia de Polícia de São Paulo à falta de justa causa.

Oldemar Azevedo - Relator

Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar
vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.



Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br - Telefone (11) 6693-2658 / 2962

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-SAÚDE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRÓ-PM)

A PRÓ-PM é uma ação solidária. Não é plano de saúde nem associação representativa.

A PRÓ-PM reúne policiais militares e comunidade civil em geral, de boa vontade, que desejam melhorar o sistema de saúde policial-militar utilizando-se dos benefícios da Lei nº 9.637 de 15/05/98, que criou as organizações sociais, dentro do programa *Comunidade Solidária* desenvolvido pelo Governo Federal.

Filie-se à PRÓ-PM! A contribuição é simbólica. O importante é a sua participação para elevar a representatividade da PRÓ-PM.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

Al Of, Cb e Sd	R\$ 2,00
Subten e Sgt	R\$ 3,00
Cap, Ten e Asp Of	R\$ 4,00
Oficiais Superiores	R\$ 5,00

REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)

PROPOSTA DE ASSINATURA

PARA ASSINAR A REVISTA PREENCHA E REMETA ESTE CUPOM À NOSSA SECRETARIA, ENDEREÇO CONSTANTE NO VERSO, ASSINALANDO A ASSINATURA DESEJADA, CONFORME OPÇÕES NO QUADRO ABAIXO. CASO NÃO SEJA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NA CONTA CORRENTE. DO BANCO REAL, AGÊNCIA 0282.8, Nº 1730903-1, INSTITUTO DE PESQUISA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Atendimento ao Assinante:

Corpo Editorial / Secretaria: (11) 3327-7403, telefax 3327-7095, E-mail: fpolicial@polmil.sp.gov.br
Instituto de Pesquisa de Segurança Pública - IPSEG: telefax (11) 6950-2516, E-mail: ipseg@uol.com.br
Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM): tel. (11) 6693-2962, E-mail: propm@iq.com.br

NOME:	_____
CPF	_____ RG _____ DATA NASC. ____/____/____
E-MAIL	_____ SE MILITAR: POSTO/GRAD. _____
RE	_____ CORPORAÇÃO: _____
ENDEREÇO PARA ENVIO DA REVISTA	_____
	_____ Nº _____ COMPLEMENTO _____
	_____ CIDADE _____ UF _____ CEP _____ - _____
FONE	_____ BIP _____ CENTRAL _____

OPÇÕES DE ASSINATURAS

POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (VALOR DO EXEMPLAR R\$ 4,00 - 1º SEMESTRE 2000)

() **PERMANENTE:** DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PGTO ATRAVÉS DO CÓDIGO 097182 (PRÓ-PM), ESPÉCIE 36 - DIVULGAÇÃO, PELA QUAL O MESMO RECEBERÁ A REVISTA POR PERÍODO ININTERRUPTO, ENQUANTO NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.

CIVIS E POLICIAIS MILITARES DE OUTROS ESTADOS

(ACRESCENTAR R\$ 4,00 REFERENTE À DESPESAS BANCÁRIAS E DE CORREIO - 2º SEMESTRE 2000)

() **ANUAL** - 4 NÚMEROS

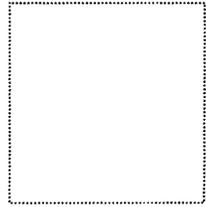
() **BIANUAL** - 8 NÚMEROS

(R\$ 16,00 + R\$ 4,00 = R\$ 20,00)

(R\$ 32,00 + R\$ 4,00 = R\$ 36,00)

() **NÚMEROS ATRASADOS** (DESDE QUE DISPONÍVEL) ESPECIFICAR:

Data ____/____/____ Assinatura _____



Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Pça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro,
São Paulo- SP
01124-060

Remetente:
Nome _____
Rua _____ nº _____
Complemento _____ Cidade _____
UF _____



HINO “ASAS DO JAHÚ”

Letra de Octacílio Gomes e Música de Marcelo Tupinamb
(escrito por volta de 1927).

Bandeirantes ousados do espaço!
De triunfo um esplêndido cântico,
A guiar vosso pássaro de aço,
Sobre as ondas erguestes do Atlântico.

Numa audaz e galharda arrancada,
Vossos nomes gravastes na história,
Em que fulge, de luz aureolada,
De Dumont e Gusmão a alta glória.

O ‘JAHÚ’ de um salto
Transpondo o oceano, o oceano
O nome ergueu alto
Do Brasil ufano,
Trinta milhões de almas,
Enfunando o peito, o peito
Com vibrantes palmas
Honra dão ao feito.

Negrão, Braga, Cinquini e Ribeiro
Dais ao mundo soberbo espetáculo,
Pondo à prova o valor brasileiro
A lutar contra tanto obstáculo.

O Brasil, destemidos condores,
Recompensa vos guarda à vitória,
E há, de grato, entre aplausos e flores,
Recolher-vos ao seio da História!

O ‘JAHÚ’ de um salto etc etc